



COLEÇÃO **FORMAÇÃO INICIAL**

---

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO  
DA EXISTÊNCIA DE  
CONTRATO DE TRABALHO**

---

JURISDIÇÃO DO TRABALHO E DA EMPRESA

**FEVEREIRO 2022**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
**JUDICIÁRIOS**



---

**DIRETOR DO CEJ**

JOÃO MANUEL DA SILVA MIGUEL, JUIZ CONSELHEIRO

**DIRETORES ADJUNTOS**

LUÍS MANUEL CUNHA SILVA PEREIRA, PROCURADOR-GERAL  
ADJUNTO

JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO, JUIZ DESEMBARGADOR

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO**

CARLA CÂMARA, JUÍZA DESEMBARGADORA

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS**

HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA

**FOTOGRAFIA**

JOSÉ GARRIDO - CEJ

**GRAFISMO**

ANA CAÇAPO - CEJ

---

## Nota inicial

Considerando a quantidade e diversidade de doutrina e jurisprudência existente, sentiu a Jurisdição do Trabalho e da Empresa do CEJ a necessidade de realizar uma recolha e compilação de elementos sobre a «Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho», processo especial inserido no Código de Processo do Trabalho, marcado por acentuada controvérsia interpretativa desde a sua criação pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e que nem as alterações produzidas pelas Leis n.º 55/2017, de 17 de julho, e n.º 107/2019, de 9 de setembro, vieram a sanar completamente.

A divulgação desse trabalho concretiza-se com a publicação deste e-book, incluído, pela sua própria génese, na Coleção Formação Inicial, onde são publicados trabalhos e materiais desenvolvidos pelos docentes do Centro de Estudos Judiciários, resultantes da preparação das sessões de formação dos auditores de justiça do 1º Ciclo de Formação dos cursos de ingresso à magistratura Judicial e do Ministério Público.

O e-book apresenta-se com a estrutura tradicional usada nesta coleção, com capítulos sobre Bibliografia, Legislação, Doutrina e Jurisprudência, com o intuito de melhor facilitar o acesso à informação.

Apesar do motivo que determinou esta compilação, este acervo poderá constituir também um auxiliar de trabalho para magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como para outros profissionais do foro da área laboral, o que nos incentivou a proceder à sua divulgação através desta publicação.

(PDS)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

**Nome:**

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

**Jurisdição do Trabalho e da Empresa**

Paulo Duarte Santos – Procurador-Geral-Adjunto, Docente do CEJ e Coordenador da Jurisdição

Cristina Martins da Cruz – Juíza de Direito, Docente do CEJ

Leonor Mascarenhas – Procuradora da República, Docente do CEJ

Sílvia Saraiva – Juíza Desembargadora, Docente do CEJ

**Coleção:**

Formação Inicial

**Intervenientes:**

Viriato Reis – Procurador-Geral-Adjunto

Joaquina Lúcia A. Machado – Procuradora-Geral-Adjunta jubilada

Maria de Jesus Palma Martins – Procuradora da República

Ernestina Silva – Diretora de Serviços na Autoridade para as Condições de Trabalho

**Revisão final:**

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

**Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

#### Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

#### Exemplo:

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=mLgbpIL4E7c%3d&portalid=30>.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
02/02/2022	

# AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

## Índice

<b>I – BIBLIOGRAFIA</b>	13
<b>II – LEGISLAÇÃO</b>	19
1 – Projeto de Lei n.º 142/XII	21
2 – Lei n.º 63/2013, de 27/08	25
3 – Lei n.º 55/2017, de 17/07	27
4 – Lei n.º 107/2019, de 09/09	29
<b>III – DOUTRINA</b>	55
– A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Controvérsias na sua aplicação – <i>Viriato Reis</i>	57
– A nova ação de reconhecimento da existência de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – Breves considerações na perspetiva do Ministério Público – <i>Joaquina Lúcia A. Machado e Maria de Jesus Palma Martins</i>	91
– Notas sobre o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto – <i>Ernestina Silva</i>	97
<b>IV – JURISPRUDÊNCIA</b>	115
<b>1. Jurisprudência do Tribunal Constitucional</b>	117
– <b>Constitucionalidade dos artigos 186.º-L, n.º 4 e 186.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho</b>	117
1. TC, Ac.ºs n.º 240/2016, p. 548/15, 3.ª Secção; n.º 239/2016, p. 496/15; e n.º 238/2016, p. 384/15, 3.ª Secção (Lino Rodrigues Ribeiro), todos de 04 de maio de 2016	117
– <b>Constitucionalidade do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho</b>	117
1. TC, Acs. n.º 245/2016, p. 767/15, 3.ª Secção; n.º 244/2016, p. 702/15, 3.ª Secção; n.º 243/2016, p. 681/15, 3.ª Secção; n.º 242/2016, p. 612/15, 3.ª Secção; n.º 241/2016, p. 607/15, 3.ª Secção, (Lino Rodrigues Ribeiro), todos de 04 de maio de 2016	117
2. TC, Ac. n.º 163/2016, p. 719/2015, 2.ª Secção, (Ana Guerra Martins), de 11 de março de 2016	118
3. TC, Ac. n.º 130/2016, p. 796/15, 2.ª Secção, (Pedro Machete), de 24 fevereiro de 2016	118
4. TC, Ac.ºs n.º 128/2016, p. 759/2015, e n.º 611/2015, ambos da 2.ª Secção, (Ana Guerra Martins), de 24 de fevereiro de 2016	118

5. TC, Ac. n.º 126/2016, p. 754/15, 2.ª Secção (Fernando Ventura), de 24 de fevereiro de 2016	119
6. TC, Acs. n.º 87/2016, p. 1026/15; 86/2016, p. n.º 776/15, e n.º 85/2016, p. 762/15, todos da 2.ª secção (João Cura Mariano), de 04 de fevereiro de 2016	119
<b>– Constitucionalidade dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho</b>	119
1. TC, Ac. n.º 632/2015, p. 1065/14, 1.ª Secção (Maria Lúcia Amaral), de 09 de dezembro de 2015	119
2. TC, Acs. n.º 547/2015, p. 256/15, e n.º 546/2015, p. 236/15, 3.ª Secção (Lino Rodrigues Ribeiro), ambos de 28 de outubro de 2015	120
3. TC, Acs. n.º 441/2015, p. 357/15; n.º 440/2015, p. 261/15; n.º 439/2015, p. 155/15, e n.º 438/2015, p. 89/15, 3.ª Secção (Catarina Sarmento e Castro), todos de 30 de setembro de 2015	120
4. TC, Ac. n.º 228/2015, p. 10/15, 1.ª Secção (Maria de Fátima Mata-Mouros), de 28 de abril de 2015	120
5. TC, Ac. n.º 220/2015, p. 1066/14, 2.ª Secção (Fernando Ventura), de 08 de abril de 2015	120
6. TC, Ac. n.º 204/2015, p. 1054/14, 2.ª Secção (João Cura Mariano), de 25 de março de 2015	121
7. TC, Ac. n.º 94/2015, p. 822/14, 2.ª Secção (João Cura Mariano), de 03 de fevereiro de 2015	121

## 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação

<b>– Ação de simples apreciação positiva</b>	121
1. TRE de 01-02-2018 (Moisés Silva), p. 658/17.1T8STC.E1	121
2. TRE de 08-03-2018 (Moisés Silva), p. 2166/17.1T8STR.E1	122
3. TRE de 31-10-2018 (Moisés Silva), p. 1140/18.5T8STR.E1	122
4. TRG de 21-05-2020 (Vera Sottomayor), p. 3617/19.8T8GMR.G1	122
5. TRG de 03-12-2020 (Vera Sottomayor), p. 3642/19.7T8GMR.G1	124
<b>– Admissibilidade da celebração de contrato de trabalho a termo após visita inspectiva</b>	125
1. TRP de 19-04-2021 (Domingos Morais), p. 3809/20.5T8MTS.P1	125
<b>– Aplicação da lei vigente à data da celebração do contrato de trabalho</b>	125
1. TRG de 20-10-2016 (Antero Veiga), p. 247/16.8T8VNF.G1	125
2. STJ de 27-11-2018 (António Leones Dantas), p. 14910/17.2T8SNT.L1.S1	125
3. TRL de 24-03-2021 (José Eduardo Sapateiro), p. 5510/19.0T8FNC.L1-4	126



<b>– Caso julgado da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho</b>	127
1. TRP 10-07-2019 (Domingos Morais), 11093/17.1T8PRT.P1	127
2. TRP 18-05-2020 (Paula Leal de Carvalho), p. 15931/19.6T8PRT.P1	127
<b>– Decisão no despacho saneador</b>	128
1. TRL de 21-12-2017 (José Eduardo Sapateiro), p. 18372/17.6T8LSB.L1-4	128
2. TRL de 30-01-2019 (José Feteira), p. 9940/18.0T8LSB.L1-4	128
<b>– Desistência da instância</b>	129
1. TRL de 07-02-2018 (Sérgio Almeida), p. 18965/17.1T8LSB.L1-4	129
<b>– Desistência do pedido (trabalhador)</b>	129
1. TRL de 24-09-2014 (Maria João Romba), p. 1050/14.5TTLSE.L1-4	129
2. TRP de 17-12-2014 (António José Ramos), p. 309/14.6TTGDM.P1	129
3. TRP de 17-12-2014 (Eduardo Petersen Silva), p.1083/14.1TTPNF.P1	130
4. TRG de 12-03-2015 (Manuela Fialho), p. 569/14.2TTGMR.G1	130
5. TRC de 26-03-2015 (Ramalho Pinto), p. 848/14.9TTCBR.C1	131
6. TRP de 11-05-2015 (Paula Leal de Carvalho), p. 299/14.5T8PNF.P1	131
7. TRP de 29-06-2015 (Domingos Morais), p. 549/14.8TTMTS.P1	131
8. TRL de 02-12-2015 (Paula Sá Fernandes), p. 1329/14.6 TTLSE.L2-4	132
9. TRL de 02-12-2015 (José Eduardo Sapateiro), p. 2204/14.0TTLSE.L1-4	132
10. TRP de 16-12-2015 (Jerónimo Freitas), p. 398/14.3T9MTS.P1	132
11. TRL de 20-04-2016 (Seara Paixão), p. 2203/14.1TTLSE.L1.4	133
<b>– Escopo da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto (artigos 186-K a 186-R do CPT)</b>	134
1. TRL de 10-09-2014 (Isabel Tapadinhas), p. 1344/14.0TTLSE.L1-4	134
2. TRC de 26-09-2014 (Ramalho Pinto), p. 160/14.3TLRA.C1	134
3. TRL de 17-12-2014 (Filomena Manso), p. 1332/14.6TTLSE.L1-4	136
4. TRP de 01-02-2016 (Jerónimo Freitas), p. 1673/14.2T8MTS.P1	136
5. TRC de 19.01.2018 (Paula Maria Roberto), p. 1020/17.1T8GRB.C1	137
<b>– Exceção dilatória inominada (errada identificação do legal representante da beneficiária da “atividade” na fase administrativa – ACT)</b>	138
1. TRP de 22-02-2021 (António Luís Carvalhão), p. 4757/20.0T8VNG.P1	138
<b>– Homologar a transação</b>	138
1. TRL de 24-09-2014 (Sérgio Almeida), p. 4628/13.0TTLSE.L1-4	138
2. TRP de 13-04-2015 (Paula Leal de Carvalho), p. 175/14.1T8PNF.P1	139

3. TRG de 14-05-2015 (Moisés Silva), p. 599/14.4TTGMR.G1	139
4. TRG de 22-09-2016 (Vera Sottomayor), p. 445/16.4T8BRG.G1	139
5. TRG de 18-10-2018 (Alda Martins), p. 545/18.6T8BRG.G	140
6. TRG de 21-05-2020 (Alda Martins), p. 3814/19.4T8GMR.G1	140
7. TRG de 01-07-2021 (Alda Martins), p. 3752/19.0T8GMR.G1	141
<b>– Interesse em agir do Ministério Público</b>	142
1. TRL de 08-10-2014 (José Eduardo Sapateiro), p. 1330/14.0TTLSB.L1-4	142
2. TRL de 03-12-2014 (Jerónimo de Freitas), p. 233/14.2TTLSB.L1-4	142
3. TRL de 17-12-2014 (Maria João Romba), p. 1340/14.7TTLSB-L1-4	143
4. TRL de 28-01-2015 (Francisca Mendes), p. 1329/14.6TTLSB.L1-4	143
5. TRL de 07-10-2015 (Albertina Pereira), p. 940/14.0TTLSB-L1-4	144
6. TRG de 22-10-2015 (Manuela Fialho), p. 811/14.0T8BRG.G1	144
7. TRL de 02-12-2015 (Paula Santos), p. 2982/14.6TTLSB-L1-4	145
8. TRG de 01-07-2021 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso), p. 641/19.9T8GMR.G1	145
<b>– Momento para a apresentação das provas</b>	146
1. TRG de 19-03-2020 (Alda Martins), p. 3814/19.4T8GMR-A.G1	146
<b>– Natureza do prazo processual estipulado no artigo 186.º-K, n.º 1, do CPT</b>	146
1. TRC de 13-11-2014 (Ramalho Pinto), p. 327/14.4TTLRA.C1	146
2. STJ de 06-05-2015 (Pinto Hespagnol), p. 327/14.4TTLRA.C1.S1	146
3. STJ de 14-05-2015 (Melo Lima), p. 363/14.0TTLRA.C1.S1	147
4. STJ de 26-05-2015 (António Leones Dantas), p. 325/14.8TTLRA.C1.S1	147
<b>– Natureza oficiosa da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e interesse público</b>	148
1. TRG de 12-03-2015 (Antero Veiga), p. 416/14.5T8VNF.G1	148
2. TRC de 07-05-2015 (Ramalho Pinto), p. 859/14.4T8CTB.C1	148
3. TRC de 21-05-2015 (Azevedo Mendes), p. 725/14.3TTCBR.C1	149
4. TRG de 07-05-2020 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso), p. 3644/19.3T8GMR.G1	150
5. TRG de 07-10-2021 (Antero Veiga), p. 3835/19.7T8GMR.G1	150
<b>– Posição do trabalhador na tramitação da ação especial de reconhecimento da existência do contrato de trabalho</b>	151
1. TRP de 22-06-2020 (Domingos Moraes), p. 1197/19.1T8AVR.P1	151

<b>– Presunção de laboralidade (artigo 12.º do CT/2009)</b>	152
1. TRC de 13-02-2015 (Azevedo Mendes), p. 182/14.4TTGRD.C1	152
2. TRL de 18-11-2015 (Alves Duarte), p. 1331/14.8TTLSB.L1-4	152
3. TRL de 13-01-2016 (José Eduardo Sapateiro), p. 369/14.5TTLRS.L1-4	153
4. TRE de 30-03-2017 (Moisés Silva), p. 1708/16.4T8STR.E1	153
5. TRE de 12-10-2017 (Paula do Paço), p. 871/16.9T8STC.E1	154
6. TRE de 12-07-2018 (Paula do Paço), p. 1149/17.6T8PTG.E1	154
7. TRP de 07-12-2018 (Domingos Morais), p. 3975/18.0T8PRT.P1	155
8. TRE de 28-02-2019 (Emília Ramos Costa), p. 1225/18.8T8TMR.E1	155
9. TRL de 12-06-2019 (Manuela Fialho), p. 7/18.1T8CSC.L1-4	156
10. TRP de 07-10-2019 (Paula Leal de Carvalho), p. 17632/18.3T.PRT.P1	156
11. TRP de 17-02-2020 (Rita Romeira), p. 2600/19.6T80AZ.P1	157
12. TRL de 24-03-2021 (Sérgio Almeida), p. 1031/20.0T8FNCL.L1-4	158
13. STJ de 24-03-2021 (Leonor Cruz Rodrigues), p. 2601/19.4T8OAZ.P1.S1	158
<b>– Prorrogação do prazo para a contestação</b>	159
1. TRP de 10-07-2019 (Jerónimo Freitas), p. 453/18.0T8PRT.P1	159
<b>– Revista excecional</b>	159
1. STJ de 10-02-2021 (Chambel Mourisco), p. 18638/17.5T8LSB.L2.S2	159
<b>– Suspensão do processo de contraordenação (artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro)</b>	160
1. TRP de 25-03-2019 (Nelson Fernandes), p. 19/18.5T9VFR-A.P1	160
<b>– Tramitação simplificada da ARECT</b>	161
1. STJ de 08-03-2018 (Chambel Mourisco), p. 17459/17.0T8LSB.L1.S1	161
2. STJ de 21-03-2018 (Chambel Mourisco), p. 20416/17.2T8LSB.L1.S1	161
3. STJ de 21-03-2018 (Chambel Mourisco), p. 17082/17.9T8LSB.L1.S1	162
4. STJ de 04-04-2018 (Chambel Mourisco), p. 18308/17.4T8LSB.L1.S1	162
5. STJ de 04-04-2018 (Ribeiro Cardoso), p. 17596/17.0T8LSB.L1.S1	162
6. STJ de 27-06-2018 (Chambel Mourisco), p. 18965/17.1T8LSB.L1.S2	163
<b>– Valor da ação</b>	163
1. TRE de 11-04-2019 (Moisés Silva), p. 678/18.9T8STC.E1	163
<b>– Vontade das partes e inutilidade superveniente da lide</b>	164
1. TRL de 25-03-2015 (Jerónimo de Freitas), p. 1343/14.1TTLSB.L1-4	164
2. TRE de 08-06-2017 (Moisés Silva), p. 3761/16.1T8STB.E1	165
3. TRG de 03-12-2020 (Antero Veiga), p. 149/20.3T8VCT.G1	165

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA  
EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO**

---

**I - BIBLIOGRAFIA**

---

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**I – BIBLIOGRAFIA**

1. Manuais
2. Artigos
3. E-Books

**1. Manuais**

- AMADO, João Leal – **Contrato de trabalho**. 3.<sup>a</sup> edição reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 59-71
- AMADO, João Leal, ROUXINOL, Milena Silva, VICENTE, Joana Nunes; SANTOS, Catarina Gomes, MOREIRA, Teresa Coelho – **Direito do Trabalho – Relação Individual**. Coimbra: Edições Almedina, 2019, p. 81-103
- CORDEIRO, António Menezes – **Direito do Trabalho: II – Direito Individual**. Coimbra: Edições Almedina, 2019, p. 153-167
- FERNANDES, António Monteiro – **Direito do Trabalho**. 20.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 137-173
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – **Direito do Trabalho**. 7.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 118-139
- MARTINEZ, Pedro Romano – **Direito do Trabalho**. 9.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Edições Almedina, 2019, p. 315-341
- MARTINS, Alcides – **Direito do Processo Laboral**. 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Edições Almedina, p. 374-376
- PINHEIRO, Paulo Sousa – **Curso de Direito Processual do Trabalho: de acordo com as alterações ao código de Processo do Trabalho efetuadas pela Lei n.º 107/2019, de 09 de setembro**. 2.<sup>a</sup> ed. reed. Coimbra: Edições Almedina, p. 185-191
- QUINTAS, Paula; QUINTAS, Hélder – **Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho**. 9.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 35-36; 399-404
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma – **Tratado de direito do trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais**. 7.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Almedina, 2019, p. 19-69
- VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**. Lisboa: Universidade Católica, junho 2017, p. 147-168
- XAVIER, Bernardo da Gama Lobo – **Manual de Direito do Trabalho**. 4.<sup>a</sup> edição revista e atualizada. Rei dos Livros, 2020, p. 345-377

## 2. Artigos

- CAMANHO, Paula Ponces – **Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Breves Reflexões (e algumas perplexidades)**. In: AAVV, Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo Gama Xavier, Vol. III, Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pp. 65-78.
- FREITAS, Pedro Petrucci – **Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentários**. In Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa: O.A. – ISSN 0870-8118. – A. 73, n.º 4 (out. - dez. 2013), p. 1423-1443
- GAMA, Jorge Araújo e – **A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: análise crítica da Lei nº 63/2013, de 27 de agosto. Um guia para a ação. Propostas de solução**. In Revista do Ministério Público (2014), Ano 35, n.º 140: outubro - dezembro 2014, p. 33-77
- MACHADO, Joaquina Lúcia A. e MARTINS, Maria de Jesus Palma – **A nova ação de reconhecimento da existência de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – Breves considerações na perspetiva do Ministério Público**. In Prontuário de Direito do Trabalho. Lisboa: CEJ, 2016 – I, p. 101-104.
- MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – **A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – vinho velho em odres novos**. In Julgar n.º 25-2015, janeiro a abril 2015, Coimbra Ed., 2015, p. 199-213
- PEREIRA, Rita Garcia – **A nova ação especial para reconhecimento de contrato de trabalho (Lei n.º 63/2013) – uma caixa de pandora**. In: AAVV, Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo Gama Lobo Xavier, Vol. III, Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 341-371.
- RATO, João – **A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades**. In: AAVV, Para Jorge Leite, Escritos Jurídico-Laborais, Vol. I, sob coordenação de João Reis, Leal Amado, Liberal Fernandes e Regina Redinha, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 779-787.
- REIS, Viriato – **A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Controvérsias na sua aplicação**. In Revista do Centro de Estudos Judiciários. Lisboa: CEJ, 2015, I, p. 211-243.
- SILVA, Ernestina – **Notas sobre o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto**. In Prontuário do Direito do Trabalho, Centro de Estudos Judiciários, 2018 – II, p. 305-320

### 3. E-books

– MASCARENHAS, Leonor, SANTOS, Paulo Duarte, e SARAIVA, Sílvia – **Brevíssimas notas sobre as alterações ao Código de Processo do Trabalho (a Lei n.º 107/19, de 09 de setembro)**. CEJ-ebooks. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 129-138

Disponível na internet:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=LrRb7SArS04%3D&portalid=30>

– REIS, Viriato e RAVARA, Diogo – **A nova ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (a Lei nº63/2013, de 27-08 e os arts. 186º-K e ss. CPT)** – CEJ, ebooks/Processo Civil/Caderno IV, pp. 104 e ss.

Disponível na Internet:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=EhjxzW-LGvA%3d&portalid=30>

– REIS, Viriato, RAVARA, Diogo – **Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário (2.ª edição)**. CEJ-ebooks. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016

Disponível na internet:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=WqLyWKW1e10%3d&portalid=30>

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA  
EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO**

---

**II - LEGISLAÇÃO**

---

**CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**II – LEGISLAÇÃO**

1. Projeto de lei n.º 142/XII
2. Lei n.º 63/2013, de 27/08
3. Lei n.º 55/2017, de 17/07
4. Lei n.º 107/2019, de 09/09

**1. Projeto de lei n.º 142/XII**

Quarta-feira, 4 de julho de 2012

II Série-A — Número 204



XII LEGISLATURA

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2011-2012)

**SUMÁRIO****Decretos [n.ºs 57 e 58/XII]: (a)**

N.º 57/XII — Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

N.º 58/XII — Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

**Projetos de lei [n.ºs 142, 264 e 265/XII (1.º)]:**

N.º 142/XII (1.º) — Lei contra a precariedade (Iniciativa legislativa de cidadãos).

N.º 264/XII (1.º) — Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos (PS).

N.º 265/XII (1.º) — Assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva (Os Verdes).

**Proposta de lei n.º 80/XII (1.º):**

Aprova o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso,

no âmbito do sistema de gestão dos consumos intensivos de energia (SGCIE) e no âmbito de aplicação do regulamento da gestão do consumo de energia para o sector dos transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril.

**Projetos de resolução [n.ºs 396 a 411/XII (1.º)]:**

N.º 396/XII (1.º) — Deslocação do Presidente da República a Maputo e a Joanesburgo (Presidente da AR):

— Texto do projeto de resolução, mensagem do Presidente da República e parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

N.º 397/XII (1.º) — Suspensão imediata do processo de privatização da rede de creches e infantários da Segurança Social (PCP).

N.º 398/XII (1.º) — A Via do Ave, VIM Vizela/Joane; a urgente requalificação e integração no Plano Rodoviário Nacional (PRN) (PCP).

N.º 399/XII (1.º) — Recomenda ao Governo que proceda à elaboração de um estudo, no sentido de aferir de que forma as unidades de referência em cuidados de saúde pediátricos poderão vir a contemplar a valência de cuidados paliativos, seja através de uma equipa intra-hospitalar de apoio aos

vários serviços hospitalares, seja através da criação de uma unidade de internamento específica, com uma equipa devidamente formada e especializada no âmbito dos cuidados paliativos pediátricos (CDS-PP).

N.º 400/XII (1.ª) — Recomenda ao Governo a manutenção da carga letiva da disciplina de Educação Física no currículo do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário e a valorização do desporto escolar (PCP).

N.º 401/XII (1.ª) — Pela abolição das portagens nas antigas autoestradas SCUT e a manutenção das atuais isenções até à eliminação das portagens (PCP).

N.º 402/XII (1.ª) — Recomenda ao Governo a construção da escola secundária da Quinta do Perú, na freguesia da Quinta do Conde (BE).

N.º 403/XII (1.ª) — Recomenda a criação do estatuto de doente crónico (PCP).

N.º 404/XII (1.ª) — Recomenda a proteção ao setor das pescas através da salvaguarda da rentabilidade e da adequação de rede de postos de venda (PCP).

N.º 405/XII (1.ª) — Recomenda ao Governo que diligencie, junto do Governo Regional da Madeira, pelo cumprimento da deliberação 5/PLU-I/2010 emanada pela ERC e dos princípios basilares inerentes à comunicação social, bem como do PAEF-RAM (PS).

N.º 406/XII (1.ª) — Plano Ferroviário Nacional (Os Verdes).

N.º 407/XII (1.ª) — Recomenda ao Governo a criação do estatuto do doente crónico e da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde (BE).

N.º 408/XII (1.ª) — Recomenda ao Governo a promoção de preços agrícolas justos no produtor, a proibição de preços inferiores aos custos de produção e o combate às margens comerciais abusivas (BE).

N.º 409/XII (1.ª) — Deslocação do Presidente da República a Londres (Presidente da AR):

— Texto do projeto de resolução, mensagem do Presidente da República e parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

N.º 410/XII (1.ª) — Recomenda ao Governo a construção do IC35 (BE).

N.º 411/XII (1.ª) — Constituição da X Comissão Parlamentar de Inquérito à Tragédia de Camarate (PSD e CDS-PP).

**Proposta de resolução n.º 40/XII (1.ª): (b)**

Aprova o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2010, incluindo os Anexos I a IV.

(a) São publicados em Suplemento.

(b) É publicada em 2.º Suplemento.

**PROJETO DE LEI N.º 142/XII (1.ª)**  
**LEI CONTRA A PRECARIIDADE**

**Exposição de motivos**

«Nós, desempregados, "quinhentoseuristas" e outros mal remunerados, escravos disfarçados, subcontratados, contratados a prazo, falsos trabalhadores independentes, trabalhadores intermitentes, estagiários, bolseiros, trabalhadores-estudantes, estudantes, mães, pais e filhos de Portugal»: assim começava o manifesto que convocou a maior mobilização social dos últimos anos, que levou centenas de milhares pessoas às ruas de várias cidades do País e do estrangeiro. Esta mobilização é um sinal inequívoco que reclama uma mudança e um combate efetivo à precariedade.

A precariedade atinge hoje cerca de 2 milhões de trabalhadores em Portugal e o seu crescimento ameaça todos os outros. Com a situação atual, defrauda-se o presente, insulta-se o passado e hipoteca-se o futuro. Desperdiçam-se as aspirações de toda uma geração de novos trabalhadores, que não pode prosperar. Desperdiçam-se décadas de esforço, investimento e dedicação das gerações anteriores, também elas cada vez mais afectadas pelo desemprego e pela precariedade. Desperdiçam-se os recursos e competências, retiram-se esperanças e direitos e, portanto, uma perspectiva de futuro.

É necessário desencadear uma mudança qualitativa do País. É urgente terminar com a situação precária para a qual estão a ser arrastados os trabalhadores, que legitimamente aspiram a um futuro digno, com direitos em todas as áreas da vida.

Assim, a presente "Lei Contra a Precariedade" introduz mecanismos legais de modo a evitar a perpetuação das formas atípicas e injustas de trabalho, incidindo sobre três vetores fundamentais da degradação das relações laborais com prejuízo claro para o lado do trabalhador: os falsos recibos verdes, a contratação a prazo e o trabalho temporário.

Nos termos, da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, o presente grupo de cidadãos e cidadãs apresenta a seguinte iniciativa legislativa de cidadãos:

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

A presente lei institui mecanismos de combate ao falso trabalho independente, limita o tempo permitido para os contratos a termo e promove a integração dos trabalhadores temporários nas instituições para as quais realizam a sua atividade.

Artigo 2.º

**Fiscalização do trabalho independente**

1 - No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que trabalhadores por conta de outrem prestem atividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigada a comunicar ao Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos.

2 - Recebido o relatório, o Tribunal de Trabalho inicia procedimento urgente para reconhecimento da relação laboral, notificando o empregador e o trabalhador para se pronunciarem sobre o relatório no prazo de 10 dias, juntando os elementos de prova.

3 - Recebidas as respostas do empregador e do trabalhador o Tribunal, no prazo de 5 dias, decreta o reconhecimento da relação laboral, desde que conclua pela probabilidade séria da existência de relação de trabalho subordinada.



## Artigo 3.º

**Duração do contrato de trabalho a termo**

1 - O contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes, não podendo exceder, na totalidade, a duração máxima de 18 meses;

2 - Findo o período de 18 meses, ou após três renovações, o contrato de trabalho a termo certo é automaticamente convertido em contrato de trabalho sem termo;

3 - Se, findo o período de 18 meses, ou após três renovações, o empregador denunciar contrato com o trabalhador fica inibido de contratar para o mesmo posto ou funções durante o período de 2 anos;

## Artigo 4.º

**Trabalho temporário**

O utilizador da atividade, ou empresas do mesmo grupo económico, de um trabalhador com contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária por um período superior a um ano, ou que acumule vinte meses de trabalho no período de dois anos, fica obrigado à celebração de contrato de trabalho, desde que tal corresponda à vontade do trabalhador e sempre em condições iguais ou mais favoráveis do que aquelas em que é prestada a atividade.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Lisboa, 12 de janeiro de 2012.

Consideram-se, para os devidos efeitos, e de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, os seguintes cidadãos e cidadãs, como a comissão representativa da presente iniciativa legislativa de cidadãos "Lei contra a Precariedade":

- Tiago Gillot Faria
- Paula Maria Gil Rodrigues da Silva;
- André Soares Albuquerque;
- Dora Joana Madureira da Costa Fonseca;
- Sara Maria Silvestre Rocha;
- Raquel Branco Rodrigues Freire;
- Marco André Gonçalves Neves Marques.

---

**PROJETO DE LEI N.º 264/XII (1.ª)****CRIMES DA RESPONSABILIDADE DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS OU DE ALTOS CARGOS PÚBLICOS****Exposição de motivos**

Entre as conclusões da Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com vista ao seu combate, criada durante a XI legislatura, conta-se o

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 63/2013

de 27 de agosto

**Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado — Primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

A presente lei institui mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

## Artigo 2.º

## Alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

O artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — AACT é igualmente competente e deve instaurar o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei, sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, que indicie características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.»

## Artigo 3.º

## Alteração ao Código de Processo do Trabalho

O artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, que o republicou, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 26.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a instância inicia-se com o recebimento da participação.»

## Artigo 4.º

## Aditamento à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

É aditado um artigo 15.º-A à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

## «Artigo 15.º-A

**Procedimento a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços**

1 — Caso o inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, nos termos descritos no artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.

2 — O procedimento é imediatamente arquivado no caso em que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data do início da relação laboral.

3 — Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a ACT remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público da área de residência do trabalhador, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

4 — A ação referida no número anterior suspende até ao trânsito em julgado da decisão o procedimento contraordenacional ou a execução com ela relacionada.»

## Artigo 5.º

## Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

É aditado um capítulo VIII ao título VI do livro I do Código de Processo do Trabalho, denominado «Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho», composto pelos artigos 186.º-K a 186.º-R, com a seguinte redação:

## «Artigo 186.º-K

**Início do processo**

1 — Após a receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público dispõe de 20 dias para intentar ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2 — Caso o Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de uma situação análoga à referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, comunica-a à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no prazo de 20 dias, para

instauração do procedimento previsto no artigo 15.º-A daquela lei.

#### Artigo 186.º-L

##### Petição inicial e contestação

1 — Na petição inicial, o Ministério Público expõe sucintamente a pretensão e os respetivos fundamentos, devendo juntar todos os elementos de prova recolhidos até ao momento.

2 — O empregador é citado para contestar no prazo de 10 dias.

3 — A petição inicial e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentados em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

4 — O duplicado da petição inicial e da contestação são remetidos ao trabalhador simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento, com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

#### Artigo 186.º-M

##### Falta de contestação

Se o empregador não contestar, o juiz profere, no prazo de 10 dias, decisão condenatória, a não ser que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

#### Artigo 186.º-N

##### Termos posteriores aos articulados

1 — Se a ação tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.

2 — A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

3 — As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas.

#### Artigo 186.º-O

##### Audiência de partes e julgamento

1 — Se o empregador e o trabalhador estiverem presentes ou representados, o juiz realiza a audiência de partes, procurando conciliá-los.

2 — Frustrando-se a conciliação, inicia-se imediatamente o julgamento, produzindo-se as provas que ao caso couberem.

3 — Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes ou dos seus mandatários.

4 — Quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efetuada pelo juiz.

5 — Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspende a audiência na altura que reputar mais conve-

niente e marca logo dia para a sua continuação, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias.

6 — Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.

7 — A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata.

8 — A sentença que reconheça a existência de um contrato de trabalho fixa a data do início da relação laboral.

9 — A decisão proferida pelo tribunal é comunicada à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P.

#### Artigo 186.º-P

##### Recurso

Da decisão proferida nos termos do presente capítulo é sempre admissível recurso de apelação para a Relação, com efeito meramente devolutivo.

#### Artigo 186.º-Q

##### Valor da causa e responsabilidade pelo pagamento das custas

1 — Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

2 — O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido.

3 — Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho que admita o recurso.

4 — O trabalhador só pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado articulado próprio e se houver decaimento.

#### Artigo 186.º-R

##### Prazos

Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 337.º e no n.º 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, contam-se a partir da decisão final transitada em julgado.»

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 19 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**3. Lei n.º 55/2017, de 17/07**

3758

*Diário da República, 1.ª série—N.º 136—17 de julho de 2017***GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Declaração de Retificação n.º 18/2017**

Em virtude de o Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 1/2017, de 8 de julho, ter sido publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 11 de julho de 2017, com uma inexatidão, retifica-se que onde se lê:

«Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas — Eng.º Vítor Manuel Ângelo de Freitas.»

deve ler-se:

«Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas — Eng.º Vítor Manuel Ângelo de Fraga.»

11 de julho de 2017. — Pelo Chefe do Gabinete, *Rui João Beliz Pestana de Almeida*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 55/2017**

de 17 de julho

Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos falsos «recibos verdes» e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

**Artigo 2.º**

Alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

Os artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A ACT é igualmente competente e instaura o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei,

sempre que se verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Artigo 15.º-A**

**Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho**

1 — Caso o inspetor do trabalho verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.

2 — .....

3 — Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a ACT remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação da atividade, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

4 — .....

**Artigo 3.º**

Alteração ao Código de Processo do Trabalho

Os artigos 5.º-A e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º-A**

[...]

O Ministério Público tem legitimidade ativa nas seguintes ações e procedimentos:

- a) .....
- b) .....
- c) Ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e procedimentos cautelares de suspensão de despedimento regulados no artigo 186.º-S.

**Artigo 186.º-O****Julgamento**

1 — O julgamento inicia-se com a produção das provas que ao caso couberem.

2 — (*Revogado.*)

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.»

#### Artigo 4.º

##### Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

É aditado ao capítulo VIII do título VI do livro I do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, o artigo 186.º-S, com a seguinte redação:

#### «Artigo 186.º-S

##### Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

1 — Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A deste Código.

2 — O Ministério Público, caso tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de despedimento na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, interpõe oficiosamente o procedimento cautelar.

3 — O disposto no número anterior é aplicável sempre que a pessoa ou pessoas a quem a atividade é prestada aleguem que o contrato que titula a referida atividade cessou, a qualquer título, durante o período referido no n.º 1.

4 — Caso o despedimento ocorra antes da receção da participação dos factos prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, o Ministério Público, até dois dias após o conhecimento da existência do despedimento, requer à ACT para, no prazo de cinco dias, remeter a referida participação, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos.

5 — Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é aplicável o regime previsto nos artigos 34.º a 40.º-A, com as necessárias adaptações.»

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 4 de julho de 2017.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## Lei n.º 56/2017

de 17 de julho

### Alteração da denominação da freguesia de «Parada do Bouro», no município de Vieira do Minho, para «Parada de Bouro»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo Único

##### Alteração de denominação

A freguesia denominada «Parada do Bouro», no município de Vieira do Minho, passa a designar-se «Parada de Bouro».

Aprovada em 9 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 4 de julho de 2017.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

### Resolução da Assembleia da República n.º 151/2017

#### Recomenda ao Governo que adote medidas para assegurar o acesso dos habitantes de bairros ou núcleos de habitações precárias a serviços e bens essenciais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adote com urgência, enquanto não forem implementadas soluções de realojamento condignas, no quadro de programas que prossigam esse objetivo, as medidas adequadas a assegurar a prestação do serviço público de eletricidade aos habitantes dos bairros e núcleos de habitações precárias, no intuito de promover a tranquilidade, a segurança e as condições de vida e saúde dos mesmos com um mínimo de dignidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, de forma articulada com os municípios e sem prejuízo do relevante papel destes, adote, proponha e concerte as estratégias e medidas para, nomeadamente, contribuir para a integração, tranquilidade e segurança da população residente e circundante dos bairros e núcleos de habitações precárias.

3 — Implemente mecanismos que assegurem que, nos bairros e núcleos de habitações precárias devidamente identificados pelos municípios e demais entidades públicas competentes, os respetivos habitantes tenham acesso a contratos para fins habitacionais que integrem o benefício da tarifa social.

4 — Aprove as medidas legislativas e administrativas da sua competência necessárias para assegurar, nomeadamente, a celebração com os comercializadores de contratos individuais de acesso aos serviços públicos essenciais, em especial o fornecimento de energia elétrica, ajustando, se for caso disso, as formalidades atualmente exigidas.

Aprovada em 30 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 107/2019****de 9 de setembro***Sumário:* Altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil.**Altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei altera o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

**Artigo 2.º****Alteração ao Código de Processo do Trabalho**

Os artigos 5.º-A, 7.º, 10.º, 12.º a 22.º, 25.º a 27.º, 28.º, 30.º a 34.º, 36.º, 38.º a 40.º-A, 44.º, 49.º a 51.º, 54.º, 56.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º a 68.º, 70.º, 72.º a 74.º, 77.º, 79.º a 83.º-A, 88.º, 90.º, 98.º-C, 98.º-D, 98.º-F, 98.º-G, 98.º-H, 98.º-J, 98.º-L, 98.º-O, 100.º, 104.º, 105.º, 107.º, 121.º, 122.º, 127.º, 131.º, 134.º, 137.º, 139.º, 148.º, 150.º, 155.º, 156.º, 160.º a 162.º, 170.º, 172.º, 185.º, 186.º-E, 186.º-F, 186.º-H, 186.º-K, 186.º-L, 186.º-N, 186.º-O, 186.º-Q e 186.º-S do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º-A**

[...]

- .....
- a) .....
- b) Ações de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho nos termos do Código do Trabalho;
- c) .....

**Artigo 7.º**

[...]

- .....
- a) .....
- b) Dos hospitais e das instituições de assistência, nas ações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e nas correspondentes execuções, desde que estes não possuam serviços de contencioso;
- c) Das pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efetuado os fornecimentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.



Artigo 10.º

**Competência internacional dos juízos do trabalho**

1 — Na competência internacional dos juízos do trabalho estão incluídos os casos em que a ação pode ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas neste Código, ou em que os factos que integram a causa de pedir na ação tenham sido praticados, no todo ou em parte, em território português.

2 — Incluem-se, igualmente, na competência internacional dos juízos do trabalho:

- a) .....
- b) .....

Artigo 12.º

**Competência dos juízos do trabalho como instância de recurso**

Os juízos do trabalho funcionam como instância de recurso nos casos previstos na lei.

Artigo 13.º

[...]

1 — As ações devem ser propostas no juízo do trabalho do domicílio do réu, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — .....

Artigo 14.º

[...]

1 — As ações emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade empregadora podem ser propostas no juízo do trabalho do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor.

2 — Em caso de coligação de autores é competente o juízo do trabalho do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio de qualquer deles.

3 — Sendo o trabalho prestado em mais de um lugar, podem as ações referidas no n.º 1 ser intentadas no juízo do trabalho de qualquer desses lugares.

Artigo 15.º

[...]

1 — As ações emergentes de acidentes de trabalho e de doença profissional devem ser propostas no juízo do trabalho do lugar onde o acidente ocorreu ou onde o doente trabalhou pela última vez em serviço suscetível de originar a doença.

2 — Se o acidente ocorrer no estrangeiro, a ação deve ser proposta em Portugal, no juízo do trabalho do domicílio do sinistrado.

3 — As participações exigidas por lei devem ser dirigidas ao juízo do trabalho a que se referem os números anteriores.

4 — É também competente o juízo do trabalho do domicílio do sinistrado, doente ou beneficiário se ele o requerer até à fase contenciosa do processo ou se aí tiver apresentado a participação.

5 — No caso de uma pluralidade de beneficiários exercer a faculdade prevista no número anterior, é territorialmente competente o juízo do trabalho da área de residência do maior número deles ou, em caso de ser igual o número de requerentes, o juízo do trabalho da área de residência do primeiro a requerer.



6 — Se o sinistrado, doente ou beneficiário for inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem ou durante ela se verificar a doença, é ainda competente o juízo do trabalho da primeira localidade em território nacional a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — Em caso de despedimento coletivo, os procedimentos cautelares de suspensão e as ações de impugnação devem ser propostos no juízo do trabalho do lugar onde se situa o estabelecimento da prestação de trabalho.

2 — No caso de o despedimento abranger trabalhadores de diversos estabelecimentos, é competente o juízo do trabalho do lugar onde se situa o estabelecimento com maior número de trabalhadores despedidos.

#### Artigo 17.º

[...]

As ações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são propostas no juízo do trabalho que for competente para a causa a que respeitam e correm por apenso ao processo, se o houver.

#### Artigo 18.º

[...]

1 — Nas ações de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores ou noutras em que seja requerida uma dessas instituições, associações ou comissões, é competente o juízo do trabalho da respetiva sede.

2 — Se a ação se destinar a declarar um direito ou a efetivar uma obrigação da instituição ou associação para com o beneficiário ou sócio, é também competente o juízo do trabalho do domicílio do autor.

#### Artigo 19.º

##### **Nulidade dos pactos de desaforamento e conhecimento oficioso da incompetência em razão do território**

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, observando-se, quanto ao mais, o regime estabelecido nos artigos 102.º a 108.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 20.º

[...]

O disposto no artigo 92.º do Código de Processo Civil é aplicável às questões de natureza civil, comercial, criminal ou administrativa, excetuadas as questões sobre o estado das pessoas em que a sentença a proferir seja constitutiva.



Artigo 21.º

[...]

- .....
- 1.ª .....
- 2.ª .....
- 3.ª .....
- 4.ª .....
- 5.ª .....
- 6.ª Ações para cobrança de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde ou de quaisquer outros que sejam da competência dos juízos do trabalho;
- 7.ª .....
- 8.ª .....
- 9.ª .....
- 10.ª .....
- 11.ª .....
- 12.ª .....
- 13.ª .....

Artigo 22.º

[...]

As participações e os demais papéis que se destinam a servir de base a processos das espécies 3.ª e 4.ª são apresentados obrigatoriamente ao Ministério Público, que, em caso de urgência, deve ordenar as diligências convenientes.

Artigo 25.º

**Citações, notificações e outras diligências em juízo do trabalho alheio**

- 1 — .....
- a) Ao juízo do trabalho territorialmente competente na área em que tenham de ser efetuadas;
- b) A qualquer juízo territorialmente competente, se a área em que tenham de ser efetuadas não for abrangida pela competência de um juízo do trabalho.
- 2 — .....
- a) Ao juízo do trabalho territorialmente competente na área em que tenham de ser efetuadas;
- b) Ao juízo competente para conhecer de questões do foro laboral na área em que tenham de ser efetuadas, se a mesma não for abrangida pela competência de um juízo do trabalho.
- 3 — Quando exista mais de um juízo do trabalho na mesma comarca, a respetiva competência, para efeito do disposto no n.º 1, determina-se de acordo com a área de jurisdição dentro dessa comarca.

Artigo 26.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, os atos a praticar nas ações referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior apenas têm lugar em férias judiciais quando, em despacho fundamentado, tal for determinado pelo juiz.



- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 27.º

**Dever de gestão processual**

1 — Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 — O juiz deve, até à audiência final:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo.]
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.]

Artigo 28.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Se, até à audiência final, ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma forma de processo.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 30.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º-L, a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação e nos casos referidos na alínea o) do n.º 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal.

2 — .....

Artigo 31.º

[...]

1 — A apensação de ações nos termos do artigo 267.º do Código de Processo Civil pode também ser ordenada oficiosamente ou requerida pelo Ministério Público, ainda que este não represente ou patrocine qualquer das partes.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 32.º

[...]

1 — Aos procedimentos cautelares aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, incluindo no que respeita à inversão do contencioso prevista nesse diploma, com as seguintes especialidades:

- a) .....
- b) Sempre que seja admissível oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência final;



c) A decisão é sucintamente fundamentada, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

2 — Nos casos de admissibilidade de oposição, as partes são advertidas para comparecer pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, na audiência final, na qual se procederá à tentativa de conciliação.

- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 33.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime de inversão do contencioso estabelecido no Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações e com as especialidades previstas no presente Código, às providências cautelares reguladas na secção seguinte.

3 — O regime de inversão do contencioso não é aplicável à providência cautelar de suspensão do despedimento quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Artigo 34.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Nos casos de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, o juiz ordena a notificação do requerido para, no prazo da oposição, juntar aos autos os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas.
- 4 — .....

Artigo 36.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Requerida a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 98.º-F, sendo dispensada a tentativa de conciliação referida no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 38.º

**Falta de apresentação do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas**

- 1 — .....
- 2 — .....



Artigo 39.º

[...]

1 — .....

a) Pela provável inexistência de procedimento disciplinar ou pela sua provável invalidade;

b) .....

c) Nos casos de despedimento coletivo, de despedimento por extinção de posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, pela provável verificação de qualquer dos fundamentos de ilicitude previstos no artigo 381.º do Código do Trabalho ou, ainda, pela provável inobservância de qualquer formalidade prevista nas normas referidas, respetivamente, no artigo 383.º, no artigo 384.º ou no artigo 385.º do Código do Trabalho.

2 — .....

3 — .....

Artigo 40.º

[...]

1 — .....

2 — A decisão que decretar a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indeferir a inversão do contencioso é irrecorrível.

3 — O recurso previsto nos números anteriores tem efeito meramente devolutivo, mas ao recurso da decisão que decretar a providência é atribuído efeito suspensivo se, no ato de interposição, o recorrente depositar no tribunal a quantia correspondente a seis meses de retribuição do recorrido, acrescida das correspondentes contribuições para a segurança social.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 40.º-A

[...]

1 — Salvo se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

a) Se o trabalhador não propuser a ação de impugnação do despedimento individual ou coletivo da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado;

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.]

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Artigo 44.º

[...]

1 — Sempre que as instalações, os locais ou os processos de trabalho se revelem suscetíveis de pôr em perigo, sério e iminente, a segurança ou a saúde dos trabalhadores, para além do risco inerente à perigosidade do trabalho a prestar, podem estes, individual ou coletivamente, bem como os seus representantes, requerer ao tribunal as providências que, em função da gravidade da situação e das demais circunstâncias do caso, se mostrem adequadas a prevenir ou a afastar aquele perigo.

2 — .....



Artigo 49.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Nos casos omissos, e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo comum de declaração.
- 3 — O juiz pode abster-se de proferir o despacho previsto no artigo 596.º do Código de Processo Civil, sempre que a enunciação dos temas da prova se revestir de simplicidade.

Artigo 50.º

[...]

O processo executivo tem as formas previstas no Código de Processo Civil.

Artigo 51.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz e destina-se a pôr termo ao litígio mediante acordo equitativo, devendo o juiz empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio.

Artigo 54.º

[...]

- 1 — Recebida a petição, se o juiz nela verificar deficiências ou obscuridades, deve convidar o autor a completá-la ou esclarecê-la, sem prejuízo do seu indeferimento nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 590.º do Código de Processo Civil.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 56.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) Fixar a data da audiência final, com observância do disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

Artigo 58.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Verificado o circunstancialismo previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 569.º do Código de Processo Civil, pode ser prorrogado, até 10 dias, o prazo para apresentar a contestação.





Artigo 60.º

[...]

1 — Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e tiver havido reconvenção, pode o autor responder à respetiva matéria no prazo de 15 dias.

2 — Independentemente do valor da causa, pode, igualmente, o autor responder à contestação, no prazo de 10 dias, se o réu tiver usado da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 398.º do Código do Trabalho.

3 — Não havendo reconvenção, nem se verificando o disposto no número anterior, só são admitidos articulados supervenientes nos termos do artigo 588.º do Código de Processo Civil ou para os efeitos do artigo 28.º do presente Código.

4 — A falta de resposta à reconvenção tem o efeito previsto no artigo 574.º do Código de Processo Civil.

5 — Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

Artigo 61.º

[...]

1 — Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 a 7 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente Código.

2 — .....

Artigo 62.º

**Audiência prévia**

1 — Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada uma audiência prévia quando a complexidade da causa o justifique.

2 — A audiência prévia deve realizar-se no prazo de 20 dias, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 591.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do preceituado no n.º 3 do artigo 49.º do presente Código.

3 — Havendo lugar a audiência prévia, fica sem efeito a data anteriormente designada para a audiência final.

Artigo 64.º

[...]

1 — As partes não podem oferecer mais de 10 testemunhas para prova dos fundamentos da ação e da defesa; nas ações de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância o limite do número de testemunhas é reduzido para metade.

2 — .....

Artigo 66.º

[...]

1 — As testemunhas são notificadas para comparecer na audiência final ou para serem inquiridas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 63.º ou se a parte se comprometer a apresentá-las.

2 — .....



Artigo 67.º

[...]

1 — As testemunhas residentes na área de competência territorial do juízo da causa depõem presencialmente na audiência final, salvo o disposto no número seguinte.

2 — São ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir de tribunal ou juízo da área da sua residência:

a) As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o juízo da causa, caso o juiz, a requerimento da própria testemunha ou de alguma das partes, o determine por despacho irrecorrível;

b) As testemunhas residentes em município não abrangido pela área de competência territorial do juízo da causa, salvo quando a parte deva apresentá-las nos termos do artigo anterior.

3 — Nos casos previstos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 502.º do Código de Processo Civil.

Artigo 68.º

[...]

1 — A instrução, a discussão e o julgamento da causa incumbem ao tribunal singular.

2 — A audiência é sempre gravada, nos termos previstos no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 70.º

**Tentativa obrigatória de conciliação e demais atos a praticar na audiência**

1 — Verificada a presença das pessoas que tenham sido convocadas, realiza-se a audiência, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento.

2 — O juiz procura sempre conciliar as partes, aplicando-se o disposto nos artigos 52.º e 53.º

3 — Frustrada a conciliação, o resultado da tentativa é registado na respetiva ata, prosseguindo a audiência os seus termos.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 72.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil, se no decurso da produção da prova surgirem factos essenciais que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, deve o juiz, na medida do necessário para o apuramento da verdade material, ampliar os temas da prova enunciados no despacho mencionado no artigo 596.º do Código de Processo Civil ou, não o havendo, tomá-los em consideração na decisão, desde que sobre eles tenha incidido discussão.

2 — Se os temas da prova forem ampliados nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respetivas provas, respeitando os limites estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias.

3 — .....

4 — *(Revogado.)*



5 — (Revogado.)

6 — O tribunal pode, em qualquer altura, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado nos termos do artigo 601.º do Código de Processo Civil.

Artigo 73.º

[...]

1 — A sentença é proferida no prazo de 30 dias.

2 — Se a simplicidade das questões de facto e de direito o justificar, a sentença pode ser proferida de imediato, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

3 — .....

Artigo 74.º

[...]

O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 77.º

[...]

À arguição de nulidades da sentença é aplicável o regime previsto nos artigos 615.º e 617.º do Código de Processo Civil.

Artigo 79.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 629.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

a) Nas ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, a reintegração do trabalhador na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

b) .....

c) Nos processos do contencioso das instituições de previdência e de abono de família, das associações sindicais, das associações de empregadores e das comissões de trabalhadores.

Artigo 79.º-A

[...]

1 — Cabe recurso de apelação:

a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;

b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou a alguns dos pedidos.

2 — .....

a) .....

b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;



- c) .....
- d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;
- e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;
- f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- i) Da decisão prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 156.º;
- j) De decisão proferida depois da decisão final;
- k) Da decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;
- l) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

3 — As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1.

- 4 — .....
- 5 — .....

### Artigo 80.º

[...]

- 1 — O prazo de interposição do recurso de apelação ou de revista é de 30 dias.
- 2 — Nos processos com natureza urgente, bem como nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5 do artigo 79.º-A do presente Código e nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias.
- 3 — .....

### Artigo 81.º

[...]

- 1 — O requerimento de interposição de recurso contém, obrigatoriamente, a alegação do recorrente, devendo constar das respetivas conclusões o fundamento específico da recorribilidade e a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.
- 2 — Sempre que o fundamento específico de recorribilidade referido no número anterior se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento.
- 3 — Em prazo idêntico ao da interposição do recurso, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)

### Artigo 82.º

#### Admissão ou indeferimento de recurso

- 1 — O juiz manda subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o recorrente tenha legitimidade e o requerimento contenha ou junte a alegação do recorrente, incluindo as conclusões.
- 2 — Se o juiz não mandar subir o recurso, o requerente pode reclamar nos termos previstos no artigo 643.º do Código de Processo Civil.
- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)



Artigo 83.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O recorrente pode obter o efeito suspensivo se no requerimento de interposição de recurso requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado.
- 3 — A apelação tem ainda efeito suspensivo da decisão nos casos previstos nas alíneas *b)* a *e)* do n.º 3 do artigo 647.º do Código de Processo Civil e nos demais casos previstos na lei.
- 4 — .....
- 5 — O incidente de prestação de caução referido no n.º 2 é processado nos próprios autos.

Artigo 83.º-A

[...]

- 1 — Sobem nos próprios autos as apelações das decisões previstas no n.º 1 do artigo 645.º do Código de Processo Civil.
- 2 — .....

Artigo 88.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) Os acordos exarados em conciliação extrajudicial presidida pelo Ministério Público.

Artigo 90.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Se o autor não iniciar a execução no prazo fixado, e não tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida no prazo referido no número anterior, o tribunal, oficiosamente, ordena o início da execução, cujas diligências são realizadas por oficial de justiça.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Para o efeito previsto no n.º 2, o requerimento executivo é preenchido pelo Ministério Público, ao qual cabe ainda, na falta de resposta do exequente e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a representação deste na execução.

Artigo 98.º-C

[...]

- 1 — Nos termos do artigo 387.º do Código do Trabalho, no caso em que seja comunicada por escrito ao trabalhador a decisão de despedimento individual, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho, seja por inadaptação, a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento inicia-se com a entrega, pelo trabalhador ou por mandatário judicial por este constituído, junto do juízo do trabalho competente, de requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — .....



Artigo 98.º-D

[...]

- 1 — .....
- 2 — O modelo do formulário é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do trabalho.

Artigo 98.º-F

[...]

- 1 — Recebido o requerimento, e sem prejuízo do seu indeferimento liminar nos termos e com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, o juiz designa data para a audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias.
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 98.º-G

[...]

1 — Se o empregador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes à data marcada para a audiência, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado, o juiz:

- a) Ordena a notificação do empregador para, no prazo de 15 dias, apresentar articulado para motivar o despedimento, juntar o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas;
- b) .....

2 — Se a falta à audiência de partes for julgada injustificada, o empregador fica sujeito às sanções previstas no Código de Processo Civil para a litigância de má-fé, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Caso a falta seja considerada justificada, procede-se à marcação de nova data para a realização da audiência de partes.

4 — Se o empregador, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, não comparecer na data marcada nos termos do número anterior, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo anterior:

- a) O juiz ordena a notificação do empregador e fixa a data da audiência final, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, caso a falta seja considerada justificada;
- b) O juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador, condenando o empregador e ordenando a notificação do trabalhador nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 98.º-J, caso a falta seja considerada injustificada.

5 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 98.º-J.

Artigo 98.º-H

[...]

1 — Se o trabalhador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-F, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes à data marcada para a audiência, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, o juiz ordena a



notificação do empregador e fixa a data da audiência final, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 98.º-G.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 98.º-J

Articulado de motivação do despedimento

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

a) Condena o empregador a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

b) Condena ainda o empregador no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento;

c) Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho.

- 4 — .....

5 — Se o trabalhador apresentar o articulado a que se refere a alínea c) do n.º 3, o empregador é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, observando-se seguidamente os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes.

Artigo 98.º-L

[...]

1 — Apresentado o articulado de motivação do despedimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o trabalhador é notificado para, no prazo de 15 dias, contestar, querendo.

- 2 — .....

3 — Na contestação, o trabalhador pode deduzir reconvenção nos casos previstos no n.º 2 do artigo 266.º do Código de Processo Civil, bem como para peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho, independentemente do valor da ação.

4 — Se o trabalhador tiver deduzido reconvenção, nos termos do número anterior, pode o empregador responder à respetiva matéria no prazo de 15 dias.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 60.º do presente Código e no n.º 6 do artigo 266.º do Código de Processo Civil.

- 6 — .....

Artigo 98.º-O

[...]

- 1 — .....

a) Os períodos de suspensão da instância, nos termos do artigo 269.º do Código de Processo Civil;

b) .....



- c) Os períodos correspondentes a férias judiciais;
- d) Os períodos em que a causa esteve a aguardar o impulso processual das partes por razão que lhes seja imputável.

2 — .....

Artigo 100.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Expirado o prazo referido no número anterior e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto para efetivação do direito previsto no artigo 63.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Artigo 104.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de segurança ou de saúde no trabalho;

d) .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 105.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, quando a perícia exigir elementos auxiliares de diagnóstico ou o conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a quem deva realizá-la, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos serviços médico-sociais da respetiva área e, se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno, são requisitados a estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas; fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se os não houver na respetiva circunscrição, o Ministério Público pode solicitar a outro juízo com competência em matéria de trabalho a obtenção desses elementos ou pareceres, bem como a obtenção da perícia.

4 — .....





Artigo 107.º

[...]

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à apreciação da existência de doença física ou mental dos beneficiários legais suscetível de afetar sensivelmente a sua capacidade de trabalho, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 62.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Artigo 121.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Se houver desacordo sobre a transferência da responsabilidade, a pensão ou indemnização fica a cargo do segurador cuja apólice abranja a data do acidente; se não tiver sido junta a apólice, a pensão ou indemnização é paga pela entidade empregadora, salvo se esta ainda não estiver determinada ou se encontrar em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, caso em que se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 122.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A pensão ou indemnização provisória e os encargos com o tratamento do sinistrado são adiantados ou garantidos pelo fundo a que se refere o n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, se não forem suportados por outra entidade.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 127.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — São lícitos os acordos pelos quais a entidade empregadora e a entidade seguradora atribuam a uma delas a intervenção no processo a partir da citação da última, sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade; o acordo é eficaz tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.
- 4 — .....

Artigo 131.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) (Revogada.)
- e) .....



2 — Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova nos termos previstos no artigo 596.º do Código de Processo Civil.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 134.º

Comparência de peritos na audiência final

Os peritos médicos comparecem na audiência final quando o juiz o determinar, sempre que a sua audição não possa ou não deva ter lugar através dos meios técnicos processualmente previstos.

Artigo 137.º

Documentos a enviar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

1 — Quando deva ser prestada caução ou constituída reserva matemática, envia-se à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões um exemplar do acordo com o despacho de homologação, se o houver, ou certidão da decisão que condenar no pagamento da pensão, de que conste o teor da sua parte dispositiva, e, em todos os casos, as certidões necessárias aos respetivos cálculos.

2 — .....

Artigo 139.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se não for possível constituir a junta nos termos dos números anteriores, a perícia é deprecada ao juízo com competência em matéria de trabalho mais próximo da residência da parte, onde a junta possa constituir-se.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Artigo 148.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Nos juízos do trabalho das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar à deprecada para a entrega do capital da remição.

Artigo 150.º

[...]

A entrega ao pensionista do capital da remição ou de parte dele é feita preferencialmente por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário ou, não sendo possível, por termo nos autos.



Artigo 155.º

[...]

1 — O disposto nos artigos 117.º e seguintes aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de doença profissional em que o doente discorde da decisão do Instituto da Segurança Social, I. P., em matéria de doenças emergentes de riscos profissionais.

2 — .....

Artigo 156.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Se o réu não apresentar contestação ou não juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo, nos termos dos n.ºs 1 e 2, o juiz declara a ilicitude do despedimento e, com referência a cada trabalhador:

a) Condena o réu a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

b) Condena, ainda, o réu no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento;

c) Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho.

6 — Na mesma data, o réu é notificado da sentença quanto ao referido nas alíneas a) e b) do número anterior.

7 — Se o trabalhador apresentar o articulado a que se refere a alínea c) do n.º 5, o réu é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, observando-se, seguidamente, os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes.

Artigo 160.º

**Audiência prévia**

1 — Juntos o relatório e os documentos a que se referem os artigos anteriores, é convocada audiência prévia nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 591.º do Código de Processo Civil.

2 — .....

3 — Não pode ser relegada para momento posterior ao despacho saneador a decisão sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como sobre quaisquer exceções que obstem ao respetivo conhecimento, exceto se, no que se refere à alínea b) do número anterior, o processo não contiver, nessa fase, todos os elementos necessários para a prolação de decisão.

4 — .....



Artigo 161.º

[...]

Se o processo houver de prosseguir, a audiência final pode ser marcada separadamente com referência a cada um dos trabalhadores, observando-se, quanto ao mais, as regras do processo comum.

Artigo 162.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Nos processos referidos no número anterior não há lugar a audiência prévia.

Artigo 170.º

[...]

1 — O arguido em processo disciplinar que pretenda impugnar a respetiva decisão deve apresentar no juízo do trabalho competente o seu requerimento no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

- 2 — .....

Artigo 172.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Da sentença apenas cabe recurso para o tribunal da Relação.

Artigo 185.º

[...]

1 — As ações a que se referem os artigos anteriores seguem, depois dos articulados, os termos do processo comum, com exclusão da audiência prévia e da tentativa de conciliação.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 186.º-E

[...]

1 — Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes.

2 — A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procura conciliar as partes.

3 — Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, e independentemente de haver ou não contestação, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide por sentença sucintamente fundamentada.

4 — Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.



5 — Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

- a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;
- b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

6 — Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, o réu pode contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 4.

Artigo 186.º-F

**Regras especiais**

- 1 — O processo, incluindo a fase de recurso, tem natureza urgente.
- 2 — Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.
- 3 — A execução é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada de imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

Artigo 186.º-H

[...]

Até à audiência final, o juiz solicita oficiosamente à entidade que tenha competência na área da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional informação sobre o registo de qualquer decisão judicial relevante para a causa.

Artigo 186.º-K

[...]

- 1 — Após a receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público dispõe de 20 dias para propor ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.
- 2 — .....

Artigo 186.º-L

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A petição inicial e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil.
- 4 — Os duplicados da petição inicial e da contestação são remetidos ao trabalhador simultaneamente com a notificação da data da audiência final, com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.



Artigo 186.º-N

[...]

- 1 — .....
- 2 — A audiência final realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil.
- 3 — .....

Artigo 186.º-O

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — A sentença é sucintamente fundamentada, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.
- 8 — .....
- 9 — A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal ao trabalhador, à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.

Artigo 186.º-Q

[...]

- 1 — Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 186.º-S

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é aplicável o regime previsto nos artigos 33.º-A a 40.º-A, com as necessárias adaptações.»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código de Processo do Trabalho**

São aditados ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, os artigos 19.º-A, 33.º-A, 36.º-A, 78.º-A e 201.º, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

**Competência na falta de juízo do trabalho**

Sempre que as regras previstas no presente Código remetam para área não inserida no âmbito da competência territorial de qualquer juízo do trabalho, o juízo competente é determinado de



acordo com o disposto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação desta.

#### Artigo 33.º-A

##### Âmbito

O procedimento cautelar de suspensão de despedimento regulado na presente subsecção é aplicável a qualquer modalidade de despedimento por iniciativa do empregador, seja individual, seja coletivo, e independentemente do modo ou da forma da comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento.

#### Artigo 36.º-A

##### Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento

Sempre que a audiência final do procedimento cautelar ocorra em simultâneo com a audiência de partes prevista no artigo 98.º-I:

- a) É elaborada uma ata documentando, em sequência, os atos próprios da audiência de partes e da audiência final do procedimento cautelar;
- b) Finda a audiência, é extraída certidão do requerimento inicial e da ata referida na alínea anterior e autuada como ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;
- c) A ação referida na alínea anterior prossegue os ulteriores termos por dependência do procedimento cautelar em cujo requerimento inicial foi originariamente formulado o respetivo pedido, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º

#### Artigo 78.º-A

##### Comunicação da sentença em caso de assédio

Da sentença proferida nas ações de condenação por prática de assédio deve ser dado conhecimento ao Instituto da Segurança Social, I. P..

#### Artigo 201.º

##### Remissão

A impugnação judicial de decisão de autoridade administrativa que aplique coimas e sanções acessórias em processo laboral segue os termos previstos na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro:

- a) A secção II do capítulo II do título II do livro I passa a ser composta pelos artigos 13.º a 19.º-A;
- b) A subsecção I da secção II do capítulo IV do título III do livro I passa a ser composta pelos artigos 33.º-A a 40.º-A;
- c) A subsecção III da secção II do capítulo IV do título III do livro I passa a denominar-se «Proteção da segurança e saúde no trabalho»;
- d) O título IV do livro I passa a denominar-se «Processo comum de declaração» e a ser composto por sete capítulos, não divididos em secções, nos seguintes termos:



- i) O capítulo I com a epígrafe «Tentativa de conciliação» e composto pelos artigos 51.º a 53.º;
  - ii) O capítulo II com a epígrafe «Articulados» e composto pelos artigos 54.º a 60.º-A;
  - iii) O capítulo III com a epígrafe «Gestão inicial do processo e audiência prévia» e composto pelos artigos 61.º e 62.º;
  - iv) O capítulo IV com a epígrafe «Instrução» e composto pelos artigos 63.º a 67.º;
  - v) O capítulo V com a epígrafe «Audiência final» e composto pelos artigos 68.º a 72.º;
  - vi) O capítulo VI com a epígrafe «Sentença» e composto pelos artigos 73.º a 78.º-A;
  - vii) O capítulo VII com a epígrafe «Recursos» e composto pelos artigos 79.º a 87.º;
- e) O título V do livro I passa a estar dividido em quatro capítulos, nos seguintes termos:
- i) O capítulo I com a epígrafe «Título executivo» e composto pelo artigo 88.º;
  - ii) O capítulo II com a epígrafe «Execução baseada em sentença de condenação em quantia certa» e composto pelos artigos 89.º a 96.º;
  - iii) O capítulo III com a epígrafe «Execução baseada em outros títulos» e composto pelo artigo 97.º, o qual se encontra revogado;
  - iv) O capítulo IV com a epígrafe «Disposições finais» e composto pelos artigos 98.º e 98.º-A;
- f) O livro II é reintroduzido com a epígrafe «Do processo de contraordenação», não tendo divisão interna e sendo composto pelo artigo 201.º

#### Artigo 5.º

##### Regime transitório

1 — As disposições da presente lei são imediatamente aplicáveis às ações, aos procedimentos e aos incidentes pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção do disposto nos números seguintes.

2 — Nas ações pendentes em que, na data da entrada em vigor da presente lei, já tenha sido admitida a intervenção do tribunal coletivo, o julgamento é realizado por este tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão.

3 — As alterações introduzidas pela presente lei em matéria de admissibilidade e de prazos de interposição de recurso apenas se aplicam aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 6.º

##### Intervenção oficiosa do juiz

No decurso dos primeiros seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente lei:

a) O juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias previstas na presente lei;

b) Se, da leitura dos articulados, dos requerimentos ou das demais peças processuais, resultar que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou a omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda seja evitável, promover a superação do equívoco.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 24.º, o artigo 65.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 68.º, o artigo 69.º, o n.º 4 do artigo 70.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 82.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 131.º, o artigo 143.º, o





n.º 4 do artigo 146.º, o n.º 2 do artigo 151.º, os artigos 173.º a 182.º e o artigo 186.º-J, bem como o título VII do livro I, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro;  
b) O artigo 127.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 8.º

**Republicação**

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.  
2 — A revogação dos artigos 173.º a 182.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, apenas se aplica às ações instauradas após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 19 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

**Republicação do Código de Processo do Trabalho**

**Disposições fundamentais**

Artigo 1.º

**Âmbito e integração do diploma**

1 — O processo do trabalho é regulado pelo presente Código.  
2 — Nos casos omissos recorre-se sucessivamente:  
a) À legislação processual comum, civil ou penal, que diretamente os previna;  
b) À regulamentação dos casos análogos previstos neste Código;  
c) À regulamentação dos casos análogos previstos na legislação processual comum, civil ou penal;  
d) Aos princípios gerais do direito processual do trabalho;  
e) Aos princípios gerais do direito processual comum.  
3 — As normas subsidiárias não se aplicam quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA  
EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO**

---

**III - DOUTRINA**

---

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**III – DOUTRINA**

1. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Controvérsias na sua aplicação – *Viriato Reis*
2. A nova ação de reconhecimento da existência de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – Breves considerações na perspectiva do Ministério Público – *Joaquina Lúcia A. Machado e Maria de Jesus Palma Martins*
3. Notas sobre o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto – *Ernestina Silva*

**1. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Controvérsias na sua aplicação – Viriato Reis**

revista do  
**CEJ**

1.º SEMESTRE 2015 | NÚMERO 1

## A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTROVÉRSIAS NA SUA APLICAÇÃO.

**Viriato Reis**

Procurador da República

Docente do CEJ

**RESUMO:** 1 – Razão de ser e finalidade prosseguida pela lei. 2 – O processo legislativo. 3 – Trabalho não declarado e falso trabalho autónomo no contexto internacional. 4 – A presunção de laboralidade. 5 – Algumas controvérsias apreciadas pelos tribunais superiores. 5.1 – Inconstitucionalidade do novo regime processual. 5.2 – O interesse tutelado. 5.3 – O estatuto processual do Ministério Público. 5.4 Desistência no processo pelo trabalhador ou acordo deste com o réu qualificando a relação contratual como prestação de serviços. 5.5 – Natureza do prazo para o Ministério Público apresentar a petição inicial.

**Palavras-chave:** Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho; Autoridade para as Condições de Trabalho; contrato de trabalho; contrato de prestação de serviços; falso trabalho independente; presunção de laboralidade; recibos verdes.

“ ... entre o forte e o fraco, é a lei que liberta e a liberdade que oprime”  
Lacordaire

### 1 – RAZÃO DE SER E FINALIDADE PROSSEGUIDA PELA LEI

A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho<sup>1</sup> é uma nova ação judicial que foi introduzida no ordenamento processual laboral em 2013, através da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. O escopo da lei, conforme se estipula no art.º 1.º desse diploma, é o de instituir “mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado”.

Pretende-se procurar combater determinadas práticas que se têm vindo a generalizar e que procuram configurar formalmente a relação laboral

<sup>1</sup> Doravante, designada no texto como ARECT ou ação ou nova ação.

como sendo trabalho autónomo, com isso visando afastar toda a específica regulamentação e proteção legal própria do trabalhado subordinado. Ocorre, por isso, com esses expedientes uma “fuga ilícita para o trabalho autónomo”, ou seja, “uma evasão fraudulenta à aplicação da disciplina própria do contrato de trabalho”<sup>2</sup>.

Tendo em vista a assinalada finalidade da lei, o legislador criou um sistema de controlo que prevê uma intervenção administrativa, por parte da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), a quem cabe averiguar e participar as ocorrências ao Ministério Público, e uma posterior intervenção judicial, por parte do tribunal do trabalho, após a introdução do feito em juízo pelo Ministério Público.

Para esse efeito, com esta Lei foram alteradas normas quer do regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, quer do Código de Processo do Trabalho, a cujos regimes processuais foram, igualmente, aditadas novas normas, entre as quais as dos artigos 186.º-K a 186.º-R, sendo nestes que se encontra regulada a tramitação da nova ação.

É conhecido dos juslaboralistas, o que, aliás, resulta da simples análise da jurisprudência dos nossos tribunais do trabalho, que a grande maioria dos casos em que os trabalhadores recorrem ao sistema de justiça para tentarem que seja qualificada como de trabalho subordinado uma relação que formalmente foi tida como uma prestação de serviços só são trazidos ao tribunal depois de aquela relação contratual de suposto trabalho autónomo já ter cessado, quer o tenha sido por iniciativa do beneficiário da prestação quer do trabalhador. E tal sucede, como também é sabido, devido ao facto de o trabalhador não se sentir em condições de abrir um contencioso judicial com o empregador no decurso da relação por ter um natural e compreensível receio quanto a uma reação retaliatória daquele que pode, além do mais, significar a perda do emprego, situação que assume maior acuidade em contextos de crise económica e de elevados índices de desemprego. Como facilmente se compreende, “a falta de confiança e insegurança da parte con-

<sup>2</sup> Nas palavras de Pedro Furtado Martins, “A crise do contrato de trabalho”, in RDES, 1997, n.º 4, p. 340. O mesmo autor assinala que “continua a ser uma prática frequente a dissimulação fraudulenta das relações de trabalho, constituindo, seguramente, um dos expedientes mais utilizados para iludir a aplicação das leis laborais” (p. 344). Com uma análise mais desenvolvida sobre esse fenómeno de “deslaboralização do vínculo laboral”, pode ver-se Joana Nunes Vicente, “A fuga à relação de trabalho (típica): em torno da simulação e da fraude à lei”, Coimbra Editora, 2008.

traturalmente mais débil no título contratual (no caso de possuir algum) é o corolário necessário do estado de anomia do mercado de trabalho, o que se constitui como barreira ao acesso aos tribunais, conforme assinala António Casimiro Ferreira<sup>3</sup>.

E tal estado de forte constrangimento da liberdade do trabalhador de intentar uma acção judicial, tem levado a que a questão da qualificação do contrato só venha a ser judicialmente apreciada muito tempo depois de a relação contratual se ter iniciado, na maioria dos casos depois de longos anos de execução da mesma. O que tem, pelo menos, dois efeitos particularmente gravosos para o trabalhador.

Por um lado, é negada ao trabalhador durante o tempo em que decorreu a relação laboral dissimulada a possibilidade de usufruir da panóplia dos direitos próprios da tutela laboral, os quais acabam por apenas vir a ser reclamados no processo judicial depois de aquela ter findado. Sendo que, tendo cessado, pelo menos de facto, a relação contratual que o trabalhador pretende que seja qualificada como de trabalho dependente, apenas resta ao trabalhador a possibilidade de reclamar os direitos com valor patrimonial direto e quantificável, dado que já não poderá usufruir de outros que não têm expressão pecuniária, como sejam os direitos coletivos (designadamente de sindicalização, de negociação coletiva e de greve) e os de gozo de férias, dos dias de descanso semanal e de feriados (sem prejuízo da eventual compensação pecuniária relativamente aos quais ela tenha consagração legal).

Por outro lado, o tempo decorrido pode ter um efeito de erosão sobre os meios de prova de que o trabalhador poderia ter a possibilidade de vir a utilizar na ação judicial, especialmente quanto aos que permitam a qualificação do contrato como sendo de trabalho, devendo ainda recordar-se que para determinados créditos vencidos há mais de cinco anos a lei é ainda mais exigente, dado que só admite a prova por documento idóneo (cfr. o art.º 337.º, n.º 2, do Código do Trabalho).

Foi, assim, perspectivada a nova ação para a mesma ser instaurada pelo Ministério Público, após participação da ACT, independentemente da

<sup>3</sup> In “Trabalho procura Justiça”, Almedina, 2005, p. 105. Refere, ainda, a este propósito o mesmo autor que “Quanto mais fraca for a posição dos trabalhadores no mercado de emprego menos provável é o recurso aos tribunais do trabalho como forma de tornar efectivos os seus direitos, mesmo quando estes são violados de uma forma flagrante.” (obra cit., p. 104).



vontade e iniciativa trabalhador, libertando o mesmo do ónus de iniciativa e impulso processual<sup>4</sup>.

É por isso manifesto que a intenção que presidiu à criação deste novo tipo de processo foi a de combater as situações de trabalho dependente dissimulado, com o reconhecimento da existência do contrato de trabalho, ainda na constância da relação contratual e, para esse efeito, tendo em conta a inércia do trabalhador nesse tipo de situações, atribuir o dever de impulso processual ao Ministério Público<sup>5</sup>.

Para tanto, incumbe-se a entidade pública que tem por atribuição o controlo e fiscalização do cumprimento das normas legais respeitantes às relações e condições de trabalho, a ACT (de acordo com o disposto no art.º 2.º, n.º e 2, al. a) do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho), de identificar, no âmbito da actividade inspetiva, as situações em que se pode estar na presença de falso trabalho autónomo por se verificarem indícios de subordinação jurídica, nos termos do art.º 12.º do Código do Trabalho, conforme se prevê no n.º 3 do art.º 2.º e no n.º 1 do art.º 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, aditados pela Lei n.º 63/2013.

E tendo também em vista aquela intencionalidade, criou-se um sistema de controlo imbuído de especial celeridade, quer do procedimento administrativo da ACT quer do processo judicial, se este vier a ter lugar, no qual foram fixados prazos particularmente reduzidos e uma tramitação simplificada, tendo sido atribuída natureza urgente ao processo.

## 2 – O PROCESSO LEGISLATIVO

Conforme alguma jurisprudência e doutrina o tem referido<sup>6</sup>, aquele diploma legal teve na sua génese numa iniciativa legislativa de cidadãos, os quais apresentaram o Projeto de Lei n.º 142/XII. Esta iniciativa legislativa,

<sup>4</sup> Podem ver-se, nesse sentido, João Rato, “A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades”, in Para Jorge Leite, *Escritos Jurídico Laborais*, I, Coimbra Editora, 2014, p. 781 e Rita Garcia Pereira, “A nova acção especial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho (Lei n.º 63/2013) – uma caixa de Pandora?”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier*, Vol. III, Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Editora, 2015, p. 345.

<sup>5</sup> Conforme assinala António Monteiro Fernandes, a detecção das relações de trabalho subordinado disfarçadas, “enquanto deixada à iniciativa do trabalhador, é muito improvável”, visto que “os próprios trabalhadores, necessitados de trabalho para viver, colaboram nos expedientes de dissimulação do contrato de trabalho”, in *Direito do Trabalho*, Almedina, 17.ª ed., 2014, pp. 139 e 140.

<sup>6</sup> V.g. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 94/2015, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) e DR, 2.ª série, de 9 de julho de 2015 e Jorge Araújo e Gama, “A ação especial de reconhecimento da existência de

designada por “Lei contra a precariedade” apresentava-se com objectivos mais amplos do que aqueles que vieram a ter tradução no diploma legal em análise, dado que nela se propunha a criação de “mecanismos de combate ao falso trabalho independente”, mas também uma maior limitação da duração temporal dos contratos a termo e ainda a integração dos trabalhadores temporários nas empresas utilizadoras para os quais trabalhassem durante um determinado período de tempo<sup>7</sup>.

No que à matéria do combate ao falso trabalho independente especificamente respeita, a louvável iniciativa dos mais de 35000 cidadãos subscritores do projecto<sup>8</sup>, mostrava-se muito lacónica e regulava toda a intervenção da ACT e do tribunal num único artigo, o art.º 2.º, com três números, provavelmente fruto da falta de domínio das questões técnico-jurídicas de ordem processual e da possível falta de apoio jurídico dos autores da iniciativa, sendo particularmente incongruente e omissa quanto ao impulso processual e à tramitação do processado a seguir pelo tribunal do trabalho, na sequência do relatório da ACT que esta entidade inspetiva remeteria diretamente ao tribunal<sup>9</sup>. Como se constata pela análise do art.º 2.º, nada previa o projeto quanto a quem teria legitimidade para o impulso processual do processo judicial e para a posterior intervenção no mesmo na qualidade de autor, não podendo, naturalmente, tal posição caber à ACT, bem

contrato de trabalho: análise crítica da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. Um guia para a acção. Propostas de solução”, in Revista do Ministério Público, n.º 140, pp. 33 e 34.

<sup>7</sup> Essa iniciativa legislativa deu entrada na Assembleia da República em 16-01-2012 e veio a ser admitida em 04-07-2012.

<sup>8</sup> Tendo sido a segunda vez, ao que se sabe, que foi apresentada uma iniciativa legislativa de cidadãos no Parlamento, sendo, todavia, a primeira em matéria laboral, o que só por si é digno de realce.

<sup>9</sup> Era do seguinte teor o texto do art.º 2.º daquele Projeto de Lei:

“Artigo 2.º

Fiscalização do Trabalho Independente

1 – No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que trabalhadores por conta de outrem prestem actividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigada a comunicar ao Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos.

2 – Recebido o relatório, o Tribunal de Trabalho inicia procedimento urgente para reconhecimento da relação laboral, notificando o empregador e o trabalhador para se pronunciarem sobre o relatório no prazo de 10 dias, juntando os elementos de prova.

3 – Recebidas as respostas do empregador e do trabalhador o Tribunal, no prazo de 5 dias, decreta o reconhecimento da relação laboral, desde que conclua pela probabilidade séria da existência de relação de trabalho subordinada.”

como regulava de forma muito insuficiente o exercício do direito de defesa pelo réu e os termos da produção de prova, não prevendo, designadamente uma audiência, para a inquirição das testemunhas, o que não permitiria sequer a audição no processo do inspector da ACT que elaborara o “relatório fundamentado.”

Cientes dessas insuficiências, e já no âmbito dos trabalhos na Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República, os deputados dos diversos grupos parlamentares entenderam ser de elaborar um texto de substituição do projeto, de forma a ser assegurada a sua exequibilidade. Assim, foram apresentadas várias propostas de alteração ao projeto, concretamente uma subscrita conjuntamente pelo PSD e pelo CDS-PP, uma do PS e outra do PCP.

Dando acolhimento a propostas recebidas no âmbito da discussão pública e das audições parlamentares promovidas pela Comissão, designadamente do Conselho Superior do Ministério Público, quer a proposta de alteração do PSD e do CDS-PP quer a do PS previram expressamente a intervenção do Ministério Público no processo, consagrando que a ACT lhe devia remeter “a participação” (proposta do PSD e CDS-PP) ou o “relatório fundamentado” (proposta do PS) e que caberia ao Ministério Público dar início ao processo judicial.

Quanto à vertente adjetiva, da análise dessas duas propostas de alteração da redação do Projeto de Lei, constata-se que a proposta conjunta do PSD e do CDS-PP era a que mais detalhava essa dimensão. Assim, nela se previa a criação e inclusão no Código de Processo do Trabalho de um novo processo, designado por “ação de reconhecimento de contrato de trabalho”, com natureza urgente e na qual a instância se iniciaria com o recebimento da participação. Aí constava, também, que o Ministério Público disporia de 20 dias para intentar essa acção. Todos estes aspetos, como se vê, vieram a ser consagrados na Lei.

Já quanto à tramitação processual, o texto dos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP, previa que o processo se regeria pelo normas do processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, enquanto que a proposta do PS remetia essa previsão para diploma legal a aprovar pelo Governo, no qual se faria a necessária adequação do Código de Processo do Trabalho. No entanto, a proposta do PS disciplinava, quanto ao início do processo judicial, que o Ministério Público, recebido o “relatório fundamentado” da ACT, apresentaria um “requerimento em formulário próprio, junto do tribunal”, o que também sugere uma grande similitude

com a ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento quanto ao modo de se dar início ao processo judicial.

Relativamente ao ónus da prova, a proposta do PS previa expressamente que caberia “ao empregador fazer a prova da inexistência de prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho”.

Por sua vez, a proposta do PCP não incidia sobre a ação judicial, mas reforçava a presunção de laboralidade, com a inclusão de novos indícios dessa presunção no art.º 12.º do Código do Trabalho e, verificando-se a mesma, previa a conversão do contrato de prestação de serviços em contrato de trabalho, por força da intervenção da ACT, a solicitação do trabalhador ou de organização representativa dos trabalhadores, salvaguardando a possibilidade de a entidade empregadora ilidir a presunção. Desse documento ressalta, assim, uma aparente tentativa de evitar a judicialização da problemática do falso trabalho autónomo, ficando a mesma confinada à intervenção da ACT. No entanto, não resulta claro daquela proposta se a ilisão da presunção de laboralidade que o suposto empregador poderia fazer e que teria lugar perante a ACT, no âmbito do processo administrativo, só se efetuaria junto dessa entidade ou se poderia ser posteriormente submetida a apreciação pelo tribunal.

A mesma proposta pretendia, também, que fosse criado de um novo ilícito penal, criminalizando o recurso à falsa prestação de serviços.<sup>10</sup>

Também com o aparente intuito de evitar, num primeiro momento, a instauração de um processo judicial, é entendimento da ACT de que sempre que um inspetor do trabalho verifique indícios de uma relação de trabalho dependente dissimulada, seria essa entidade inspetiva a proceder à declaração da existência do contrato de trabalho, cabendo ao alegado empregador que não aceitasse essa qualificação instaurar a ação judicial para a afastar<sup>11</sup>.

Na sequência dos trabalhos parlamentares, veio a ser aprovado por unanimidade um “texto de substituição” do Projeto de Lei n.º 142/XII (1.ª) (ILC)

<sup>10</sup> As referidas propostas de alteração ao Projeto de Lei podem ser consultadas em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=36683>

<sup>11</sup> Nesse sentido, podem ver-se as declarações do Inspetor-Geral do Trabalho, Pedro Pimenta Braz, ao jornal “Negócios”, edição de 17 de agosto de 2015, p. 15, a propósito desta temática: “... sempre que a ACT recolha indícios fortes de uma situação de ilegalidade, a empresa deve ser obrigada a automaticamente integrar os trabalhadores nos seus quadros. Caso discorde, recorre.”

pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, em 28 de maio de 2013.<sup>12</sup> Esse documento corresponde integralmente ao texto da Lei 63/2013, de 27 de agosto, tendo apenas sofrido alterações pontuais de redação, com vista a que as referências que nele constavam a duas normas do Código de Processo Civil passassem a ser as do CPC de 2013 e não as aí mencionadas que eram as da anterior lei processual civil, fazendo, por isso, a sua adequação ao novo CPC já então publicado, para além de pequenas alterações de estilo.

Tal texto de substituição, foi submetido a votação na generalidade, na especialidade e final global, tendo sido aprovado por unanimidade, com os votos a favor de PSD, PS, CDS-PP, PCP, BE e PEV.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 142/XII, submetido à votação na generalidade, foi rejeitado, com votos contra do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes<sup>13</sup>.

Do exposto, pode concluir-se que a Lei n.º 63/2013 não corresponde verdadeiramente à iniciativa legislativa de cidadãos materializada no Projeto de Lei n.º 142/XII, visto que este foi rejeitado pela Assembleia da República, mas é também evidente que o diploma legal em questão pretendeu salvaguardar o espírito dessa iniciativa legislativa, conforme resulta, aliás, de forma clara da vontade manifestada pelos deputados nas audições e nos debates parlamentares, bem como a construção do modelo de controlo, através da intervenção da ACT, em primeiro lugar, e dos tribunais, posteriormente, imprimindo uma grande celeridade a toda a tramitação, quer do procedimento da responsabilidade da ACT quer do processo judicial.

O diploma legal aprovado veio, no entanto, prever que, ainda na fase administrativa, o empregador possa “regularizar a situação do trabalhador”, possibilidade que não constava do Projecto de Lei.

Trata-se de conferir à ACT mais um instrumento operativo para o desempenho da sua missão no que a esta temática especificamente respeita e um incentivo aos empregadores com vista à legalização das relações de trabalho encobertas. Na verdade, muitos empregadores, confrontados com a deteção por um inspetor de trabalho de uma situação de falso trabalho autónomo,

<sup>12</sup> O mesmo está disponível na página do Parlamento da internet antes referida.

<sup>13</sup> Numa declaração de voto conjunta de deputados do PSD e do CDS-PP, foi explicado esse sentido de voto nos seguintes termos. “os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP votaram contra a iniciativa legislativa de cidadãos – o projeto de lei n.º 142/XII (1.ª) – denominado «lei contra a precariedade», na medida em que, como acima já foi referido, se entende que o texto de substituição desta iniciativa legislativa se adequa mais cabalmente ao objetivo de combate à falsa precariedade.

aceitam corrigir a ilegalidade e, por isso, regularizar a situação, na expressão da lei (cfr. os n.º 1, 2 e 3 do art.º 15.º-A), o que, determinará, feita a prova dessa regularização reportada à data de início da relação laboral, o arquivamento imediato do procedimento, conforme prescreve o n.º 2 do art.º 15.º-A, com o que se extinguirá a responsabilidade contraordenacional<sup>14</sup>.

Partiu-se da perspectiva de que o objetivo mais importante a alcançar é o da regularização das situações ilegais e não o de aplicação de uma coima ao infrator, com o que também se logra evitar a instauração de um processo judicial nos casos em que os empregadores aceitem reconhecer formalmente a relação de trabalho perante a ACT.

A introdução dessa possibilidade na lei revelou-se particularmente relevante para a intervenção da ACT, dado que sem essa previsão, verificada a infracção prevista no art.º 12.º, n.º 2, do CT, que está classificada como contraordenação muito grave, o inspetor do trabalho não poderia recorrer ao auto de advertência, o qual, em princípio, só pode ser aplicado em caso de contraordenação leve, conforme decorre do disposto no art.º 10.º, n.º 1, al. d), segunda parte, da Lei n.º 107/2009, pelo que, sem aquela possibilidade de regularização voluntária, não só não poderia ser arquivado o procedimento, como a ACT teria necessariamente de remeter a participação dos factos ao Ministério Público, com vista à instauração da ação.

De acordo com os dados estatísticos da ACT, disponíveis até ao final de julho de 2015, no âmbito da sua atividade inspetiva e desde a entrada em vigor da Lei 63/2013, a mesma detetou 1606 situações de falso trabalho autónomo, das quais as entidades empregadoras procederam à regularização voluntária, por isso, sem intervenção judicial de 565, isto é, a legalização das situações lograda apenas com a intervenção inspetiva foi de 35%. E das 466 participações remetidas ao Ministério Público, de acordo com as informações de que a ACT neste momento dispõe, 90 deram lugar a decisões judiciais de declaração de reconhecimento da relação laboral e 94 foram julgadas improcedentes, sendo que neste último número se incluem 70 que respeitam a uma mesma ré, prestadora de serviços na área da saúde<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Manifestando entendimento contrário, Pedro Petrucci de Freitas, “Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentários”, ROA, ano 73, out. /dez. 2013, p. 1428.

<sup>15</sup> Os dados referidos foram gentilmente facultados pela ACT.

### 3 – TRABALHO NÃO DECLARADO E FALSO TRABALHO AUTÓNOMO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O combate ao trabalho não declarado, em geral, e ao falso trabalho autónomo, em particular, tem vindo a constituir uma preocupação central de várias organizações internacionais das quais Portugal é membro, com especial destaque para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a União Europeia (EU)<sup>16</sup>.

Assim, a OIT tem feito assentar a sua ação na agenda do trabalho digno<sup>17</sup>, desde o final dos anos 90 do século passado em que o mesmo foi assumido como o fio condutor de todas as suas políticas, quando o seu Diretor Geral naquela época (Juan Somavia) afirmou que “actualmente, o principal objetivo da OIT consiste em promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade.” E nesse sentido, a OIT tem vindo ultimamente a desenvolver a sua ação no sentido de ser travado o recurso crescente ao falso trabalho autónomo, prática fraudulenta que se tem revelado como uma das principais manifestações do trabalho parcialmente não declarado<sup>18</sup>.

Nessa linha de preocupações, e no que respeita ao combate ao recurso ao trabalho subordinado dissimulado, a OIT aprovou em 2006 a Recomendação n.º 198, relativa às relações de trabalho, da qual são de destacar os seguintes aspetos:

As políticas nacionais devem prever medidas para combater as relações de trabalho encobertas e assegurar a adequada proteção dos trabalhadores;

Os Membros devem permitir uma ampla variedade de meios para determinar a existência de uma relação de trabalho;

E consagrar uma presunção legal da existência de uma relação de trabalho, quando se verifique um ou vários indícios relevantes<sup>19</sup>.

<sup>16</sup> Sobre o tema pode ver-se António J. Robalo dos Santos, “Trabalho não declarado e fenómenos conexos, Escolar Editora, 2013. Nessa obra o autor, que exerce actualmente as funções de Subinspector-Geral do Trabalho, procede a uma desenvolvida análise sobre o conceito, as causas, a evolução e as consequências desse fenómeno.

<sup>17</sup> Da expressão em língua inglesa “decent work”, que nalguns países de língua portuguesa, designadamente no Brasil, tem sido traduzida por “trabalho decente”.

<sup>18</sup> Cfr. António J. Robalo dos Santos, obra cit., pág. 24.

<sup>19</sup> Cujo texto, com versões em inglês, francês e espanhol, pode ser consultado em:

[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO::P12100\\_ILO\\_CODE:R198](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO::P12100_ILO_CODE:R198)



Num relatório da OIT, intitulado “Labour Inspection and Undeclared Work in the EU”, Documento de trabalho n.º 29, de 2013<sup>20</sup>, refere-se nas conclusões que a Inspeção do Trabalho tem um papel essencial no combate ao trabalho não declarado, mas reconhece-se que o mesmo não é suficiente, pelo que se salienta a necessidade de serem previstas novas sanções e procedimentos para esse efeito e ainda o reforço da cooperação entre as autoridades públicas de controlo e o sistema de justiça para não ser posta em causa a eficácia da atividade da inspeção do trabalho.

E das recomendações pode destacar-se a que prescreve que as estratégias nacionais para o trabalho não declarado devem incluir uma forte dimensão de sensibilização, com campanhas destinadas a mudar a mentalidade das pessoas sobre o que não é socialmente aceitável, não só porque é “legal” ou “ilegal”, mas por ser uma violação dos direitos humanos no trabalho (ponto 7, na pág. 61 do documento).<sup>21</sup>

E a demonstrar a grande importância que o tema assume na atualidade, resta referir que na última Conferência Internacional do Trabalho, que decorreu em 12 de junho de 2015, foi adotada a Recomendação n.º 204, relativa à transição da economia informal para a economia formal, onde se afirma, nos considerandos iniciais, que a transição da economia informal para economia formal é essencial para a realização de um desenvolvimento inclusivo e do trabalho digno e se recomenda aos Estados Membros, designadamente, que tomem medidas adequadas, combinando medidas preventivas e sanções efectivas, para evitar a evasão fiscal, o não pagamento das contribuições à Segurança Social e o não cumprimento da legislação do trabalho (ponto 22) e que ponham em prática mecanismos apropriados para assegurar a aplicação da legislação nacional e, nomeadamente, garantirem o reconhecimento

<sup>20</sup> Disponível apenas em inglês em: [http://www.ilo.org/labadmin/info/pubs/WCMS\\_220021/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/labadmin/info/pubs/WCMS_220021/lang-en/index.htm)

No mesmo endereço podem ser consultados relatórios sobre a matéria relativos à situação de seis países da UE: Espanha, França, Bélgica, Irlanda, Itália e Holanda.

<sup>21</sup> Assinale-se, ainda, que nesse documento, a propósito das relações entre a inspeção do trabalho e o sistema judiciário, se alude à existência em Portugal de um protocolo de colaboração entre o CEJ e a ACT, nos seguintes termos: “In Portugal, there are different means of informal collaboration based on common training, joint publications and meetings based on a Memorandum of Understanding celebrated between the Authority for Working Conditions and the Centre for Judicial Studies, where prosecutors and judges are trained.” (pág. 51).



e o respeito das relações de trabalho de forma a facilitarem a transição para a economia formal (ponto 27)<sup>22</sup>.

Note-se, ainda, que no Relatório preparado pelo Grupo de Ação inter-departamental da OIT sobre os países em crise para a Conferência de Alto Nível “Enfrentar a Crise do Emprego em Portugal: que caminhos para o futuro?” (Lisboa, 4 de novembro de 2013), se refere, a propósito do trabalho por conta própria dependente e do trabalho não declarado que este representará em Portugal mais de 20% do PIB e que se deveria garantir que “a Lei n.º 63/201361, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013, seja implementada de forma a apoiar a criação de empregos dignos.”<sup>23</sup>

No âmbito da EU, o combate ao trabalho não declarado foi assumido como uma prioridade política no final dos anos 90 do século passado, na sequência da Comunicação da Comissão sobre trabalho não declarado (COM(1998) 219, a qual veio a motivar a Resolução do Parlamento Europeu A5-0220/2000, aprovada em 21 de setembro de 2000<sup>24</sup>.

Ultimamente, e com particular intensidade em 2014, as instituições europeias têm tomado um crescente número de iniciativas sobre esta matéria.

Destacam-se, assim, e em primeiro lugar a Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, sobre inspeções laborais eficazes como estratégia para melhorar as condições de trabalho na Europa<sup>25</sup>. Afirma-se nos considerandos do documento que o trabalho não declarado corresponde atualmente a 18,8 % do PIB na UE27 e a mais de 30 % do PIB em alguns Estados-Membros e que os setores mais afetados pelo trabalho não declarado, como os setores da construção, da segurança, da limpeza e o setor doméstico, os serviços de alojamento e restauração, cujas características típicas são condições de trabalho e salariais precárias, apresentam uma elevada intensidade de trabalho.

Assinalando o nível preocupante de falso trabalho independente, exige aos Estados-Membros a adoção de medidas de controlo adequadas destinadas a combater o falso trabalho independente, por exemplo através da

<sup>22</sup> O texto da Recomendação pode ser visto em:

[http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/104/texts-adopted/WCMS\\_377774/lang-en/index.htm](http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/104/texts-adopted/WCMS_377774/lang-en/index.htm)

<sup>23</sup> Cfr. pp. 63 e 64 do Relatório em: [http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/versaofinal\\_OIT\\_Relat\\_EnfrentarCriseEmprego\\_20131101.pdf](http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/versaofinal_OIT_Relat_EnfrentarCriseEmprego_20131101.pdf)

<sup>24</sup> Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P5-TA-2000-0403+0+DOC+XML+V0//PT>

<sup>25</sup> Consultável em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2014-0012+0+DOC+XML+V0//PT>

definição de critérios que permitam definir o trabalho por conta de outrem, de forma a que os inspetores de trabalho possam distinguir o trabalho independente falso do legítimo e que sejam adotadas medidas que permitam aos Estados Membros introduzir requisitos ou medidas de controlo mais abrangentes. Faz-se ainda notar que se verifica uma tendência para o aumento do falso trabalho por conta própria, o que pode resultar no aumento da precariedade das condições de trabalho e numa maior deterioração dos já reduzidos níveis de proteção dos trabalhadores não declarados, considerando que o sistema de responsabilidade geral das empresas poderá constituir um instrumento eficaz para reforçar a conformidade com as normas laborais, reconhecendo, porém que o controlo por parte de inspetores de trabalho continua a ser imprescindível.

Também o Comité Económico e Social Europeu emitiu em 21-01-2014 um Parecer sobre a “Luta contra a economia subterrânea e o trabalho não declarado”, do qual se pode destacar que nele se considera que as políticas de luta contra este fenómeno se devem fazer penalizando os responsáveis com medidas de dissuasão eficazes e incentivando a sua regularização através de medidas preventivas e corretoras, provavelmente mais úteis na atual conjuntura de crise económica (ponto 1.8 das Conclusões e Recomendações)<sup>26</sup>.

Conforme antes se referiu, a nossa Lei veio consagrar essa possibilidade de “regularização” no sistema de controlo do falso trabalho autónomo em Portugal, conforme consta do art.º 15.º-A, aditado à Lei 107/2009 pela Lei 63/2013, enquanto medida corretora das situações de ilegalidade, a adotar voluntariamente pelo empregador infrator após deteção da situação pela ACT.

A Comissão Europeia, por seu lado, apresentou em abril de 2014 uma Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma Plataforma Europeia para reforçar a cooperação na prevenção e dissuasão do trabalho não declarado, sendo de salientar da mesma que a Comissão expressou que o falso trabalho autónomo deve ser tratado no âmbito do trabalho não declarado, tendo expressado no considerando (6) o seguinte: “O abuso do estatuto de trabalhador independente, tanto à escala nacional como transfronteiriça, está frequentemente associado ao trabalho não declarado. Fala-se em situações de falso trabalho por conta própria,

<sup>26</sup> Pode-se aceder ao documento no sítio da internet do CESE, em: <https://dm.eesc.europa.eu/eescdocumentsearch/Pages/opinionsresults.aspx?k=luta%20contra%20a%20economia%20subterr%C3%A2nea%20e%20o%20trabalho%20n%C3%A3o%20declarado>

quando uma pessoa preenche as condições características de uma relação de emprego mas está declarada como trabalhador independente, a fim de evitar o cumprimento de certas obrigações legais ou fiscais. O falso trabalho por conta própria constitui, assim, uma atividade falsamente declarada, devendo ser abrangido pela plataforma.”

E em conformidade com essa afirmação, do clausulado dessa proposta constam, na al. a) do no art.º 2.º, entre os seus objectivos, o seguinte: “A Plataforma, tal como estabelecida no artigo 1.º, n.º 1, deve contribuir para a melhoria da aplicação da legislação nacional e da legislação da UE, a redução do trabalho não declarado e a emergência de emprego formal, evitando, assim, a deterioração da qualidade do trabalho e promovendo a integração no mercado de trabalho e a inclusão social, através:

- a) Da melhoria da cooperação a nível da UE entre as diferentes autoridades competentes dos Estados-Membros, para prevenir e dissuadir com maior eficácia o trabalho não declarado, incluindo o falso trabalho por conta própria”<sup>27</sup>.

O CESE emitiu o seu Parecer sobre essa Proposta em 12-09-2014, onde constata que o trabalho não declarado e o trabalho por conta própria falsamente declarado são aspetos diversos de um fenómeno que tem um impacto negativo nos direitos e garantias dos trabalhadores, no funcionamento normal da concorrência no mercado livre e na livre circulação dos trabalhadores da UE.

E considera que é perfeitamente lógico integrar o falso trabalho por conta própria nas formas de trabalho não declarado a combater pela Plataforma, dado que se trata de um género de irregularidade em expansão relacionado com a terciarização do trabalho não declarado, que impõe ao trabalhador condições que o privam dos seus direitos e garantias, semelhantes às que caracterizam o trabalho não declarado<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> O documento é consultável no sítio da internet da Comissão Europeia, em: <http://ec.europa.eu/geninfo/query/resultaction.jsp?QueryText=proposta+de+decis%C3%A3o+do+parlamento+europeu+e+do+conselho++que+estabelece+uma+plataforma++europeia+para+refor%C3%A7ar+a+coopera%C3%A7%C3%A3o+na+preven%C3%A7%C3%A3o+e+dissuas%C3%A3o+do+trabalho+n%C3%A3o+declarado&sbtSearch=Search&swlang=pt>

<sup>28</sup> Disponível no sítio da internet do CESE, em: <https://dm.eesc.europa.eu/eescdocumentssearch/Pages/opinionsresults.aspx?k=luta%20contra%20a%20economia%20subterr%C3%A2nea%20e%20o%20trabalho%20n%C3%A3o%20declarado>

Também a Assembleia da República já se pronunciou sobre aquela Proposta da Comissão Europeia, tendo a Comissão de Segurança Social e Trabalho elaborado um Relatório em 28-05-2014, do qual se podem destacar as duas notas seguintes.

Assim, clarifica-se que se fala em situações de falso trabalho por conta própria, quando uma pessoa preenche as condições características de uma relação de emprego mas está declarada como trabalhador independente, a fim de evitar o cumprimento de certas obrigações legais ou fiscais. E que o falso trabalho por conta própria, também conhecido por “falsos recibos verdes”, constitui, assim, uma atividade falsamente declarada, devendo ser abrangido pela Plataforma Europeia.

E considera-se que o trabalho não declarado envolve a intervenção de três diferentes autoridades nacionais: inspeções do trabalho, inspeções gerais da segurança social e autoridades tributárias. E que, em alguns casos, podem ser também chamados a intervir as autoridades de migração e os serviços de emprego, assim como as autoridades aduaneiras, a polícia, o Ministério Público e os parceiros sociais<sup>29</sup>.

#### **4 – A PRESUNÇÃO DE LABORALIDADE**

Conforme resulta do disposto do novo n.º 3, do art.º 2.º da Lei 107/2009, o inspector do trabalho procede ao levantamento do auto que dá início ao procedimento previsto no, também, novo art.º 15.º-A daquela lei, se verificar a existência de uma situação de prestação de actividade, aparentemente autónoma, que indicie características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1, do art.º 12.º do CT. O que, naturalmente, significa que só haverá lugar ao início do procedimento tendente ao reconhecimento da existência do contrato de trabalho, seja voluntariamente pelo empregador, seja por via de sentença judicial, se a ACT considerar verificados os indícios que permitam fazer operar a presunção de laboralidade, prevista no art.º 12.º do CT.

<sup>29</sup> O Relatório pode ser lido em: [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d54424455314e554c30467963585670646d39446232317063334e686279394a626d6c6a6157463061585a68637955794d455631636d39775a576c68637939535a577868644d4f7a636d6c7658304e50545355794d4367794d4445304b5355794d4449794d5335515245593d&fich=Relat%C3%B3rio\\_COM+\(2014\)+22L.PDF&Inline=true](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d54424455314e554c30467963585670646d39446232317063334e686279394a626d6c6a6157463061585a68637955794d455631636d39775a576c68637939535a577868644d4f7a636d6c7658304e50545355794d4367794d4445304b5355794d4449794d5335515245593d&fich=Relat%C3%B3rio_COM+(2014)+22L.PDF&Inline=true)

Assim, o despoletar do procedimento pressupõe sempre a verificação dos indícios de subordinação que a lei elenca nas alíneas do n.º 1 desse artigo, como base dessa presunção de contrato de trabalho. O que, a despeito de ser uma apreciação do inspetor do trabalho sujeita, como não poderia deixar de ser, ao contraditório por parte do assim indiciado empregador, impõe uma maior exigência e rigor na análise das situações por parte da ACT e na procura dos correspondentes meios de prova, conferindo também um mais elevado grau de segurança quanto ao resultado da apreciação da ACT, traduzido no procedimento inspectivo, tendo em conta o elenco de indícios de subordinação enunciados naquela norma.

Depois das tentativas falhadas de introdução no nosso ordenamento jurídico de uma presunção de existência de contrato de trabalho, dado que a redacção da norma no CT de 2003 e a sua alteração em 2006, tornavam a presunção inútil e, por isso, praticamente inaplicável, com a alteração de 2009, o legislador consagrou finalmente uma verdadeira presunção de laboralidade ou com algum sentido útil, conforme reconhece a doutrina<sup>30</sup>. A nova redacção da norma veio a corresponder à que foi proposta pela Comissão do Livro Branco das Relações Laborais, a qual considerou que a presunção de contrato de trabalho “constitui um dos instrumentos que mais podem favorecer a erradicação do falso trabalho autónomo”, apelando expressamente à Recomendação n.º 198 da OIT<sup>31</sup>.

E para que a presunção se tenha por aplicável, bastará que sejam apurados, dois dos indícios enunciados na lei, dado que a lei estipula que de tenha de verificar “algumas” das características que elenca (n.º 1, do art.º 12.º do CT), usando, por isso, a expressão no plural, mas sem quantificar o número de indícios e não prevendo, naturalmente, que os mesmos sejam cumulativos, como sucedia na versão inicial de 2003, conforme tem sido entendido de forma generalizada, quer pela doutrina quer pela jurisprudência<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> V.g. António Monteiro Fernandes, obra cit., p. 137, João Leal Amado, *Contrato de Trabalho*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2014, p. 89 e Maria do Rosário Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II, 5.ª ed., Almedina, 2014, p. 55.

<sup>31</sup> Livro Branco das Relações Laborais, ed. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2007, p. 101.

<sup>32</sup> V.g. os autores citados na nota anterior, Joana Nunes Vicente, “Noção de contrato de trabalho e presunção de laboralidade”, in *Código do Trabalho – A revisão de 2009*, Coimbra ed., 2011, p. 64, e Milena Silva Rouxinol, “Notas sobre a eficácia temporal do artigo 12.º do código do trabalho – a propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de outubro de 2013”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 4, 2014, p. 74, e o acórdão do TRL, de 03-12-2014,

Constata-se, assim, que a nossa lei laboral deu cumprimento à Recomendação da OIT n.º 198, de 2006, a qual aponta para a consagração da presunção quando se verifique “um ou vários indícios relevantes”, conforme acima referido. Por isso, a prova de dois dos indícios previstos na lei determinará a inferência da subordinação jurídica.

Poderá o beneficiário da prestação de trabalho ilidir a presunção, sendo que, decorrendo como consequência própria da presunção a inversão do ónus da prova, por força do disposto no art.º 344.º, n.º 1, do Código Civil, para afastar os efeitos da presunção deverá o presumido empregador fazer a prova em contrário (conforme prevê o art.º 350.º, n.º 2, do CC), demonstrando que as partes não celebraram qualquer contrato de trabalho, isto é, “a existência de uma relação de trabalho autónomo, ou seja, factos positivos excludentes da subordinação”<sup>33</sup>. Assim tem também entendido a jurisprudência que, provados pelo trabalhador os necessários indícios para que, por força da presunção, se infira a subordinação jurídica, “passa a incumbir ao réu provar factos tendentes a elidir a presunção de laboralidade, ou seja, factos reveladores de que as partes não celebraram um contrato de trabalho e se verifica uma relação jurídica de trabalho autónomo”<sup>34</sup>. No acórdão do TRP de 29-06-2015, proferido numa ação ARECT foi decidido o reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre a trabalhadora administrativa-rececionista de uma clínica de medicina fisiátrica, em face da verificação dos indícios de laboralidade e da não ilisão da presunção pela ré<sup>35</sup>.

Constata-se do teor do n.º 3, do art.º 2.º, e do n.º 1, do art.º 15.º-A da Lei 107/2009, com a redação resultante da Lei 63/2003, que a intervenção do inspetor do trabalho deve ocorrer quando verifique uma situação que “indicie características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho”, e lavrar o auto quando “verifique a existência de indícios”, nos termos descritos no art.º 12.º do CT, em

Proc. 2923/10.0TTLSB.L1-4 (Relator Ferreira Marques), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), tal como os demais acórdãos citados no texto sem outra indicação.

<sup>33</sup> António Monteiro Fernandes, obra cit, p. 137. Pode ver-se, no mesmo sentido, João Leal Amado, obra cit, p. 90.

<sup>34</sup> Acórdão do TRP de 19-05-2014, p. 321/12.0TTPRT.P1 (Rel. Maria José Costa Pinto). Da mesma forma, escreveu-se no ac. do TRG de 14-05-2015, p. 955/12.1TTVCT.G1 (Rel. Antero Veiga) que, ocorrendo a inversão do ónus da prova, passará “a competir à ré demonstrar que o contrato é outro, no caso uma prestação de serviços”. No mesmo sentido, pode ainda ver-se o ac. do TRE de 11-06-2015, p. 559/13.2TTPTM.E1 (Paula do Paço).

<sup>35</sup> P. 151/14.4TTVLG.P2 (Paula Leal de Carvalho), inédito em setembro de 2015.

face da primeira e segunda normas referidas, respectivamente. Cotejando essas disposições legais com o art.º 12.º n.º 1, do CT, parece claro que a presunção de laboralidade que está na base do desencadeamento deste novo procedimento por parte da ACT exigirá a verificação de dois dos indícios referidos no art.º 12.º. O que resulta, desde logo, da referência a “características” (tal como no art.º 12.º, n.º 1, parte final) e a “indícios”, no plural, e à remissão expressa para os “termos” previstos ou descritos no art.º 12.º do CT. E o inspetor do trabalho deverá “verificar ou comprovar, pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata”, a existência desses indícios, como está previsto para a elaboração do auto de notícia no art.º 13.º, n.º 2, da Lei 107/2009, de 14 de setembro, norma que se deverá ter como aplicável ao auto a que se refere o n.º 1 do art.º 15.º-A dessa Lei.

Importa, ainda, frisar que o campo de aplicação da presunção de contrato de trabalho se restringirá à ARECT, a impulsionar pelo Ministério Público, na sequência da participação da ACT, e à acção sob a forma de processo comum que trabalhador possa querer instaurar contra o suposto empregador, o que normalmente só acontece após a cessação da relação contratual, conforme acima se disse.

Com efeito, tendo em vista o efeito de inversão do ónus da prova que da mesma decorre, o recurso à presunção de laboralidade em processo de contraordenação não parece ser compatível com os princípios estruturantes do processo penal, em especial os da presunção de inocência, *in dubio pro reo* e do acusatório, pelo que a mesma não será aplicável nesse processo, conforme se decidiu no acórdão do TRP de 08-04-2013<sup>36</sup>. Todavia, não contende com essa impossibilidade de aplicação da presunção a circunstância de o regime processual das contraordenações laborais determinar que se consideram provados os factos materiais constantes do auto de notícia levantado nos termos legalmente previstos enquanto a autenticidade desse documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa (art.º 13.º, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro), já que o valor probatório assim atribuído ao auto de notícia, enquanto documento autêntico, apenas abrange os factos materiais nele descritos, conforme

<sup>36</sup> P. 40/12.7TTOAZ.P1 (Paula Leal de Carvalho) e, também, assinala José Joaquim F. O. Martins, “A acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, in *Julgar* n.º 25-2015, jan. a abril 2015, Coimbra ed., 2015, pp. 199 a 213, vendo este autor nessa inaplicabilidade um fundamento para a criação pelo legislador da ARECT. Todavia, considerando aplicável a presunção em processo de contraordenação, veja-se o ac. do TRL de 21-11-2012, p. 3805/11.3TTLSB.L1-4 (Francisca Mendes).



anota João Soares Ribeiro<sup>37</sup>, e sendo esse, também, o entendimento da jurisprudência, do que é exemplo o acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 22-04-2008, do qual se destaca o seguinte trecho: “É assim que os factos materiais constantes do auto de notícia, como documento autêntico que é, se consideram provados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa. E foi precisamente nesse sentido que se orientou a decisão recorrida pois que, além de não ter sido posta em causa a autenticidade do auto de notícia, nela se ponderou que a prova produzida não contrariou o que dele consta.”<sup>38</sup>

## **5 – ALGUMAS CONTROVÉRSIAS APRECIADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

### **5.1 – Inconstitucionalidade do novo regime processual**

Algumas decisões de tribunais de 1.<sup>a</sup> instância desaplicaram o conjunto normativo das disposições que regulam a ARETC e que foram introduzidas no CPC pela Lei 63/2013 com fundamento em inconstitucionalidade. O Tribunal Constitucional (TC), chamado a pronunciar-se em vários processos sobre essas decisões, não julgou inconstitucional nenhuma das nomas cuja aplicação tinha sido recusada nessas decisões<sup>39</sup>.

Assim, vejamos os princípios e normas que o regime da ARECT supostamente afrontaria e, de forma sintética, a desenvolvida argumentação seguida nas decisões do TC.

Quanto à alegada violação do princípio do Estado de Democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da protecção da confiança, o Tribunal Constitucional (TC), considerou que o regime jurídico cuja aplicação foi recusada pela decisão de 1.<sup>a</sup> instância visa prevenir as situações de utilização abusiva da figura do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado ou da utilização dos chamados “falsos recibos verdes”, enquanto práticas de fuga ao regime laboral. Que é manifesto, que neste tipo de situações, não se poderá falar na existência de expectativas

<sup>37</sup> *Contra-Ordenações Laborais, Regime Jurídico*, 3.<sup>a</sup> ed, Almedina, 2011, pp. 35 e 36.

<sup>38</sup> P. 550/08-3 (Rel. Acácio Proença)

<sup>39</sup> Podem, assim, ver-se os acórdãos do TC 94/2015, de 03-02-2015 (Rel. João Cura Mariano), 204/2015, de 25-03-2015 (João Cura Mariano), de 219/2015, de 08-04-2015 (Ana Guerra Martins), 220/2015, de 08-04-2015 (Fernando Vaz Ventura) e 228/2015, de 28-04-2015 (Maria de Fátima Mata-Mouros), bem como a decisão sumária 135/2015, de 18-02-2015 (Fernando Vaz Ventura), todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)



legítimas, justificadas e fundadas em boas razões por parte dos destinatários das normas em causa. E que tendo estes recorrido a uma prática de utilização abusiva ou fraudulenta de mecanismos que visavam impedir a aplicação do regime laboral, é manifesto que as expectativas que porventura tenham sido geradas com a celebração do contrato não serão legítimas.

Relativamente à alegada desconformidade constitucional com o princípio da «liberdade de escolha do género de trabalho», o TC entendeu que o que se pretende combater é a utilização indevida do contrato de prestação de serviço nas situações em que, apesar de determinada relação ser formalmente titulada pelas partes como contrato de prestação de serviço, corresponda, substancialmente, a uma situação de trabalho subordinado, à qual deveria, por isso, ser aplicado o regime laboral. E que, por isso, nas situações problematizadas na decisão recorrida (os casos em que uma pessoa não quer estar sujeita a nenhuma relação de subordinação jurídica ou em que está vinculada a uma relação jurídica de um específico tipo contratual que não lhe permite ter uma ou outra relação jurídica de natureza laboral), não se verifica um caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviço, visto que, nenhuma das partes (e, concretamente, quem presta a outrem determinada atividade remunerada) pretende que a relação jurídica em causa esteja sujeita ao regime laboral. Além de que o regime jurídico garante a intervenção no processo, quer do trabalhador, quer da entidade empregadora, sendo facultada ao trabalhador, a oportunidade processual de tomar posição quanto às circunstâncias concretas em que desenvolve a sua actividade.

No tocante à suposta violação do princípio da igualdade, baseada no argumento segundo o qual a lei prescreve para a ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho uma regulamentação completamente distinta e muito mais favorável do que a regulamentação que se encontra fixada para a ação declarativa comum, cujo objeto e pedido (pelo menos, o principal) é exatamente o mesmo, isto é, o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho, o TC sustentou que intervenção do Estado neste âmbito tem subjacentes diversas razões de interesse público, que levam a que o Estado proceda a um escrutínio (e mesmo à punição) das situações em que se pretenda, de modo fraudulento, impedir a aplicação do regime laboral a uma relação jurídica que, substancialmente, tem as características de um contrato de trabalho. E que estas razões fazem com a que a situação não seja idêntica aos casos em que, pura e simplesmente, surja um litígio entre

determinadas pessoas sobre a qualificação de determinada relação jurídica (que, inclusive, poderá até já ter cessado), como contrato de trabalho.

Invocou, além disso, aquele Tribunal que dificilmente se poderá falar numa situação de tratamento desigual de trabalhadores, mas ainda que assim fosse, tal diferença de tratamento (refletida nos diferentes mecanismos processuais colocados à disposição de cada um), não se poderia considerar desrazoável, arbitrária ou destituída de fundamento, de modo a que se pudesse considerar violadora do parâmetro constitucional da igualdade.

Já antes da apreciação pelo TC dessas questões de constitucionalidade, tinha sido decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), em 26-09-2014<sup>40</sup>, recusar que se verificassem as alegadas inconstitucionalidades invocadas pelo réu por ofensa aos princípios do Estado de Direito, da igualdade, de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva e da liberdade de iniciativa económica.

Também o Tribunal da Relação do Porto, por acórdão de 13-04-2015<sup>41</sup>, louvando-se na jurisprudência do TC, entendeu não se verificar qualquer inconstitucionalidade no regime processual da ARECT, por não se mostrarem ofendidos os acima referidos princípios constitucionais.

No processo que foi objecto de decisão pelo ac. do TRC de 21-05-2015<sup>42</sup> foi alegado pela ré que as normas constantes dos artigos 26.º n.º 1, alínea i) e 186.º-K a 186.º-O do CPT, na redacção dada pela Lei n.º 63/2013, estariam feridas de inconstitucionalidade por violação dos seguintes princípios: princípio do Estado de Direito Democrático, do princípio da segurança jurídica e do princípio da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho, do direito de acção e do direito a tutela jurisdicional efectiva mediante processo equitativo, do direito a advogado, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, da liberdade de iniciativa económica, do princípio da autonomia do Ministério Público e do princípio da igualdade, previstos, respectivamente, nos artigos 2.º, 47.º n.º 1, 20.º n.ºs 1 e 4, 20.º n.º 2, 26.º n.º 1, 27.º n.º 1, 61.º n.º 1, 219.º n.º 2 e 13.º da Constituição da República

<sup>40</sup> P. 160/14.3TTLRA.C1 (Rel. Ramalho Pinto). Refira-se, incidentalmente, que no processo foi reconhecida a existência de um contrato de trabalho, quer pela sentença de 1.ª instância quer pelo TRC, de uma trabalhadora de serviço doméstico, tendo sido considerada verificada a presunção de laboralidade, a qual não foi ilidida pela ré.

<sup>41</sup> P. 175/14.1T8PNE.P1 (Rel. Paula Leal de Carvalho)

<sup>42</sup> P. 725/14.3TTCBR.C1 (Rel. Azevedo Mendes)

Portuguesa. Alegação essa que o TRC rejeitou por não considerar verificada qualquer inconstitucionalidade.

E o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) também já apreciou alegações de inconstitucionalidade, especificamente das normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, por violação dos princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da protecção da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, do respeito da dignidade da pessoa humana, do direito ao desenvolvimento da personalidade e do direito à iniciativa privada e cooperativa, tendo o STJ decidido não se verificar a invocada ofensa desses princípios constitucionais, nos acórdãos de 6, 14 e 26 de maio de 2015<sup>43</sup>.

### 5.2 – O interesse tutelado

De acordo com o princípio da autonomia contratual, as partes gozam da liberdade de estabelecer as modalidades negociais e com a regulamentação que entenderem, conforme resulta do n.º 1, do ar.º 405.º do Código Civil. Todavia, conforme a parte inicial dessa mesma norma estipula, tal liberdade contratual deve mover-se “dentro dos limites da lei”.

No entanto, como adverte João Baptista Machado, os perigos do abuso da autonomia contratual podem ser afastados não só por normas legais imperativas, mas também pelo recurso à cláusula geral da ordem pública, a qual define como “o conjunto dos princípios imanentes ao ordenamento jurídico e formando as traves-mestras em que se alicerça a ordem económica e social”. Sendo esses princípios inderrogáveis pela vontade contratual. Assim, a ordem pública, prevista no n.º 2 do art.º 280.º do CC, “rege tudo o que o direito entende não dever abandonar à vontade dos indivíduos”<sup>44</sup>.

Assim, o exercício da liberdade contratual é limitado pelos valores fundamentais do ordenamento jurídico e, em primeira linha, por aqueles que estão constitucionalmente consagrados. Segundo Orlando de Carvalho, “a *voluntas* é a *lex negotii*, mas não qualquer *voluntas*, mesmo errónea ou

<sup>43</sup> Proferidos, respectivamente, nos processos 327/14.4TTLRA.C1.S1 (Rel. Pinto Hespanhol), 363/14.0TTLRA.C1.S1 (Melo Lima) e 325/14.8TTLRA.C1.S1 (António Leones Dantas)

<sup>44</sup> João Baptista Machado, “Do princípio da liberdade contratual”, *Obra Dispersa*, Vol. I, *Scientia Iuridica*, 1991, pp. 642 e 643.

fraudulenta”<sup>45</sup>. Ou seja, a liberdade contratual não permite às partes atribuir falsamente uma denominação a um negócio jurídico, cuja forma de execução não tem correspondência com o regime legal que corresponde ao do nome dado ao contrato, estando antes em consonância com o de um outro. Como se escreveu no acórdão do TRL de 23-03-2015, não está “na disponibilidade das partes qualificarem um contrato como bem lhes aprouver – mesmo que o façam sem qualquer intenção simulatória – designadamente, denominando-o como contrato de prestação de serviços, quando na verdade do que convencionaram ou da sua execução prática resulte um verdadeiro contrato de trabalho subordinado”<sup>46</sup>

Pelo que, a liberdade contratual permite às partes modelar o conteúdo dos contratos, mas não manipular ilicitamente a qualificação da relação, na expressão de João Leal Amado<sup>47</sup>. E é a errada designação do negócio jurídico celebrado pelas partes que os tribunais do trabalho são chamados a apreciar quando há divergência entre o *nomen juris* dado ao negócio e o modo como é realizada a prestação, de acordo com o que a doutrina vem designando como o princípio da primazia da realidade. “No fundo, é em homenagem à *voluntas* que o juiz corrige o *nomen* que escolhem”<sup>48</sup>.

Por outro lado, a ordem pública internacional do Estado português, prevista no art.º 22.º do CC, tem sido invocada pelos tribunais portugueses em litígios laborais, em que, sendo aplicável à relação laboral lei substantiva estrangeira, ainda que por vontade expressa das partes, se considera que a mesma, nalgumas das suas dimensões, é incompatível com as normas e princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, especialmente as relativas à proteção da segurança no emprego (consagrada no art.º 53.º da CRP). Pelo que, nesses casos, os tribunais portugueses, têm decidido desaplicar a norma estrangeira em princípio aplicável por convenção das partes no contrato, aplicando o direito português<sup>49</sup>.

Também a propósito da sujeição da autonomia da vontade aos limites da lei, de acordo com a previsão expressa no art.º 405.º do CC, refere, Bernardo

<sup>45</sup> Escritos, Páginas de Direito, Vol. I, Almedina, 1998, p. 23.

<sup>46</sup> P. 1343/14.1TTLSB.L1-4 (Jerónimo de Freitas).

<sup>47</sup> Obra citada, p. 82.

<sup>48</sup> Orlando de Carvalho, obra e local cit.

<sup>49</sup> V.g. os ac. do TRP de 02-06-2014, p. 930/08.1TTPRT.P2 (Paula Leal de Carvalho), cuja questão central era o direito de defesa em procedimento disciplinar, e do TRL de 15-12-2011, p. 149/04.0TTCSC.L1-4 (Albertina Pereira), sobre proibição de despedimento sem justa causa. Na doutrina, pode ver-se José João Abrantes, Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais, Coimbra Editora, 2005, p. 32, nota (38).

da Gama Lobo Xavier, que estes limites são os que resultam das “regras tutelares de ordem pública ao trabalho humano” e da “imperatividade própria das normas do contrato de trabalho”<sup>50</sup>.

E, prosseguindo a abordagem do tema da autonomia da vontade no âmbito das relações de trabalho, de forma desenvolvida e com considerações muito pertinentes, refere o mesmo autor no Manual aludido na última nota que a qualificação contratual está totalmente arredada da disponibilidade das partes em matéria de contrato de trabalho, dado que o seu regime decorre de normas de ordem pública. E que, por isso, “nos contratos de trabalho ocultos sob o manto de contratos de prestação de serviços, o Direito não valida negócios em prejuízo da parte que pretende proteger e antes afirma e tutela a realidade da situação substantiva subjacente”<sup>51</sup>.

Acrescenta, ainda, que o que está em causa com a dissimulação do contrato de trabalho é que o que pretende o empregador, tirando ou não partido da sua força negocial, é impedir que o trabalhador beneficie de um regime de proteção que é de ordem pública, ao que o trabalhador adere formalmente. Pelo que, “não se trata de uma questão de vontade, mas para além da vontade”, não dando o ordenamento cobertura à falsa qualificação do contrato.<sup>52</sup>

É o que sucede nas situações de falso trabalho independente, em que, muito frequentemente, o trabalhador emite e entrega ao suposto beneficiário da actividade o usualmente designado “recibo verde”, que aparece como um dos componentes centrais do esquema de encobrimento da relação de trabalho. Ora, o legislador, precisamente por ter consciência de que o nome do negócio não tem necessariamente correspondência com a realidade e de que existe um fenómeno bastante generalizado de dissimulação de relações de trabalho subordinado sob a capa dos ditos recibos verdes, adverte nas instruções da Portaria que aprovou os modelos oficiais do “recibo verde electrónico” (Port. n.º 879-A/2010, de 29 de Novembro) que “A utilização dos recibos verdes electrónicos não determina a qualificação do serviço prestado como trabalho independente”<sup>53</sup>.

<sup>50</sup> Manual de Direito do Trabalho, 2.ª ed., Verbo, 2014, p. 352.

<sup>51</sup> Obra cit., p. 353.

<sup>52</sup> Obra cit., p. 354.

<sup>53</sup> Já anteriormente, quando esses documentos eram em suporte de papel, constava impresso no seu verso que “a utilização de recibos do presente modelo não implica a qualificação do trabalho prestado como independente, para efeitos de direito do trabalho”, como elucida João Leal Amado, Anotação ao

Alguma doutrina e alguns acórdãos dos tribunais têm sustentado que a nova ação visa proteger apenas o interesse particular do trabalhador cuja situação seja objeto do processo<sup>54</sup>, ou pelo menos, que a defesa do interesse público só surge secundariamente<sup>55</sup>. Todavia, a grande maioria da doutrina<sup>56</sup> e da jurisprudência têm afirmado de forma reiterada que a nova ação visa proteger interesses de ordem pública atinentes ao combate ao falso trabalho independente<sup>57</sup>. Assim, a esse propósito afirma-se de forma muito clara no acórdão do TRP de 17-12-2014, que “mais do que um interesse do Estado ou do trabalhador, está o interesse geral da comunidade, ou seja, um interesse público relevante”<sup>58</sup>.

Desta consideração quanto aos interesses tutelados na ação decorrem, como veremos de seguida, consequências no que releva ao desenvolvimento processual da lide, especialmente no tocante à disponibilidade do objeto da ação.

### **5.3 – O estatuto processual do Ministério Público**

Prevê-se na regulamentação da nova ação que Ministério Público dispõe do prazo de 20 dias após receber a participação da ACT para apresentar a petição inicial, de acordo com o disposto nos arts.º 186.º-K, n.º1, e 186.º-L, n.º 1, do CPT.

Ora, conforme acima exposto, a remessa da participação da ACT ao Ministério Público pressupõe que aquela entidade com competência para fiscalizar as condições de trabalho, com base nas suas averiguações e de

acórdão do STJ de 15 de setembro de 2010, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 139, maio-junho 2010, p. 310, nota (6).

<sup>54</sup> Vide ac. TRL 24-09-2014, p. 4628/13.0TTLSB.L1-4 (Sérgio Almeida) e Paula Ponces Camanho, “Da acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves reflexões (e algumas perplexidades)”, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier, Vol. III, Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Editora, 2015, p. 71.

<sup>55</sup> Vide ac. TRL de 24-09-2014, p.1050/14.5TTLSB.L1-4 (Maria João Romba).

<sup>56</sup> V.g. Pedro Petrucci de Freitas, obra cit., p. 1431, Viriato Reis e Diogo Ravara, “A nova ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (a Lei nº63/2013, de 27-08 e os arts. 186.º-K e ss. CPT)” – CEJ, ebooks/Processo Civil/Caderno IV, p. 107, João Rato, obra cit., p. 781, e Cristina Cruz, “A (nova) acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, <http://elearning.cej.mj.pt>.

<sup>57</sup> Vide os acórdãos do TC anteriormente citados, do TRC de 26-09-2014, p.160/14.3TTLRA.C1 (Ramalho Pinto), do TRL de 08-10-2014, p.1330/14.0TTLSB.L1-4 (José Eduardo Sapateiro), do TRL de 17-12-2014, p. 1332/146TTLSB.L1-4 (Filomena Manso), do TRP de 13-04-2015, p.175/14.1T8PNF.P1 (Paula Leal de Carvalho), do TRC de 21-05-2015, p.725/14.3TTCBR.C1 (Azevedo Mendes) e do TRP de 29-06-2015, p.549/14.8TTMTS.P1 (Domingos Morais).

<sup>58</sup> P. 309/14.6TTGDM.P1 (António José Ramos).

acordo com a sua avaliação, tenha por verificados, pelo menos, a existência de indícios que preencham a presunção de contrato de trabalho, conforme ressalta do n.º 3, do art.º 2.º e do n.º 1 do art.º 15.º-A da Lei 107/2009, a esta aditados pela Lei 63/2013. Essa participação deverá, por isso, conter os factos apurados e os elementos de prova recolhidos, como exige o n.º 3 desse art.º 15.º-A.

O Ministério Público tem competência para intervir nos processos que envolvam interesse público – art.º 3/1, al. l) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela L. 60/98, de 27-08. E tem intervenção principal nos casos em que a lei lhe atribua competência para tal – art.º 5/1, al. g) desse Estatuto. Esta intervenção a título principal, como parte ativa, do Ministério Público resulta claramente do n.º 3 do art.º 15.º-A da Lei 107/2009 e dos arts.º 186.º-K, n.º1, e 186.º-L, n.º 1, do CPT<sup>59</sup>.

Conforme defendemos em texto subscrito conjuntamente com Diogo Ravara, anteriormente citado, o “Ministério Público pode, em face da análise que faça da participação da ACT, entender que a mesma não contém os elementos necessários que permitam a instauração da acção judicial. Essa liberdade de apreciação decorre necessariamente da autonomia do Ministério Público, constitucionalmente garantida”<sup>60</sup>.

Com efeito, no n.º 2 do art.º 219.º da CRP prevê-se que o Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei e que do art.º 2.º do EMP consta que o “Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local” (n.º 1) e, ainda, que a autonomia “carateriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei” (n.º 2). Pelo que, qualquer interpretação que tivesse como obrigatória a apresentação da petição inicial pelo Ministério Público, ainda que o magistrado entendesse fundamentadamente que a participação recebida da ACT não tinha o necessário suporte factual e probatório ou não apreciava adequadamente os ele-

<sup>59</sup> À semelhança do que se prevê no art.º 5.º-A do CPT, quanto ao controlo da legalidade relativamente aos estatutos das associações sindicais, de empregadores e de comissões de trabalhadores e de cláusulas de convenções colectivas de trabalho em matéria de igualdade e não discriminação.

<sup>60</sup> Viriato Reis e Diogo Ravara, cit., p. 105. Posição também sufragada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos acórdãos de 06-05-2015, p.327/14.4TTLRA.C1.S1 (Pinto Hespanhol), de 14-05-2015, p. 363/14.0TTLRA.C1.S1 (Melo Lima) e de 26-05-2015, p. 325/14.8TTLRA.C1.S1 (António Leones Dantas). Com idêntico entendimento, Paula Ponces Camanho, obra e local cit., p. 67. Com posição divergente, João Rato, obra e local cit., p. 794.



mentos nela vertidos, para poder consubstanciar a causa de pedir e sustentar o pedido, seria desconforme àquela garantia constitucional.

Assim, entendendo o Ministério Público apresentar a petição inicial nessa ação, fá-lo investido de legitimidade ativa e intervém na ARECT como parte principal, agindo por competência própria ou em representação do Estado, mas aqui entendido em sentido amplo, como Estado-Coletividade, em face dos interesses de ordem pública cuja defesa lhe é cometida nesse processo pela lei, e não no conceito restrito de Estado-Administração (cfr.º o art.º 24.º do CPC)<sup>61</sup>.

Por isso, a intervenção do Ministério Público não ocorre nesta ação no exercício do patrocínio, tal como previsto nos arts.º 3.º, n.º 1, al. d) e 5.º, n.º 1, al. d) do EMP e no art.º 7.º, al. a) do CPT. Quando o Ministério Público intervém nos processos nessa qualidade a parte é o trabalhador. Enquanto que na ARECT é o próprio Ministério Público que é parte.

Argumentou-se, assim, apropriadamente no acórdão do TRL de 08-10-2014 (rel. José Eduardo Sapateiro) que o Ministério Público apresenta a petição inicial nesta ação no prazo de 20 dias “desde que entenda haver elementos suficientes para o efeito, fazendo-o em representação do Estado e para a defesa, em, primeira linha, dos interesses públicos pelo mesmo prosseguidos”, acrescentando-se que o trabalhador, que pode não ter sequer qualquer intervenção no processo, “nunca é (pode ser) patrocinado pelo Ministério Público”<sup>62</sup>.

E tem sido este o entendimento praticamente pacífico dos tribunais superiores quanto ao facto de o Ministério Público intervir no processo como parte principal, com legitimidade própria, para agir por si, ou em representação do Estado (tratando-se do Estado- Colectividade), na qualidade de autor e não patrocinando nem representando judiciariamente o trabalhador<sup>63</sup>.

O trabalhador poderá intervir na ação, mas apenas se o réu contestar e a mesma deva prosseguir, como decorre dos arts.º 186.º-L, n.º 4, e 186.º-M do CPT. A lei prevê essa possibilidade de intervenção ao trabalhador sob várias

<sup>61</sup> Sobre a distinção entre essas duas noções de Estado, pode ver-se António da Costa Neves Ribeiro, *O Estado nos Tribunais*, Coimbra Ed., 1985, pp. 45 e ss.

<sup>62</sup> P. 1330/14.0TTLSB.L1-4.

<sup>63</sup> V.g. TRC de 13-11-2014, p.327/14.4TTLRA.C1 (Ramalho Pinto), TRP de 17-12-2014, p. 309/14.6TTGDM.P1 (António José Ramos), TRG de 12-03-2015, p.569/14.2TTGMR.G1 (Manuela Fialho) TRE de 09-07-2015, p. 556/14.0TTSTB.E1, (Paula do Paço), sendo este inédito em setembro de 2015.



formas, ou seja, aquele pode aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público e apresentar articulado próprio, o que pressupõe, em princípio, que constitua mandatário, dado que a decisão admite sempre recurso (arts.º 186.º-P do CPT e 40.º do CPC). O trabalhador poderá, também, vir a participar na tentativa de conciliação a realizar antes da audiência de julgamento se estiver presente (art.º 186.º-O, n.º 1, do CPT). Pelo que, todo o processo pode correr os seus termos até final sem que haja lugar à intervenção no mesmo do trabalhador, facto que reforça a ideia de que o Ministério Público age na acção em defesa do interesse público, com competência própria e tendo legitimidade activa, o que, implica, necessariamente a sua intervenção em todos os atos ao longo do processo<sup>64</sup>.

E esse poder de impulso processual exclusivamente atribuído ao Ministério Público, e a consequente e posterior permanência em todo o decurso da acção, na qualidade de autor, dispensando qualquer intervenção no processo do trabalhador, confere à acção carácter oficioso<sup>65</sup>.

#### **5.4 – Desistência no processo pelo trabalhador ou acordo deste com o réu qualificando a relação contratual como prestação de serviços**

Tem sido largamente discutida a possibilidade de o trabalhador desistir do pedido ou celebrar acordo com o réu no processo aceitando que a relação contratual que mantém ou manteve com aquele deve ser tida como um contrato de prestação de serviços. Os termos específicos dessa assunção de posição pelos trabalhadores têm revestido formas variadas nos processos, mas reconduzem-se a uma mesma consequência do ponto de vista do desfecho do processo e que consiste na extinção da instância sem que haja lugar à produção e apreciação da prova e seja proferida a inerente decisão sobre o mérito da causa.

Nalgumas decisões foi admitida a desistência por parte do trabalhador, bem como o acordo qualificativo da relação como prestação de serviços e, declarada válida a desistência e a legalidade do acordo, entendeu-se que o processo não poderia prosseguir, visto que, não obstante haver oposição do Ministério Público (sendo que nalguns casos se considerou, até, que o Ministério Público não tinha que ser chamado a pronunciar-se sobre a posição

<sup>64</sup> Assim se afirma no ac. do TRE citado na nota anterior que o Ministério Público “mantém essa intervenção, a título principal, ao longo de todo o processo”. No mesmo sentido, ac. TRL de 08-10-2014, cit.

<sup>65</sup> V.g. ac. do TRG 12-03-2015, p. 416/14.5T8VNF.G1 (Antero Veiga) e do TRC de 21-05-2015, p. 725/14.3TTCBR.C1 (Azevedo Mendes). Contra a classificação de oficiosidade, veja-se Cristina Cruz, cit.

do trabalhador e o acordo celebrado com o réu nem a intervir na tentativa de conciliação). Ocorreria, por isso, a extinção da instância com fundamento na inutilidade superveniente da lide ou na falta de interesse em agir do Ministério Público, o que daria lugar à absolvição do réu da instância.

Assim, foi decidido no acórdão do TRL de 24-09-2014 que se o trabalhador manifesta a vontade de desistir do pedido deve ser homologada a desistência<sup>66</sup> e num outro acórdão do TRL foi considerada válido o acordo celebrado entre o trabalhador e a ré, com desistência do pedido e declaração de que o contrato havido entre elas era de prestação de serviços<sup>67</sup>.

Já no acórdão do TRL de 03-12-2014, foi considerado ocorrer falta de interesse em agir do Ministério Público, mas aqui especificamente devido ao facto de o trabalhador e o suposto empregador terem posto termo ao contrato que os ligava antes de o Ministério Público ter proposto a acção<sup>68</sup>.

A propósito do objecto da tentativa de conciliação, defendemos no texto em co-autoria acima referido que “estando em causa interesses de ordem pública na ARECT, afigura-se que da conciliação prevista no art.º 186.º-O do CPT, apenas pode resultar um acordo de “estrita legalidade”, à semelhança do que sucede no processo emergente de acidente de trabalho, não podendo relevar a eventual manifestação de vontade das partes contrária aos indícios de subordinação jurídica e, por isso, à verificação da presunção de laboralidade que motivaram a participação dos factos feita ao Ministério Público pela ACT e integram a causa de pedir invocada na petição inicial da acção.

Sendo os factos de que se dispõe na acção até esse momento da tramitação processual os mesmos que a ACT havia apurado, enquanto indícios da subordinação jurídica, aquando da elaboração do auto previsto no n.º 1, do

<sup>66</sup> P.1050/14.5TTLSB.L1-4 (Maria João Romba).

<sup>67</sup> P.4628/13.0TTLSB.L1-4 (Sérgio Almeida). Refira-se que o desenvolvimento dos termos do processo descritos no relatório causam, no mínimo, perplexidade. Com efeito, aí consta que o trabalhador apresentou articulado, subscrito por advogado, no qual defendeu que celebrou com a ré uma “verdadeira relação de trabalho subordinada” e alegou factos suscetíveis de indiciar a laboralidade, e na tentativa de conciliação o mesmo e a ré transigiram, desistindo o trabalhador (“autor”) do pedido, e a ré aceitou pagar ao “autor” uma compensação pela cessação do contrato de prestação de serviços no valor de 40.000,00 €. Não se vislumbra como se pode ter por verificada a legalidade de um acordo onde se faz cessar um contrato de prestação de serviços depois de no seu articulado o trabalhador ter alegado que o contrato era de trabalho. E também não se alcança como pode ser aceite um acordo com a fixação de um valor de compensação pela cessação de um contrato de prestação de serviços, em matéria que não é da competência do foro laboral.

<sup>68</sup> P. 233/14.2TTCSC.L1-4 (Jerónimo Freitas).

art.º 15.º-A, do RPCLSS, a conciliação a realizar no processo judicial apenas pode ter como objetivo a “regularização da situação do trabalhador” que o empregador podia ter efetuado antes de a participação ter sido remetida pela ACT ao Ministério Público.<sup>69</sup>

A jurisprudência tem vindo a defender de forma constante que, em face da intervenção do Ministério Público na acção como parte principal e em defesa do interesse público, a eventual manifestação de vontade de desistir da ação do trabalhador ou a adesão deste à posição assumida pela ré na contestação, defendendo que o contrato é de prestação de serviços, não pode conduzir à inutilidade da lide nem daí resulta a falta de interesse em agir do Ministério Público<sup>70</sup>.

E têm, igualmente, sido praticamente uniformes as decisões dos Tribunais da Relação quanto à indisponibilidade do objecto do processo pelo trabalhador, não podendo o mesmo validamente desistir do pedido ou transigir sobre o mesmo em divergência da posição que o Ministério Público, enquanto autor, sustentou na petição inicial. Nessa conformidade decidiu-se no acórdão do TRP de 13-04-2015 que não é passível de homologação a transação em que os alegados contraentes da relação material controvertida acordam em que aquela consubstancia um contrato de prestação de serviços e no acórdão do TRE de 09-07-2015 que o trabalhador não pode acordar com o demandado em sentido contrário à pretensão deduzida na ação, sem que o Ministério Público se pronuncie, pelo que é nula, por violar o artigo 283º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo laboral, a decisão que certifica a capacidade das partes e a legalidade de um acordo celebrado entre o alegado trabalhador e a ré que inviabiliza o conhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual deve ser revogada tal decisão e substituída por outra que ordene o prosseguimento dos autos, com designação da data do julgamento<sup>71</sup>.

<sup>69</sup> Viriato Reis e Diogo Ravara, cit., p. 108.

<sup>70</sup> V.g. TRP de 17-12-2014, p. 1083/14.1TTPNE.P1 (Eduardo Petersen Silva), TRL de 25-03-2015, p. 1343/14.1TTLSB.L1-4 (Jerónimo Freitas), TRC 21-05-2015, p. 725/14.3TTCBR.C1 (Azevedo Mendes) e TRP de 29-06-2015, p.549/14.8TTMTS.P1 (Domingos Morais).

<sup>71</sup> P. 175/14.1T8PNE.P1 (Paula Leal de Carvalho) e p. 556/14.0TTSTB.E1 (Paula do Paço). No mesmo sentido se decidiu, entre outros, nos acórdãos do TRP de 17-12-2014, p. 309/14.6TTGDM.P1 (António José Ramos), do TRG de 14-05-2015, p. 599/14.4TTGMR.G1 (Moisés Silva) e do TRE de 09-07-2015, p. 2655/14.0T8STB.E1 (Acácio Proença), sendo este inédito em setembro de 2015.

### **5.5 – Natureza do prazo para o Ministério Público apresentar a petição inicial**

Dispõe o n.º 1 do art.º 186.º-K do CPT que o Ministério Público dispõe de 20 dias para intentar a nova acção, após ter recebido a participação da ACT.

Podem ser sustentadas três interpretações quanto à natureza deste prazo.

Numa delas, esse prazo seria de natureza aceleratória ou disciplinadora, com fundamento essencialmente no facto de os interesses que são objeto da acção serem de cariz público e não particular, pelo que esse prazo não poderia ser considerado como de caducidade e que só a sua consideração como prazo indicativo é congruente com a previsão legal de início da instância com a participação (art.º 26.º, n.º 6, do CPT)<sup>72</sup>.

Poderia ser tido como um prazo de caducidade da acção, considerando que o art.º 186.º-K, n.º 1, prevê que o Ministério Público dispõe de 20 dias para intentar a acção.

Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), chamado a dirimir a questão, proferiu sobre esta problemática três acórdãos, nos quais firmou uma outra interpretação<sup>73</sup>.

Considerou, em síntese, o STJ que aquele não pode ser classificado como um prazo para propositura da acção sujeito ao regime da caducidade, uma vez que a instância não se inicia nesta acção com a petição inicial, mas antes com o recebimento da participação.

Por outro lado, o teor literal da norma não favorece a ideia de que se trate de um prazo ordenador e, tratando-se de um prazo fixado num processo judicial já iniciado e dado que a lei estabelece o período de tempo durante o qual pode ser praticado um ato processual, também não é sustentável que o prazo seja apenas indicativo, pelo que tem de se considerar aquele como um prazo processual, sujeito às regras dos arts.º 138 e seguintes do CPC. Estamos, assim, perante um prazo perentório, cujo decurso extingue o direito de ser praticado (art.º 139.º, n.º 1 e 3, do CPC), podendo, no entanto, o ato ser praticado fora do mesmo em caso de justo impedimento ou nos três dias úteis seguintes ao seu termo (n.º 4 e 5 do cit. art.º 139.º).

<sup>72</sup> Cfr. ac. TRC de 13-11-2014, p. 327/14.4TTLRA.C1 (Ramalho Pinto) e TRP de 17-12-2014, p. 309/14.6TTGDM.P1 (António José Ramos).

<sup>73</sup> Trata-se dos já citados acórdãos de 06-05-2015, p.327/14.4TTLRA.C1.S1 (Pinto Hespagnol), de 14-05-2015, p. 363/14.0TTLRA.C1.S1 (Melo Lima) e de 26-05-2015, p. 325/14.8TTLRA.C1.S1 (António Leones Dantas), o primeiro dos quais respeita ao mesmo processo em que tinha sido lavrado o ac. do TRC de 13-11-2014, cit. na nota anterior.

Diremos, ainda, que se tem de ter presente que a ação tem um relevante efeito no que toca ao desenvolvimento do processo de contraordenação, dado que a lei prevê que a mesma suspende, até ao trânsito em julgado da decisão, o procedimento contraordenacional ou a execução com ela relacionada (art.º 15.º-A, n.º 4, da Lei 107/2009, de 27 de agosto). Ora, não pode, o procedimento contraordenacional ficar sujeito à verificação de um prazo que corre noutro processo e sem momento certo e definido para o seu termo, como sucederia se o mesmo fosse considerado apenas como disciplinador.

#### **BIBLIOGRAFIA ESPECÍFICA SOBRE A ARECT:**

- Camanho, Paula Ponces, “Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves reflexões (e algumas perplexidades)”, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier, Vol. III, Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 65 e ss.
- Cruz, Cristina, “A (nova) ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, em: [http://elearning.cej.mj.pt/file.php/268/Doc\\_apoio\\_Cristina\\_Cruz/Texto\\_intervencao/Texto\\_intervencao\\_Cristina\\_Cruz.pdf](http://elearning.cej.mj.pt/file.php/268/Doc_apoio_Cristina_Cruz/Texto_intervencao/Texto_intervencao_Cristina_Cruz.pdf)
- Freitas, Pedro Petrucci de, “Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentários”, ROA, ano 73, out. /dez. 2013, pp. 1423 e ss.
- Gama, Jorge Araújo e, “A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: análise crítica da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. Um guia para a ação. Propostas de solução”, in Revista do Ministério Público, n.º 140, pp. 33 e ss.
- Martins, José Joaquim F. O., “A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, in Julgar n.º 25-2015, jan. a abril 2015, Coimbra Ed., 2015, pp. 199 e ss.
- Pereira, Rita Garcia, “A nova ação especial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho (Lei n.º 63/2013) – uma caixa de Pandora?”, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier, Vol. III, Vol. III, Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 341 e ss.
- Rato, João, “A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades”, in Para Jorge Leite, Escritos Jurídico Laborais, I, Coimbra Editora, 2014, pp. 779 e ss.
- Reis, Viriato e Ravara, Diogo, “A nova ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (a Lei nº63/2013, de 27-08 e os arts. 186º-K e ss. CPT)” – CEJ, ebooks/Processo Civil/Caderno IV, pp. 104 e ss.

**JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE A ARECT:**

- TC – ac. n.º 94/2015, 204/2015, 219/2015, 220/2015 e 228/2015
- STJ de 06-05-2015, p.327/14.4TTLRA.C1.S1
- STJ de 14-05-2015, p.363/14.0TTLRA.C1.S1
- STJ de 26-05-2015, p.325/14.8TTLRA.C1.S1
- TRL de 10-09-2014, p.1344/14.0TTLSB.L1-4
- TRL de 24-09-2014, p.1050/14.5TTLSB.L1-4
- TRL de 24-09-2014, p.4628/13.0TTLSB.L1-4
- TRC de 26-09-2014, p.160/14.3TTLRA.C1
- TRL de 08-10-2014, p.1330/14.0TTLSB.L1-4
- TRC de 13-11-2014, p.327/14.4TTLRA.C1
- TRL de 03-12-2014, p.233/14.2TTCSC.L1-4
- TRP de 17-12-2014, p.309/14.6TTGDM.P1
- TRL de 17-12-2014, p.1332/14.6TTLSB.L1-4
- TRP de 17-12-2014, p.1083/14.1TTPNFP1
- TRL de 17-12-2014, p.1340/14.7TTLSB.L1-4
- TRP de 17-12-2014, p.278/14.2TTPRT.P1
- TRC de 13-02-2015, p.182/14.4TTGRD.C1
- TRG de 12-03-2015, p.569/14.2TTGMR.G1
- TRG de 12-03-2015, p. 416/14.5T8VNE.G1
- TRL de 25-03-2015, p.1343/14.1TTLSB.L1-4
- TRC de 26-03-2015, p.848/14.9TTCBR.C1
- TRP de 13-04-2015, p.175/14.1T8PNFP1
- TRC de 07-05-2015, p.859/14.4TTCTB.C1
- TRP de 11-05-2015, p.299/14.5T8PNFP1
- TRG de 14-05-2015, p.599/14.4TTGMR.G1
- TRC de 21-05-2015, p.725/14.3TTCBR.C1
- TRP de 29-06-2015, p. 151/14.4TTVLG.P2
- TRP de 29-06-2015, p.549/14.8TTMTS.P1
- TRE de 09-07-2015, p. 378/14.9TTSTB.E1
- TRE de 09-07-2015, p. 556/14.0TTSTB.E1
- TRE de 09-07-2015, p. 2655/14.0T8STB.E1

2. A nova ação de reconhecimento da existência de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – Breves considerações na perspectiva do Ministério Público – *Joaquina Lúcia A. Machado e Maria de Jesus Palma Martins*

# P Direito rontuário de do Trabalho

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

1º SEMESTRE DE 2016 | NÚMERO I

# A NOVA ACÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO – BREVES CONSIDERAÇÕES NA PERSPECTIVA DO M.º PÚBLICO

Joaquina Lúcia A. Machado  
Maria de Jesus Palma Martins

## A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 63/2013, DE 27/08 E SEU ÂMBITO DE ACÇÃO

O referido diploma legal institui mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de trabalho de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, tendo introduzido alterações, por um lado, ao Regime Processual das Contra-ordenações Laborais e de Segurança Social – Lei n.º 107/2009, de 14/09 (em especial, acrescentando-lhe o art. 15.º-A, que institui o novo procedimento em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços e indicando expressamente qual a entidade competente para tal, com introdução de um n.º 3 ao art. 2.º da referida lei), e, por outro, tendo igualmente introduzido alterações ao nível do Código do Processo do Trabalho, designadamente, com a introdução de uma nova acção de reconhecimento da existência do contrato de trabalho, a qual é da competência oficiosa do M.º Público e se inicia com o recebimento da participação prevista no n.º 3 do art. 15.º-A do Regime Processual das Contra-ordenações Laborais e de Segurança Social – Lei n.º 107/2009, de 14/09 (vide, al. *i*) e n.º 6 do art. 26.º do CPT).

Verificamos, contudo, que permaneceu inalterado o n.º 2 do art. 2.º do Regime Processual das Contra-ordenações Laborais e de Segurança Social – Lei n.º 107/2009, de 14/09, o qual estabelece igualmente a competência da ACT (para além, também, do Instituto da Segurança Social), que dispõe:

*“Sempre que se verifique uma situação de prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, qualquer uma das autoridades administrativas referidas no número anterior é competente para o procedimento das contraordenações por esse facto.”*



Assim, caso se verifiquem os respectivos pressupostos, podem/devem coexistir o procedimento da contra-ordenação (levantada nos termos conjugados do disposto no n.º 2 do art. 2.º do Regime Processual das Contra-ordenações Laborais e de Segurança Social e do n.º 2 do art. 12.º do CT, a qual constitui contra-ordenação muito grave, desde que a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, mas com características de contrato de trabalho, possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, o que, quase sempre sucede) e, bem assim, o novo procedimento previsto no n.º 3 do art. 2.º e no art. 15.º-A do Regime Processual das Contra-ordenações Laborais e de Segurança Social e no n.º 1 do art. 12.º do CT.

Poderá mesmo defender-se que o novo procedimento terá sempre subjacente uma situação de presunção do contrato de trabalho e de verificação da contra-ordenação relativamente ao art. 12.º n.º 2 do Código do Trabalho.

Mas, só a ACT tem competência para o procedimento a que se refere o artigo 15.º-A da lei 63/2013.

Assim, o auto de contra-ordenação lavrado ou pela ACT ou pelo ISS, deverá ser efectuado em duplicado.

O original deverá ficar para processamento da contra-ordenação, nos serviços competentes para o processamento das contra-ordenações da ACT ou do ISS.

Porém, o duplicado deverá ser remetido à ACT (caso não seja a entidade participante) para instauração do novo procedimento.

Recebido o auto que serviu de base aos autos de contra-ordenação a ACT poderá:

- Registar o expediente de imediato, validando o auto como “Auto de procedimento por utilização indevida do contrato de prestação de serviços”, se o auto que servir de base à contra-ordenação tiver sido efectuado pelo inspetor do trabalho.
- Ou com base no expediente recebido de outra entidade, lavrar novo Auto para participação de procedimento por utilização indevida do contrato de prestação de serviços.

O conteúdo do “Auto de procedimento por utilização indevida do contrato de prestação de serviços”, com a instrução prevista no novo artigo 15.º-A (terá um prazo total de 20 dias?10+5+5), deverá iniciar-se ou por iniciativa da ACT (em regra, com base no auto de contraordenação por si levantada) ou com base na comunicação de outra Entidade (comunicação

do Ministério Público ou da remessa de cópia de auto de contra-ordenação do Instituto de Segurança Social).

Deverá vir instruído com prova testemunhal e prova documental, designadamente:

- Toda a prova recolhida referente à identificação dos intervenientes;
- Horários de trabalho;
- Mapas do trabalho efectuado;
- Informação sobre os objectos de trabalho utilizados e a quem pertencem;
- Identificação e inquirição de testemunhas que confirmem o recebimento de ordens e obediência às mesmas, controle de assiduidade, subordinação, pagamento com carácter de periodicidade de uma quantia certa ao prestador da actividade como contrapartida da mesma;
- Prova da notificação ao Empregador para no prazo de 10 dias regularizar a situação e da eventual resposta.

Se o Empregador regularizar a situação e não existir qualquer divergência sobre a relação laboral o procedimento é imediatamente arquivado, devendo ser também arquivado o processo de contraordenação.

Se não regularizar ou existirem quaisquer divergências deverá a ACT elaborar participação dos factos ao Ministério Público, nos termos do art. 15.º-A n.º 3.

O Auto de contra-ordenação pelo artigo 12.º do Código de Trabalho seguirá a sua tramitação normal, com a excepção:

- de ser remetida a “Participação” para a acção de reconhecimento, caso em que ficará suspenso até ao trânsito em julgado da sentença do novo procedimento.
- deverá ser arquivado sem aplicação de sanção por a infracção ter deixado de existir, face à regularização da situação e por aplicação por analogia do n.º 2 do artigo 15.º-A. Isto nos casos menos graves (em caso de negligência da E.E., de não registo de casos semelhantes, etc.). Coloca-se a questão dos casos mais graves, designadamente, se existe registo de situações anteriores praticadas pela E.E..

É ainda possível, a ulterior propositura de uma acção emergente de contrato de trabalho (a acção especial, como Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento ou a acção comum), sendo que, esta já é da iniciativa do trabalhador (por violação ou cessação do contrato de trabalho),

já que os respectivos prazos de prescrição/caducidade se contam a partir do trânsito em julgado da decisão sobre aquela nova acção:

*“Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 337.º e no n.º 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, contam-se a partir da decisão final transitada em julgado.»* (artigo 186.º-R)

Igualmente se nos afigura que, o legislador pretendeu exigir menos formalismo e maior celeridade na concretização do novo procedimento relativamente ao processamento previsto na lei para o procedimento contraordenacional. Tal tem como consequência prática, a nosso ver, que tudo o que for possível realizar com os formalismos exigidos na lei para o procedimento contra-ordenacional, pode sempre ser utilizado também para o novo procedimento, sendo que, o contrário já não é verdadeiro (se for observado o menor formalismo do novo procedimento, tal pode já não servir igualmente para instruir o procedimento contraordenacional).

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

3. Notas sobre o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto – *Ernestina Silva*

**P**rontuário de  
Direito do Trabalho

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

2.º SEMESTRE DE 2018 | NÚMERO II

# NOTAS SOBRE O REGIME JURÍDICO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO (ARECT), INSTITUÍDO PELA LEI N.º 63/2013, DE 27 DE AGOSTO

**Ernestina Silva<sup>1</sup>**

Inspetora do Trabalho

**SUMÁRIO:** *Introdução. 1. O problema social. 2. A mudança de natureza da atividade de trabalho. 3. O enquadramento legal. 4. Os primeiros impactos da instituição da ARECT. 5. O procedimento cautelar de suspensão do despedimento. 6. O procedimento inspetivo da ACT. 7. O reconhecimento do contrato de trabalho e situações próximas. 8. Alguns dados da ação inspetiva. Reflexões finais.*

**Palavras-chave:** *direito do trabalho; contrato de trabalho; Lei n.º 63/2013; ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho; intervenção da ACT*

## INTRODUÇÃO

A fuga ao regime laboral, fundado numa relação contratual desequilibrada na relação de poder das suas partes, tem conhecido manifestações diversas das quais avulta a utilização indevida do contrato de prestação de serviços. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho<sup>2</sup> (ARECT) instituída pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que constitui o alvo de análise destas notas, foi precisamente, uma das intervenções vocacionadas para abordar esse fenómeno.

Para situar a análise da ARECT, muito tocada pela experiência da atividade quotidiana da inspeção do trabalho, abordam-se as dimensões principais do problema social subjacente (1), contextualizado com a mudança de natureza da atividade de trabalho dos nossos dias (2). São depois abordados os principais aspetos do enquadramento legal da ARECT (3) e os primeiros impactos da sua instituição (4) que precederam uma nova intervenção legislativa. O procedimento cautelar de suspensão do despedimento (5), o pro-

---

<sup>1</sup> Inspetora do trabalho da Autoridade para as Condições do Trabalho.

<sup>2</sup> A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, doravante designada de ARECT.

cedimento inspetivo da ACT (6) e a ação suscetível de ser empreendida relativamente a situações laborais conexas (7) constituem os desenvolvimentos subsequentes. A exposição de alguns dados da ação inspetiva (8) dá campo a algumas reflexões finais.

### **1. O PROBLEMA SOCIAL**

Vem sendo interiorizado na consciência social que a utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relação de trabalho subordinado é causa maior de precaridade laboral, contribui para acentuar desigualdades sociais e abrange uma diversidade considerável de outros efeitos nefastos.

O uso indevido desta forma de contratação, a par do trabalho não declarado, tem o seu impacto mais visível na desproteção social dos trabalhadores envolvidos e no sonegar de contribuições e receitas fiscais, afetando, no final, a própria sustentabilidade do sistema de segurança social.

Mas os seus efeitos manifestam-se também pela diminuição dos níveis de segurança e saúde no trabalho. Esta forma de contratação, normalmente, abrange os trabalhadores que laboram fora da estrutura organizativa formal do empregador. Estes, no exercício da sua atividade, estão expostos a riscos profissionais que, na maioria das vezes, desconhecem ou conhecem de forma insuficiente, facto que também abrange as medidas de prevenção ou de emergência a aplicar. Por isso, a probabilidade de com eles ocorrerem acidentes de trabalho ou doenças profissionais é também mais elevada. O preço a pagar é demasiado elevado quer para os trabalhadores, a morte ou dano sofrido e perda de meios de sustento, quer para as empresas, se tivermos em conta o valor das indemnizações, os prejuízos patrimoniais ligados ao acidente, o absentismo, a possível litigância judicial e uma imagem pública negativa.

Finalmente, a utilização indevida do contrato de prestação de serviços conduz à concorrência desleal entre empresas. Tem por isso um potencial de desestruturação das regras de vivência social, acarretando efeitos nocivos transversais, com impacto cada vez maior.

### **2. A MUDANÇA DE NATUREZA DA ATIVIDADE DE TRABALHO**

O trabalho dos nossos dias assenta o seu exercício, cada vez mais, na disponibilidade mental, intelectual e técnica, o que se traduz também, necessariamente, numa maior autonomia de execução do mesmo pelo trabalhador. O modelo fordista da organização do trabalho, altamente hierarquizado e compartimentado traduzido na mera observância de instruções, é hoje um

arquétipo do passado. Apesar destas alterações de natureza no modo como o trabalho cada vez mais vem sendo prestado, por si só, essa maior autonomia não lhe retira o caráter de dependência e de subordinação.

O trabalho hoje tem uma maior componente intelectual e se há casos em que a subordinação jurídica ainda é aferida, essencialmente, pelo critério da sujeição à direção do empregador ou da sua hierarquia, outros casos há em que a existência de subordinação jurídica é manifestada pela inserção funcional da atividade do prestador na estrutura organizativa da empresa. E já não tem também, necessariamente, que depender da existência de uma organização ou de uma empresa no sentido físico e tradicional do conceito. Esse sentido de evolução está reconhecido e consagrado na atualização do conceito de contrato de trabalho constante do artigo 11.º do Código do Trabalho<sup>3</sup> cuja atividade subordinada se funda em duas características: a inserção numa organização heterodeterminada pela direção e pela autoridade de outra ou outras pessoas.

A dificuldade coloca-se também, por exemplo, pela atual diversificação de modelos laborais conjugada com práticas propositadas de evasão ao regime legal laboral que se têm verificado nos últimos anos.

A diversidade de tipos de contratação e a flexibilidade dos regimes laborais hoje existentes traduzem-se em novas formas de exercício dos poderes do empregador. Veja-se o caso do trabalho à distância e do teletrabalho, ou quando o trabalhador é controlado através de meios tecnológicos ou vínculos laborais em que há uma repartição dos poderes laborais, sendo o poder de direção exercido por entidade diferente, ou em grupos de empresas onde a organização empresarial pode dificultar, e muito, a identificação do verdadeiro empregador.

As alterações que os locais de trabalho têm vindo a sofrer bem como a organização do trabalho e da sua estrutura colocam também novos desafios na abordagem que se pode fazer para destrinçar os elementos de prova ou indícios que podem, sustentadamente, desencadear os procedimentos legais previstos para aferir da adequação do vínculo laboral nas relações de trabalho aí existentes.

Normalmente, estas realidades são as de informalidade onde, na maioria das vezes, o único documento que existe ou a que o inspetor do trabalho consegue aceder é o “recibo verde”, e este existe, nos casos de trabalho dissimulado, apenas com o intuito de dar credibilidade à relação de prestação de serviços alegadamente contratada e afastar a qualificação do vínculo como de contrato de trabalho.

<sup>3</sup> Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



### 3. O ENQUADRAMENTO LEGAL

É, pois, natural que a ordem jurídica crie mecanismos de combate a estas práticas violadoras da Lei. Aliás, neste sentido a Organização Internacional do Trabalho, já em 2006, tinha aprovado a Recomendação n.º 198, sobre a relação de trabalho, fornecendo orientações importantes para as legislações nacionais.

Surgiu assim, no nosso ordenamento jurídico a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto que resultou do impulso e iniciativa legislativa de cidadãos que apresentaram na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 142/XII, designado por “Lei Contra a Precariedade” que consagra a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT).

E se é verdade que, antes da entrada em vigor da Lei n.º 63/2013, o trabalhador já poderia obter o reconhecimento da existência do contrato de trabalho por via judicial, através de uma ação de processo comum, o que na prática só acontecia, na maioria das vezes, depois de o trabalhador já não estar ao serviço, pretendeu-se com a ARECT que, ainda durante a execução do contrato, a regularização ocorresse com efeitos imediatos na esfera profissional do trabalhador, de forma célere e sem que este tivesse que tomar a iniciativa processual.

Esta Lei, teve assim, na sua origem, o reconhecimento da necessidade de combater práticas que recorrem, indevidamente, à formalização da relação laboral como sendo trabalho autónomo, procurando, por esta via, afastar a regulamentação e proteção legal inerente ao trabalho subordinado. Veio igualmente em resposta ao facto reconhecido de que na maioria dos casos o trabalhador que tem uma relação de prestação de serviços falsa não tem autonomia nem liberdade de instaurar a ação que lhe permita a qualificação correta da sua relação de trabalho, em especial se tiver que assegurar meios de subsistência para si e para os seus. Instituíram-se, para o efeito, mecanismos de combate a essa utilização ilícita, alterando o Regime Processual das Contraordenações Laborais e da Segurança Social, criado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, aditando-lhe o artigo 15.º-A, e o Código do Processo de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, criando um novo tipo de processo judicial, a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), com natureza urgente e oficiosa<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A ARECT – elencada no artigo 26.º e regulada nos artigos 186.º-K a 186.º. R do Código do Processo de Trabalho.

#### 4. OS PRIMEIROS IMPACTOS DA INSTITUIÇÃO DA ARECT

Decorridos que foram cerca de 3 anos após a entrada em vigor desta Lei, foi feito o balanço da sua aplicação e constatou-se que, no que respeita à nova ação criada, a ARECT, na prática, o efeito pretendido nem sempre foi conseguido, ou seja, quando intentada a ação de reconhecimento da existência do contrato de trabalho, poucas eram as julgadas procedentes. Na maioria das vezes era judicialmente homologada desistência ou acordo que qualificava a relação de trabalho como de prestação de serviços sem conhecer do mérito da causa.

A constitucionalidade da própria ARECT foi questionada, mas o Tribunal Constitucional veio clarificar que a lei não afetava princípios de segurança jurídica e de proteção da confiança, de igualdade ou de liberdade de escolha da profissão, afirmando, mesmo, que os valores tutelados pela lei são de interesse e ordem pública, determinando, por isso, a intervenção do Estado.<sup>5</sup>

Naqueles casos, a qualificação do vínculo da relação era efetuada apenas pela manifestação de vontade das “partes”, sendo que a “parte”, vulgo prestador da atividade/trabalhador, nem sequer teria intervenção processual. E quando era decidida, desta forma a existência de um contrato de prestação de serviços, esta qualificação era feita sem atender ao modo como o trabalho era prestado, aos indícios de laboralidade que tinham motivado a participação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)<sup>6</sup> e que integravam ali a causa de pedir.

A ser assim a prática consolidada, desvirtuar-se-ia o objetivo da Lei, que pretende ver reconhecida a verdadeira qualificação fáctica e jurídica da relação de trabalho, independentemente do impulso ou interesse das partes, o empregador e o trabalhador, ou do interesse público subjacente.

Por outro lado, a Lei n.º 63/2013 apenas contemplava as situações dos chamados recibos verdes, sendo também reconhecida a existência de outros fenómenos de relações de trabalho encobertas.

Surge então a Lei n.º 55/2017, de 17 de julho, que entrou em vigor em 1 de agosto, e procedeu à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho e introduziu duas alterações significativas.

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 94/2015.

<sup>6</sup> Diante designada de ACT.

A primeira alargando o âmbito da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a qualquer atividade com características de contrato de trabalho, designadamente os falsos estágios, bolseiros e falso voluntariado<sup>7</sup>.

A segunda criando o procedimento cautelar de suspensão de despedimento<sup>8</sup>, sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data da notificação do empregador do auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Além destas duas principais alterações outras são também de relevo, até porque, vêm colmatar as reconhecidas limitações de aplicação da Lei n.º 63/2013, salientando-se as seguintes:

- Concluindo a ACT pela existência de uma situação oculta de prestação de atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho, remete a participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal da prestação da atividade e já não da área de residência do trabalhador;
- Clarifica-se que o Ministério Público tem legitimidade ativa nas ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e alarga-se, a sua legitimidade ativa<sup>9</sup>, ao referido procedimento cautelar de suspensão de despedimento<sup>10</sup>;
- A tramitação da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é alterada e o julgamento no âmbito desta ação passa a iniciar-se, logo após a apresentação dos articulados;
- Revogou-se a existência de uma audiência de partes prévia ao julgamento onde antes intervinham o prestador e o beneficiário da atividade e onde, muitas vezes, ocorria a tentativa de conciliação e o acordo;
- Ainda no âmbito das alterações ao Código de Processo do Trabalho, estabelece-se agora que, uma vez proferida a sentença que reconheça a existência de um contrato de trabalho, na mesma é fixada a data de início da relação laboral, isto é, a data de início do contrato de trabalho, sendo comunicada à ACT e à Segurança Social com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> A ARECT, inicialmente, visava combater, apenas, a utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, os “falsos recibos verdes”.

<sup>8</sup> Regulado no agora aditado artigo 186.º-S do Código de Processo de Trabalho.

<sup>9</sup> Prevista no artigo 5.º-A do Código do Processo de Trabalho.

<sup>10</sup> Regulado no artigo 186.º-S do Código do Processo de Trabalho.

<sup>11</sup> Cf. artigo 186.º-O do Código do Processo de Trabalho.

Prevê-se expressamente que tal comunicação tem como objetivo a regularização das contribuições desde a data em que se iniciou a relação laboral.

No entanto, e pese embora as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2017, a Lei continua a ser omissa quanto à notificação da sentença que reconhece a existência do contrato de trabalho ao prestador da atividade que assume por via dela a posição de trabalhador.

##### **5. O PROCEDIMENTO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO**

Durante a aplicação da Lei n.º 63/2013, constatou-se que, em intervenções inspetivas, onde se verificava a proliferação de situações de relações de trabalho na ausência de um quadro de referência formal, e nas quais não eram reconhecidas as normas de trabalho aplicáveis, gerava-se nos empregadores a convicção de que não existiam obrigações a cumprir ou direitos a respeitar ou reivindicar.

Facto que recorrentemente conduzia a que, na sequência da intervenção inspetiva da ACT, os empregadores de imediato despedissem os trabalhadores que tinham sido objeto de verificação de prestação de atividade com características de contrato de trabalho.

A cessação do vínculo pelo empregador visava sempre impedir que o trabalhador visse reconhecidos os seus direitos, designadamente, o direito a férias, subsídios de férias e de Natal e o não pagamento de contribuições para a segurança social com a inerente desproteção daquele na doença e na reforma.

Assim, a criação do mecanismo do procedimento cautelar de suspensão do despedimento pode ser considerada um dos aspetos mais importantes da alteração introduzida pela Lei n.º 55/2017, por forma a proteger os trabalhadores durante o processo de regularização.

Com efeito, o Ministério Público pode intentar o procedimento cautelar de suspensão do despedimento subsequente ao auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade elaborado pela ACT, em caso de verificação, por parte do inspetor do trabalho, de indícios de uma situação de prestação de atividade em condições correspondentes às de um contrato de trabalho.

Importa para o efeito que o espaço de tempo em que o despedimento ocorra se situe entre a data de notificação do empregador do auto levantado

pelo inspetor do trabalho por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade e o trânsito em julgado da decisão judicial da ARECT.

A iniciativa do procedimento pertence ao Ministério Público sempre que tenha conhecimento desse despedimento naquele lapso de tempo ou ainda, oficiosamente, quando a pessoa a quem é prestada a atividade alegue que o contrato de prestação de serviços cessou.

Quando o despedimento ocorra antes da receção da participação dos factos aos serviços do Ministério Público, este, até dois dias após o conhecimento do despedimento, requer à ACT para, no prazo de cinco dias, remeter a referida participação, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos.

## **6. O PROCEDIMENTO INSPETIVO DA ACT**

Consciente da importância deste mecanismo e porque poderá ocorrer um lapso de tempo entre a visita inspetiva onde foi verificada a existência de prestação de atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho e a elaboração do auto de inadequação do vínculo que titula a atividade, a ACT adequou a sua atuação no local de trabalho no momento da verificação da prestação de trabalho com características de contrato de trabalho por forma a ser logo, de imediato, efetuada a notificação do empregador do auto que presume a existência de contrato de trabalho.

A ACT também aqui desempenha um papel fundamental na garantia do trabalho digno, especialmente em relação aos grupos de trabalhadores mais vulneráveis.

Desta forma o empregador é, no momento da intervenção inspetiva, informado de que o despedimento posterior do trabalhador tem como consequência a comunicação desse facto aos serviços do Ministério Público para efeitos de instauração do procedimento cautelar de suspensão do despedimento.

Posteriormente e sempre que a ACT tenha conhecimento da existência de despedimento após a data de notificação do auto, referido no n.º 1 do artigo 15.º-A, e antes do trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, comunica tal facto ao Ministério Público do tribunal da área da prestação da atividade, para efeito de interposição oficiosa do procedimento cautelar de suspensão de despedimento. Esta comunicação, sempre que possível, é acompanhada de toda a informação e elementos de prova que permitam comprovar posteriormente o despedimento, o modo, tal como as circunstâncias em que o

mesmo ocorreu. Se o despedimento ocorrer antes da remessa pela ACT da participação dos factos ao Ministério Público, a comunicação da existência de despedimento é remetida juntamente com a participação.

A intervenção administrativa da ACT, prévia à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, constitui um procedimento célere para a regularização de casos de inadequação do vínculo que titula a prestação da atividade, e consequente proteção do trabalhador, evitando também, deste modo, litígios judiciais.

A Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro<sup>12</sup>, foi alterada no âmbito do procedimento<sup>13</sup> promovido<sup>14</sup> pela ACT na sua fase inicial, referindo-se agora expressamente à existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho na “*relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam*”.

Visa por isso averiguar as reais e efetivas circunstâncias da prestação de atividade/trabalho e o modo como o prestador cumpre e executa a atividade contratada. E caso o inspetor do trabalho na intervenção inspetiva verifique a existência de prestação de atividade que, pelo modo como é desenvolvida, o é, com as características de contrato de trabalho, nos termos descritos no artigo 12.º do Código do Trabalho, elabora um auto contendo a descrição dos factos integradores dos indícios de laboralidade apurados e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, corrigir a situação de ilegalidade, reportada à data de início da relação laboral ou, pronunciar-se dizendo o que tiver por conveniente.

A regularização da situação pelo empregador, caso opte por esta via, deve ser formalizada por escrito, com a obrigação de reconhecimento expresso da relação de trabalho subordinado<sup>15</sup>, cabendo-lhe igualmente cumprir o dever de informação ao trabalhador sobre os aspetos relevantes do contrato de trabalho<sup>16</sup>.

O reconhecimento pelo empregador da relação de trabalho subordinado deve ter como consequência também a regularização da situação contri-

<sup>12</sup> Aprovou o Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e da Segurança Social (RPCOLSS).

<sup>13</sup> Artigo 15.º A, n.º 1 da Lei n.º 107/2009.

<sup>14</sup> Artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 107/2009.

<sup>15</sup> A regularização pelo empregador pode ser comprovada pela apresentação de contrato de trabalho ou de documento ou documentos que comprovem a sua existência, mas sempre reportada à data de início da relação laboral. Artigo 15.º A, n.º 2 da Lei n.º 107/2009.

<sup>16</sup> Artigo 106.º do Código do Trabalho.

butiva e fiscal do trabalhador bem como a apresentação de documento comprovativo da mesma, ou seja, a inscrição retroativa e o pagamento de contribuições à Segurança Social. E pode também ainda implicar a compensação pelo empregador ao trabalhador das quantias que ele eventualmente tenha suportado indevidamente junto da segurança social como prestador de serviços.

Deve, pois, ser reconstituída a relação de trabalho desde a data de início com o correspondente cumprimento de todas as formalidades laborais, fiscais e enquadramento do trabalhador no seio da organização do empregador.

A regularização pelo empregador nos moldes descritos conduz ao arquivamento do procedimento na sua fase administrativa<sup>17</sup>.

Caso o empregador, no prazo concedido, não regularize a situação do trabalhador, a ACT remete, nos cinco dias seguintes, a participação dos factos e todos os elementos de prova apurados ao Ministério Público do tribunal da área da prestação da atividade para fins de instauração da ARECT e elabora auto de notícia pela verificação da contraordenação prevista no artigo 12.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

A formalização da participação pela ACT permite iniciar a intervenção judicial, após ação instaurada no tribunal do trabalho, pelo Ministério Público.

Ou seja, só haverá lugar ao início do procedimento tendente ao reconhecimento da existência do contrato de trabalho, seja voluntariamente pelo empregador, seja por via de sentença judicial, se a ACT considerar verificados os indícios que permitam fazer operar a presunção de laboralidade, prevista no artigo 12.º do Código do Trabalho<sup>18</sup>.

O despoletar do procedimento pressupõe sempre a verificação dos indícios de subordinação que a Lei elenca nas alíneas do n.º 1 desse artigo.<sup>19</sup>

O atual Código do Trabalho reforçou o sancionamento tipificando a qualificação fraudulenta da relação laboral como contraordenação muito grave imputável ao empregador e prevendo a aplicação de sanção acessória em

<sup>17</sup> Artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2009.

<sup>18</sup> Para operar a presunção da existência do contrato de trabalho, basta que se verifiquem algumas (duas) das características previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho.

<sup>19</sup> O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 521/2018, de 17 de outubro de 2018, considerou que não é julgada inconstitucional, por violação dos princípios da presunção de inocência e da estrutura acusatória do processo penal, a interpretação de que a prova indiciária e a prova por presunções judiciais são admissíveis em direito penal e em direito processual penal. Por maioria de razão, esta fundamentação é transferível para o plano contraordenacional.



caso de reincidência<sup>20</sup>. Verificada que esteja a existência da prestação de atividade com as características de contrato de trabalho sem a qualificação adequada do vínculo contratual, determina o instaurar de um procedimento administrativo para regularização da situação laboral do trabalhador e por outro, a aplicação de uma coima (contraordenação).

Assim, constatando o inspetor do trabalho na intervenção inspetiva a existência de prestação de atividade que pelo modo como é desenvolvida o é com as características de contrato de trabalho, além de iniciar o procedimento com vista à regularização, elabora também um auto de notícia pela verificação da contraordenação prevista no artigo 12.º, n.º 2, do Código do Trabalho. No entanto, o procedimento contraordenacional que tem origem neste auto de notícia elaborado decorrente da ocultação de relações de trabalho subordinado, suspende-se no momento do recebimento da participação do auto por inadequação do vínculo que titula a prestação de atividade, previsto no referido artigo 15.º-A, ao Ministério Público.

Uma vez comunicada<sup>21</sup> à ACT a decisão judicial proferida na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, esta será analisada e valorada no âmbito do procedimento contraordenacional já instaurado, mas até aqui suspenso.

O procedimento contraordenacional prosseguirá se ali se verificar o preenchimento do tipo objetivo e subjetivo a contraordenação em causa, caso contrário será arquivado.

## **7. O RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO E SITUAÇÕES PRÓXIMAS**

Haverá ainda que atender ao facto de que, a ação judicial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, visa apenas a declaração da existência de um contrato de trabalho e a fixação da sua data de início<sup>22</sup>.

Esta ação não permite a apreciação de outros pedidos relativos a direitos laborais que o trabalhador considere devidos, ou seja, não é possível ali tratar dos efeitos decorrentes da declaração de existência de contrato de trabalho.

<sup>20</sup> Artigo 12.º, n.º 2 e 3 do Código do Trabalho.

A sanção acessória, em caso de reincidência, é a de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos.

<sup>21</sup> Artigo 186.º-O, n.º 9 do Código de Processo do Trabalho “*A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.*”

<sup>22</sup> Conforme o disposto no n.º 8 do artigo 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.



Assim, parece que, salvo se resultar de acordo entre empregador e trabalhador, este para ver, por exemplo, fixada a retribuição e o seu enquadramento profissional na organização do empregador poderá ter que intentar uma outra ação judicial para fazer valer estes e outros direitos laborais tutelados pelo contrato de trabalho agora reconhecido, mas cujo início, poderá ter ocorrido em data muito anterior. Ao trabalhador não restaria assim outra alternativa que não a de intentar uma nova ação contra o empregador, ou seja, uma ação de processo comum.

Pense-se, também, na situação de o trabalhador pretender receber o pagamento de prestações patrimoniais que considere devidas decorrentes da execução imediata de trabalho<sup>23</sup>. Quando a decisão judicial proferida na ARECT julga procedente a ação e declara a existência de contrato de trabalho fixando a data do seu início, transitada esta em julgado o trabalhador fica munido de título legítimo que lhe permite junto do empregador mudar o seu enquadramento profissional e ser ressarcido dos quantitativos relativos aos seus direitos laborais tutelados pelo contrato de trabalho.

Aliás, o trabalhador e empregador poderão até antes do julgamento acordar os aspetos da relação laboral desde que de encontro aos interesses da Lei, ou seja, podem acordar quanto à existência do contrato de trabalho e até logo acordando o respetivo enquadramento e tutela de todos os direitos do trabalhador no seio da organização do empregador.

A questão colocar-se-á quando a decisão judicial é de declaração da existência de contrato de trabalho e o empregador, faz dela tábua rasa e continua a manter que é prestação de serviços.

Nesta situação, caso o trabalhador solicite a intervenção da ACT, e o vínculo ainda se mantenha como de trabalho subordinado judicialmente declarado, persistindo, no entanto, o empregador no propósito de a manter como de prestação de serviços, a ACT no âmbito das suas competências e atribuições pode intervir. As respostas inspetivas e o desfecho destas intervenções serão certamente diferentes consoante a adesão do empregador em adotar o enquadramento profissional adequado do trabalhador na relação laboral. É que, como supra se referiu, a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho apenas declara a sua existência e a data de início.

Todo o restante enquadramento profissional poderá não ter sido objeto de apreciação judicial. Se há obrigações que não merecem dúvidas, é

---

<sup>23</sup> Pode ser o caso do pagamento de trabalho noturno, do pagamento por trabalho suplementar ou até dos subsídios de férias e de Natal.

o caso, por exemplo, da obrigação do empregador proceder à transferência da responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho para entidade legalmente competente para o efeito<sup>24</sup>, da elaboração de mapa de horário de trabalho<sup>25</sup>, de registo de tempos de trabalho<sup>26</sup>, da segurança e saúde no trabalho<sup>27</sup>, já outras poderão gerar desacordo inclusive entre as partes e até ser difícil estabelecer valor mensurável em alguns aspetos. É o caso do montante da retribuição base mensal quando não há enquadramento das funções desempenhadas em categoria profissional prevista em instrumento de regulamentação coletiva ou em regulamento interno de empresa, da duração e organização do tempo de trabalho e as prestações pecuniárias daí resultantes.

Sendo, no entanto, possível através da ação inspetiva desenvolvida reunir todos os elementos que permitam apurar quantias em dívida ao trabalhador, os inspetores do trabalho poderão, no uso das suas competências de controlo e aconselhamento, adotar procedimentos inspetivos adequados. Estes podem ser de natureza diferente consoante o empregador demonstre ou não falta de interiorização do desvalor da sua conduta e proceda ou não à necessária regularização.

## 8. ALGUNS DADOS DA AÇÃO INSPETIVA

O exercício da atividade inspetiva no âmbito do trabalho não declarado e de outras formas de trabalho encoberto tem resultado na regularização junto da ACT de parte substancial das situações detetadas. Só uma pequena percentagem de casos verificados tem resultado no desencadear deste procedimento e da ação de reconhecimento da existência do contrato de trabalho.

Os dados recolhidos pela ACT nos últimos anos sobre o desempenho da atividade inspetiva no âmbito do trabalho não declarado e falsos recibos verdes reflete o especial enfoque que esta entidade tem atribuído a estas matérias.

<sup>24</sup> Artigo 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4, de setembro.

<sup>25</sup> Artigo 215.º do Código do Trabalho.

<sup>26</sup> Artigo 202.º do Código do Trabalho.

<sup>27</sup> Artigos 281.º a 284.º do Código do Trabalho e respetiva regulamentação.

**Trabalho não declarado**

Ano	Visitas inspetivas	Infrações <sup>(1)</sup>	Moldura mínima da coima
2010	17.550	(2)	(2)
2011	12.540	242	118.570,00
2012	13.515	451	230.550,00
2013	13.687	426	230.200,00
2014	12.275	862	568.800,00
2015	13.914	865	525.050,00
2016	8.858	1.582	1.385.812,50
2017	14.164	1.077	705.225,00

Fonte: Relatórios de Atividade da ACT

**Falsos recibos verdes**

Ano	Visitas inspetivas	Trabalhadores detetados	Situações regularizadas voluntariamente pelo empregador na sequência da intervenção da ACT	Infrações autuadas	Advertências	Participações ao M. P.
2010	(2)	436	(4)	(2)	(2)	(3)
2011	552	1.144	(4)	77	2	(3)
2012	505	396	(4)	69	2	(3)
2013	1.529	500	(4)	54	10	13
2014	1.364	1.510	507	420	34	425
2015	1.124	478	291	66	29	64
2016	903	559	84	94	30	37
2017	587	592	288	384	53	317

Fonte: Relatórios de Atividade da ACT

- (1) Infração por falta de comunicação à Segurança Social  
 (2) Dados não identificados no Relatório de Atividades  
 (3) Apenas após 2013, data de entrada em vigor da Lei n.º 63/2013 que introduziu este mecanismo  
 (4) A informação sobre regularização passou a ser recolhida em 2014

Dos dados apurados da atividade inspetiva realizada nos últimos anos verifica-se que o volume de participações enviadas pela ACT ao Ministério Público reduziu de 28,1% do total de casos detetados em 2014 para 13,4% em 2015. E em 2016 só 6,62% dos casos detetados resultaram em participações ao Ministério Público.

A ação da ACT sobre determinados locais de trabalho pode resultar na sequência de atividades programadas de prevenção e controlo por iniciativa dos serviços, por um lado, ou em resposta a denúncias ou acidentes de trabalho, por outro.

A ACT no ano de 2017 levou a cabo uma ação inspetiva programada de âmbito nacional que teve como objetivo verificar a conformidade da contratação nas relações de trabalho no setor da comunicação social.

Esta ação, na medida em que resultou, pelo não reconhecimento da existência de contrato de trabalho por parte das entidades objeto da intervenção inspetiva, no envio pela ACT de 264 participações aos serviços do Ministério Público, teve impacto significativo no aumento do número de participações enviadas ao Ministério Público no ano de 2017, o que contribuiu para que o valor total destas participações atingisse, nesse ano, 53,55% dos casos detetados.

#### REFLEXÕES FINAIS

A ação judicial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, apesar dos objetivos a que a mesma preside, e do reconhecido interesse público que lhe está inerente, desde início não tem merecido uma análise e aplicação pacífica e hoje continua ainda a suscitar novas questões. Não foi exceção a que surgiu decorrente da ação inspetiva supra referida que gerou também alguma controvérsia quanto à aplicabilidade da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a relações de trabalho em entidades do sector público empresarial<sup>28</sup>.

Parece agora, já consensual, a interpretação de que a Lei não faz distinção entre trabalhadores de empresas do setor empresarial do estado e do setor privado, sendo legítimo e assertivo da ACT, na prossecução da sua missão, como o fez, adotar os procedimentos legais<sup>29</sup> em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação da atividade com características de contrato de trabalho, também no setor empresarial do estado.

Mas o certo é que, o trabalho dissimulado nem sempre é facilmente identificado, a distinção entre as duas figuras, o contrato de prestação de serviços e o contrato de trabalho, não é estandardizada.

<sup>28</sup> Quanto a esta questão a Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça já tomou posição, nomeadamente nos acórdãos datados de 01.03/2018, 21/03/2018, proferidos nos processos números 17082/17.9T8LSB.L1.S1 e 20416/17.2T8LSB.L1.S1.

<sup>29</sup> Artigo 15.º A da Lei n.º 107/2009.

O combate a fenómenos como a dissimulação do contrato de trabalho, através de figuras como a falsa prestação de serviços, os falsos estágios remunerados ou falsas situações de voluntariado, tem sido nos últimos anos, a par da redução dos acidentes de trabalho, uma das prioridades da ACT.

Infelizmente, através unicamente da sua ação, a eficácia do combate a este fenómeno cada vez mais disseminado pode ficar longe do desejável.

A intervenção da ACT e dos inspetores do trabalho, visando a modificação efetiva da situação contratual destes trabalhadores, beneficia em eficiência quando o empregador também a isso adira. A não ser assim restará sempre a via de a ACT sancionar as violações da legislação laboral que se venham a demonstrar existir, desde que, naturalmente, se verifiquem os pressupostos e requisitos da imputação da responsabilidade contraordenacional. Caso contrário, a declaração da existência e a qualificação do vínculo laboral só acontecerá judicialmente.

A efetividade do direito e a correspondente proteção da parte mais frágil da relação de trabalho é, pois, fortemente influenciada pela resultante das duas intervenções públicas – a administrativa e a judicial – e da apreensão que a comunidade regulada faça do sentido e alcance da ação desenvolvida e da decisão tomada.

A ACT procura, em toda a sua atividade, promover o trabalho digno<sup>30</sup>, entendido como produtivo, justamente remunerado e reconhecido, com segurança e saúde no local de trabalho e abrangido pela proteção social. Os inspetores do trabalho desempenham aqui um papel fundamental. Encontrar o equilíbrio entre o exercício do poder de fazer cumprir a Lei, recorrendo a processos de contraordenação aplicando coimas e sanções e a capacidade de conseguir gerar a vontade que leva ao cumprimento voluntário é um desafio constante e cada vez mais exigente.

Sabedores deste facto, os inspetores do trabalho podem adequar as respostas e procedimentos inspetivos à respetiva diversidade de motivações dos destinatários da sua ação.

Uma inspeção do trabalho eficaz favorece a estabilidade do clima empresarial, sendo este, um elemento essencial da promoção do trabalho digno e, também em consequência, da concorrência leal, do crescimento económico sustentado e da criação de emprego.

---

<sup>30</sup> A este respeito, poderá ser consultado o recém publicado relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre “Trabalho digno em Portugal 2008-2018: da crise à recuperação”.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA  
EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO**

---

**IV - JURISPRUDÊNCIA**

---

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## IV – JURISPRUDÊNCIA

1. Jurisprudência do Tribunal Constitucional
2. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação

### 1. Jurisprudência do Tribunal Constitucional

#### Constitucionalidade dos artigos 186.º-L, n.º 4 e 186.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho

1. TC, Ac.'s n.º 240/2016, p. 548/15, 3.ª Secção; n.º 239/2016, p. 496/15; e n.º 238/2016, p. 384/15, 3.ª Secção, (Lino Rodrigues Ribeiro), todos de 04 de maio de 2016.

**Decisão:**

a) não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 186.º-L, n.º 4 e o 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo de Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, no sentido de reconhecer ao Ministério Público direito autónomo de prosseguimento da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

b) e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160240.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160240.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160239.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160239.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160238.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160238.html)

#### Constitucionalidade do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho

1. TC, Ac.'s n.º 245/2016, p. 767/15, 3.ª Secção; n.º 244/2016, p. 702/15, 3.ª Secção; n.º 243/2016, p. 681/15, 3.ª Secção; n.º 242/2016, p. 612/15, 3.ª Secção; n.º 241/2016, p. 607/15, 3.ª Secção, (Lino Rodrigues Ribeiro), todos de 04 de maio de 2016.

**Decisão:**

a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços e reconhecer-se ao Ministério Público um direito autónomo de ação e prosseguimento da mesma.

b) e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160245.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160245.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160244.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160244.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160243.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160243.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160242.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160242.html)

2. TC, Ac. n.º 163/2016, p. 719/2015, 2.ª Secção, (Ana Guerra Martins), de 11 de março de 2016.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de não ser permitido ao putativo trabalhador, em sede de audiência de partes, desistir do pedido de reconhecimento da existência de contrato de trabalho;  
*e, em consequência,*
- b) julgar improcedente o recurso interposto pela A., S.A.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160163.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160163.html)

3. TC, Ac. n.º 130/2016, p. 796/15, 2.ª Secção, (Pedro Machete), de 24 fevereiro de 2016.

**Decisão:**

- a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, segundo a qual, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não é permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços;
- b) Não conhecer das demais questões de constitucionalidade colocadas pela recorrente e, consequentemente;
- c) Negar provimento ao recurso.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160130.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160130.html)

4. TC, Ac. 's n.º 128/2016, p. 759/2015, e n.º 611/2015, ambos da 2.ª Secção, (Ana Guerra Martins), de 24 de fevereiro de 2016.

**Decisão:**

- a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador acordar, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços, pondo, assim, termo ao processo, sem a concordância do Ministério Público;  
*e, em consequência,*
- b) Julgar improcedente o recurso interposto pela A., S.A.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160128.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160128.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160125.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160125.html)

5. TC, Ac. n.º 126/2016, p. 754/15, 2.ª Secção (Fernando Ventura), de 24 de fevereiro de 2016.

**Decisão:**

a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços;

b) e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160126.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160126.html)

6. TC, Ac's n's 87/2016, p. 1026/15; 86/2016, p. n.º 776/15, e n.º 85/2016, p. 762/15, todos da 2.ª secção (João Cura Mariano), de 04 de fevereiro de 2016.

**Decisão:**

Nestes termos, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de que em ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não é possível homologar uma transação estabelecida entre empregador e trabalhador no sentido do imediato reconhecimento da existência entre ambos de um vínculo contratual de prestação de serviços.

b) e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160087.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160087.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160086.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160086.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160085.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160085.html)

### Constitucionalidade dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.ºR do Código de Processo do Trabalho

1. TC, Ac. n.º 632/2015, p. 1065/14, 1.ª Secção (Maria Lúcia Amaral), de 09 de dezembro de 2015.

**Decisão:**

a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;

b) Conseqüentemente, conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o agora decidido quanto à questão de constitucionalidade.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150632.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150632.html)

2. TC, Acs. n.º 547/2015, p. 256/15, e n.º 546/2015, p. 236/15, 3.ª Secção (Lino Rodrigues Ribeiro), ambos de 28 de outubro de 2015.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;
- b) consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150547.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150547.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150546.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150546.html)

3. TC, Acs. n.º 441/2015, p. 357/15; n.º 440/2015, p. 261/15; n.º 439/2015, p. 155/15, e n.º 438/2015, p. 89/15, 3.ª Secção (Catarina Sarmento e Castro), todos de 30 de setembro de 2015.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;
- b) consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150441.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150441.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150440.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150440.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150439.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150439.html)

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150438.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150438.html)

4. TC, Ac. n.º 228/2015, p. 10/15, 1.ª Secção (Maria de Fátima Mata-Mouros), de 28 de abril de 2015.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;
- b) consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150228.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150228.html)

5. TC, Ac. n.º 220/2015, p. 1066/14, 2.ª Secção (Fernando Ventura), de 08 de abril de 2015.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, al. i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;
- b) consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150220.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150220.html)

6. TC, Ac. n.º 204/2015, p. 1054/14, 2.ª Secção (João Cura Mariano), de 25 de março de 2015.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, al. i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;
- b) consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150204.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150204.html)

7. TC, Ac. n.º 94/2015, p. 822/14, 2.ª Secção (João Cura Mariano), de 03 de fevereiro de 2015.

**Decisão:**

- a) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 1, al. i), e n.º 6, e 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho;
- b) consequentemente, conceder provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo.

[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150094.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150094.html)

## 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação

### Ação de simples apreciação positiva

1. TRE de 01-02-2018 (Moisés Silva), p. 658/17.1T8STC.E1

**Sumário:**

- i) A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de simples apreciação positiva. Pretende pôr fim à situação de incerteza quanto a determinada situação de facto e de direito. É necessário apurar os factos e qualificá-los. A empregadora não é condenada. É apenas destinatária de uma declaração que torna certa uma questão de facto e de direito incerta.
- ii) na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, quando a empregadora é o Estado ou uma empresa pública, o único efeito jurídico que não pode ser produzido com a declaração de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é a condenação da empregadora a admitir o trabalhador ao abrigo de um contrato de trabalho, por impedimento legal.
- iii) quanto ao mais, a decisão proferida na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho produz os seus efeitos normais, pelo que o processo deve prosseguir os seus termos a fim de que o seu objeto seja apreciado após a fixação dos factos provados e não provados.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7ef7ac9678056680802582350031f494?OpenDocument>

**2. TRE de 08-03-2018 (Moisés Silva), p. 2166/17.1T8STR.E1****Sumário:**

i) A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de simples apreciação positiva. Pretende pôr fim à situação de incerteza quanto a determinada situação de facto e de direito. É necessário apurar os factos e qualificá-los. A empregadora não é condenada. É apenas destinatária de uma declaração que torna certa uma questão de facto e de direito incerta.

ii) Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, quando a empregadora é o Estado ou uma empresa pública, o único efeito jurídico que não pode ser produzido com a declaração de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é a condenação da empregadora a admitir o trabalhador ao abrigo de um contrato de trabalho, por impedimento legal.

iii) Quanto ao mais, a decisão proferida na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho produz os seus efeitos normais, pelo que o processo deve prosseguir os seus termos a fim de que o seu objeto seja apreciado após a fixação dos factos provados e não provados.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/474c909904f1ef298025825100324887?OpenDocument>

**3. TRE de 31-10-2018 (Moisés Silva), p. 1140/18.5T8STR.E1****Sumário:**

i) A notificação do auto de notícia não tem que ser na própria pessoa da empregadora.

ii) os inspetores da ACT podem depor em julgamento sobre factos que presenciaram na fase investigatória e que conduziram à elaboração do auto de notícia.

iii) a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de simples apreciação positiva e visa pôr fim à situação de incerteza quanto a determinada situação de facto e de direito, qualificando-a.

iv) o regime jurídico relativo à ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho não é inconstitucional, pois neste caso prevalece o interesse público em detrimento do interesse particular em querer prestar a atividade como prestador de serviços.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2e55b0e39f188c668025834400372720?OpenDocument>

**4. TRG de 21-05-2020 (Vera Sottomayor), p. 3617/19.8T8GMR.G1****Sumário:**

I – A nulidade da sentença por omissão de pronúncia só ocorre quando fique por decidir alguma das questões suscitadas pelas partes, o que não sucede quando o tribunal não se debruce sobre simples conclusões, argumentos, opiniões, factualidade irrelevante ou contraditória com outra apurada.

II – Só existe excesso de pronúncia nos termos do art.º 615.º, nº 1, alínea d), do CPC., quando o juiz se ocupa de questões que não foram submetidas à sua apreciação pelas partes e sem que a lei permita ou imponha o seu conhecimento oficioso. Tal não sucede quando o juiz profere sentença estando pendente um incidente de suspeição. O que poderia estar em causa seria uma nulidade processual, resultante da eventual prática de ato que a lei não admite. Contudo, nesta sede a sua arguição seria sempre de considerar extemporânea, pois teria de ter sido suscitada na sequência do despacho que indeferiu o pedido de suspensão da instância, o que não sucedeu. cfr. arts. 195.º n.º 1 e 199.º n.º 1 do CPC.

III – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de simples ação de apreciação positiva, cujo objeto não se esgota com a celebração em data posterior à visita inspetiva da ACT, de um contrato de trabalho com efeitos reportados a uma data posterior à da visita. Tal resulta desde logo claro do disposto no artigo 15-A, n.º 2 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro ao estabelecer que o procedimento é imediatamente arquivado, nos casos em que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador reportada à data do início da relação laboral.

IV – O contrato de trabalho celebrado entre empregador e trabalhador só inutilizará a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, se for reconhecido pelos outorgantes e existência do contrato de trabalho nos precisos termos peticionados pelo Ministério Público, ou seja desde a data indicada na petição inicial ou numa outra anterior a esta.

V – Estando por reconhecer a relação estabelecida entre a C. C. e a Recorrente desde o início da relação contratual e até 31-12-2018, de forma a fixar-se a data de início da relação laboral em conformidade com o previsto no art.º 186.º-O, ns.º 8 e 9 do CPT., que deve ser comunicada à ACT e ao Instituto da Segurança Social, com vista à regularização das contribuições é de concluir pela manutenção da utilidade da presente ação.

VI – A defesa do interesse público, no caso, não se esgotou com reconhecimento do contrato de trabalho com início em data posterior aos factos constatados pela ACT aquando das visitas levadas a cabo no âmbito da ação de fiscalização, mantendo-se assim o interesse em agir do Ministério Público, que transcende o interesse particular do próprio trabalhador.

VII – É de reconhecer a existência de contrato de trabalho quando se verifique que o trabalhador, durante 11 anos letivos consecutivos esteve inserido na estrutura organizativa do empregador, exercendo a sua atividade de docente/formador, recebendo como contrapartida uma quantia mensal ainda que variável em função da horas mensalmente prestadas, recebendo ordens e orientações do empregador, que detinha o poder de fiscalização, quer porque procedia a avaliação do desempenho, quer porque em caso de violação das normas regulamentares que o trabalhador estava obrigado a observar lhe podia aplicar as sanções que constam do seu regulamento interno, entre as quais se destaca a cessação imediata do contrato celebrado, sem direito a indemnização.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5a45882a08f973b18025857a003e6893?OpenDocument>

5. TRG de 03-12-2020 (*Vera Sottomayor*), p. 3642/19.7T8GMR.G1

**Sumário:**

I – A nulidade da sentença por omissão de pronúncia só ocorre quando fique por decidir alguma das questões suscitadas pelas partes, o que não sucede quando o tribunal não se debruce sobre simples conclusões, argumentos, opiniões, factualidade irrelevante ou contraditória com outra apurada.

II – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de simples apreciação positiva, cujo objeto não se esgota com a celebração em data posterior à visita inspetiva da ACT, de um contrato de trabalho com efeitos reportados a uma data posterior à da visita.

III – O contrato de trabalho celebrado entre empregador e trabalhador só inutilizará a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, se for reconhecido pelos outorgantes e existência do contrato de trabalho nos precisos termos peticionados pelo Ministério Público, ou seja, desde a data indicada na petição inicial ou numa outra anterior a esta.

IV – Estando por reconhecer a relação estabelecida entre trabalhador e empregador desde o início da relação contratual e até 31-12-2018, de forma a fixar-se a data de início da relação laboral em conformidade com o previsto no art.º 186.º-O, nºs. 8 e 9 do CPT., que deve ser comunicada à ACT e ao Instituto da Segurança Social, com vista à regularização das contribuições, é de concluir pela manutenção da utilidade da ação.

V – A defesa do interesse público, no caso, não se esgotou com reconhecimento do contrato de trabalho com início em data posterior aos factos constatados pela ACT aquando das visitas levadas a cabo no âmbito da ação de fiscalização, mantendo-se assim o interesse em agir do Ministério Público, que transcende o interesse particular do próprio trabalhador.

VI – Decorre do disposto no art.º 12.º do CT, que presume-se a existência de um contrato de trabalho sempre que ocorram alguns dos seguintes indícios: o local de trabalho coincidir com instalações do beneficiário da atividade ou por ele controladas [al. a) do n.º 1]; a pertença ao beneficiário da atividade dos equipamentos e instrumentos de trabalho [al.b) do n.º 1]; a existência de horário de trabalho [al.c) do n.º 1]; o carácter periódico da retribuição paga como contrapartida da atividade [al. d) do n.º 1]; o desempenho de funções de direção ou chefia na empresa pela prestador da atividade [al.e) do n.º 1 do art.º 12.º].

VII – Tendo estes indícios natureza meramente exemplificativa, teoricamente basta que se verifiquem dois destes indícios para que se possa presumir a existência de um contrato de trabalho.

VIII – É de reconhecer a existência de contrato de trabalho quando se verifique a existência de quatro dos cinco indicadores de laboralidade, elencados na presunção legal do art. 12.º do CT, que a Ré não afastou, já que dos factos provados não resulta que a prestação da atividade tivesse sido exercida de modo autónomo, característico da prestação de serviço.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ebae116dd9f097a5802586540037abf4?OpenDocument>

\*



**Admissibilidade da celebração de contrato de trabalho a termo após visita inspetiva****1. TRP de 19-04-2021 (Domingos Morais), p. 3809/20.5T8MTS.P1****Sumário:**

I – Como decorre do seu artigo 1.º, a Lei n.º 63/2013, de 27.08, visa combater a utilização *indevida* dos contratos de prestação de serviços em contexto de trabalho subordinado e não também combater a contratação precária, como o contrato de trabalho a termo e o trabalho temporário, expressamente prevista no Código do Trabalho em vigor.

II – A celebração de contrato de trabalho a termo certo, após a visita inspetiva da ACT, regularizou a relação contratual entre a empresa visada e a colaboradora, passando a ter natureza laboral.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2192c3bc8bab94a2802586db003800f3?OpenDocument>

**Aplicação da lei vigente à data da celebração do contrato de trabalho****1. TRG de 20-10-2016 (Antero Veiga), p. 247/16.8T8VNF.G1****Sumário:**

– Na delimitação entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços deve recorrer-se a factos/índice dos quais se possa concluir pela existência de um contrato de trabalho, devendo estes ser apreciados no seu todo, sopesando o peso relativo de cada um e o seu número, o modo como se articulam em concreto, surpreendendo o que é marcante na relação, independentemente de uma aparência artificialmente criada.

– No caso de prestação da atividade própria de fisioterapia, inserida no processo produtivo do tomador dos serviços e que constitui o seu objeto central, que disponibiliza o local e os instrumentos de trabalho, com reporte ao coordenador indicado por esta de qualquer ocorrência fora do normal, deve presumir-se estarmos perante um contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0b8336e6b5c582e858025809f00519a33?OpenDocument>

**2. STJ de 27-11-2018 (António Leões Dantas), p. 14910/17.2T8SNT.L1.S1****Sumário:**

I – Estando em causa uma relação jurídica estabelecida em data não apurada, mas anterior a 1 de julho de 2002 e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os seus termos essenciais, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969, não tendo aplicação as presunções previstas no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.

II – Incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque são constitutivos do direito que pretende ver reconhecido.

III – Apesar de se ter provado que o trabalhador desempenhava as suas funções em instalações da Ré e com instrumentos de trabalho a esta pertencentes, em períodos de tempo por esta definidos e que o mesmo integrava a estrutura de traduções ao serviço daquela, o facto de os períodos de tempo de prestação da atividade serem definidos pelo trabalhador, que se podia fazer substituir sem qualquer intervenção da Ré, no desempenho das suas tarefas por outro membro daquela estrutura de traduções, conduz à não qualificação da relação existente entre ambos como um contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0704fb3b787c078080258353003f5989?OpenDocument>

**3. TRL de 24-03-2021 (José Eduardo Sapateiro), p. 5510/19.0T8FNC.L1-4**

**Sumário:**

I – Estando em causa a qualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes, desde agosto de 2008 e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de 17 de fevereiro de 2009, os termos daquela relação, aplica-se o regime jurídico acolhido no Código do Trabalho de 2003, não tendo aplicação a presunção estipulada no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.

II – Estamos face a um contrato de trabalho, atenta a existência de subordinação jurídica, traduzida em poderes de enquadramento, orientação, direção, formação, supervisão e fiscalização (concretos, objetivos e continuados) por parte da Ré sobre os serviços realizados pela enfermeira, relativamente a uma atividade de natureza intelectual e manual, em local e com os instrumentos de trabalho da entidade beneficiária de tal atividade, contra o recebimento de uma contrapartida pecuniária mensal, que visa pagar aquela atividade (e não o resultado, melhor dizendo, os múltiplos resultados da mesma), havendo direito ao gozo de férias (ainda que não remuneradas) e dentro de um determinado quadro temporal que, muito embora não reconduzível aos legalmente denominados período normal e horário normal de trabalho, era, no entanto, previamente determinado pela demandada, em função da situação de duplo emprego existente e da disponibilidade profissional previamente comunicada pela recorrida.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8387d1254a4abd24802586aa0048abec?OpenDocument&Highlight=0,a%C3%A7%C3%A3o,de,reconhecimento,de,exist%C3%Aancia,de,contrato,de,trabalho>

**Caso julgado da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho****1. TRP 10-07-2019 (Domingos Morais), 11093/17.1T8PRT.P1****Sumário:**

I – O reconhecimento judicial da existência de contrato de trabalho forma caso julgado na ação comum de impugnação de despedimento intentada pelo trabalhador.

II – Constitui despedimento ilícito o e-mail com a expressão “não vamos precisar dos teus serviços”, enviado, pela ré, ao trabalhador no decurso da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

III – A reintegração do trabalhador deve ser na modalidade de contrato de trabalho a tempo inteiro, sob pena de se frustrar o objetivo jurídico/social da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto: o combate aos “falsos recibos verdes”, como modalidade de trabalho precário.

IV – Aliás, seria inútil que o tribunal declarasse a reintegração do autor ao abrigo de contrato de trabalho a tempo parcial, quando a lei impõe forma escrita e, na falta dela, considera que o contrato é a tempo inteiro.

V – A dedução nas retribuições intercalares, prevista no artigo 390.º, n.º 2, al. b) do CT, é aplicável ao caso dos autos, mas o prazo de 30 dias é contado, não a partir da data do despedimento, mas da data do conhecimento pelo trabalhador do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/5696e7121657f91e80257cda00381fdf/4fe2dc9c9bf3270f8025846200461744?OpenDocument&Highlight=0,ARECT>

**2. TRP 18-05-2020 (Paula Leal de Carvalho), p. 15931/19.6T8PRT.P1****Sumário:**

I – O nº 5 do art. 25º da Lei 107/2009, de 14.09 é expresso no sentido de que a fundamentação da decisão administrativa pode ser feita por remissão para o teor da proposta de decisão, remissão essa que tanto abrange a fundamentação de facto, como a fundamentação de direito, apenas dela estando excluída a parte decisória propriamente dita (de condenação, e respetiva medida da coima, ou de absolvição).

II – Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, criada pela Lei 63/2013, de 27.08 e a que se reportam os arts.186º-K do CPT e segs, a sentença transitada em julgado que reconheça a existência de um contrato de trabalho, no que se reporta ao empregador, faz caso julgado material [art. 619º, nº 1, do CPC/2013], a qual, por via da autoridade material desse caso julgado, se lhe impõe também no âmbito do processo contraordenacional que previamente havia sido instaurado pela ACT nos termos do art. 15º-A, nº 1, da citada Lei 107/2009 [introduzido pela citada Lei 63/2013] e que, de harmonia com o nº 4 do mesmo, havia ficado suspenso até ao trânsito em julgado de tal decisão.

III – O reconhecimento da existência do contrato de trabalho não tem natureza constitutiva, mas meramente declarativa, de simples reconhecimento da sua existência, sendo que o facto dos “prestadores da atividade” não pretenderem “regularizar” a situação em consonância com o tipo contratual verdadeiramente

vigente entre as partes não obsta à responsabilidade contraordenacional do empregador.

IV – Se o legislador entendeu ser de estabelecer um determinado enquadramento contributivo para os trabalhadores por conta de outrem (contrato de trabalho) e outro, diferente, para os trabalhadores por conta própria (prestação de serviços) é porque é aquele o regime contributivo que, em caso de contrato de trabalho, serve os interesses do Estado, não podendo as partes da relação jurídico privada que, efetiva e realmente estão vinculadas por um contrato de trabalho, por sua vontade e por via da falsa existência de um contrato de prestação de serviços, ficarem sujeitas ao regime contributivo legal vigente para os trabalhadores independentes.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/44b5fa22f46fdf5d802585a00044ddcd?OpenDocument>

### Decisão no despacho saneador

#### 1. TRL de 21-12-2017 (José Eduardo Sapateiro), p. 18372/17.6T8LSB.L1-4

##### **Sumário:**

O tribunal da 1.ª instância não estava na posse mínima dos elementos de facto e de direito que lhe permitissem decidir de imediato e na fase intermédia da presente ação (despacho saneador) a «*exceção perentória da nulidade de contratação*» arguida pela Ré.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/795561e2c03388f4802582200032817e?OpenDocument>

#### 2. TRL de 30-01-2019 (José Feteira), p. 9940/18.0T8LSB.L1-4

##### **Sumário:**

Na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho prevista nos artigos 186-K a 186-R do Código de Processo do Trabalho e em face do que se estipula no art. 186-N, não é necessário prosseguir com os autos para uma fase de audiência de discussão e julgamento se, porventura, o juiz, no final dos articulados, dispuser dos necessários elementos para, de uma forma conscienciosa, conhecer e decidir do mérito da causa.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/48d6962297c69dc28025839a0058adf5?OpenDocument>

**Desistência da instância****1. TRL de 07-02-2018 (Sérgio Almeida), p. 18965/17.1T8LSB.L1-4****Sumário:**

O prestador da atividade não pode pôr termo à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho desistindo da instância (o que a alteração recente ao art.º 186-O do CPT, pela Lei n.º 55/2017, de 17.07, reforça), a qual é proposta e impulsionada pelo Ministério Público. De contrário a ação ficaria, ao arrepio dos termos legais, na disponibilidade do prestador, impedindo a prossecução dos demais interesses que coexistem com o seu.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0c172d69c5e064688025829b003c7af6?OpenDocument>

**Desistência do pedido (trabalhador)****1. TRL de 24-09-2014 (Maria João Romba), p. 1050/14.5TTLSB.L1-4****Sumário:**

I – A intervenção do Ministério Público na propositura da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, introduzida no CPT pela L. 63/2013, de 27/8, faz-se, em 1º lugar, em defesa do interesse do “trabalhador” a que a ação diz respeito e, só secundariamente, em defesa do interesse público de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

II – Sendo o contrato de trabalho (tal como o de prestação de serviços) um contrato de direito privado, é disponível o direito dos respetivos outorgantes a verem jurisdicionalmente definida a respetiva qualificação jurídica.

III – Isso decorre aliás da própria lei ao prever, no art. 186º-O do CPT que, estando presentes ou representados o trabalhador” e o empregador, o juiz realiza audiência de partes, procurando conciliá-los (mesmo que o “trabalhador” não tenha aderido aos factos apresentados pelo M.P., apresentado articulado próprio, nem constituído mandatário).

IV – Se o “trabalhador” manifesta vontade de desistir do pedido e não houver razões para pôr em causa que tal declaração é consciente e livre, nada obsta a que se homologue a desistência e julgue extinto o direito que se pretendia fazer valer.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4cb45341bfbf585880257d66004ccf65?OpenDocument>

**2. TRP de 17-12-2014 (António José Ramos), p. 309/14.6TTGDM.P1****Sumário:**

I – A Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, consagra uma política de combate ao trabalho dissimulado e à precaridade sob a forma de falsos recibos verdes.

II – A instauração da ação por parte do Ministério Público é independente quer da vontade do empregador, quer da vontade do trabalhador, entrando este em palco já numa fase adiantada da ação. Assim independentemente da vontade ou consentimento do trabalhador o Ministério Público terá de instaurar a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – o que demonstra desde logo que o Ministério é parte principal, tem legitimidade ativa, não representando, nem patrocinando o trabalhador.

III – A legitimidade do Ministério Público – como parte ativa – para instaurar a ação especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, resulta da própria lei e do seu Estatuto Legal [artigos 1º, 2º e 3º, alínea a)], que lhe dão competência própria, e tem como pressuposto a existência de um interesse público determinado – o combate à precaridade laboral fruto dos chamados falsos recibos verdes. Interesse público assente, assim, no reconhecimento por parte do Estado de uma sociedade justa e equilibrada.

IV – O trabalhador não tem legitimidade para desistir do pedido ou pura e simplesmente acordar com o empregador que a relação estabelecida entre eles constitui um contrato de prestação de serviços e não de trabalho.

V – Se o empregador e o trabalhador são livres de negociar à luz do artigo 405º, nº 1 do Código Civil, espelhando-se essa liberdade na escolha da forma e modo de prestação da «atividade laboral», a mesma (liberdade) esgota-se na livre qualificação do contrato celebrado.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c57e9a66f32a3e8580257dc60042f69c?OpenDocument>

**3. TRP de 17-12-2014 (Eduardo Petersen Silva), p.1083/14.1TTPNF.P1**

**Sumário:**

O interesse público no combate aos falsos recibos verdes, que preside à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho instituída pela Lei nº 63/2013 de 27 de agosto, implica a falta de legitimidade do trabalhador para desistir do pedido formulado na ação proposta pelo Ministério Público ou para acordar com o empregador que a relação contratual em causa não é de natureza laboral.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dca7e2ce04c36f1080257dc60053bc91?OpenDocument>

**4. TRG de 12.03.2015 (Manuela Fialho), p. 569/14.2TTGMR.G1**

**Sumário:**

Na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, prevista nos Artº 186ºK e ss. do CPT, o trabalhador não tem legitimidade para, contra o Ministério Público, dispor do objeto do litígio.

(Sumário elaborado pela Relatora)

[http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e485005195c156de80257\\_e210054b9ba?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e485005195c156de80257_e210054b9ba?OpenDocument)

5. TRC de 26.03.2015 (Ramalho Pinto), p. 848/14.9TTCBR.C1

**Sumário:**

I – A ação especial de reconhecimento de contrato de trabalho surgiu com o objetivo de instituir um mecanismo de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços.

II – Trata-se de uma ação com natureza urgente e oficiosa, iniciando-se sem qualquer intervenção do trabalhador ou do empregador, bastando, para o efeito, uma participação da Autoridade para as Condições do Trabalho, que a desencadeia.

III – O julgamento da ação deverá traduzir a realidade e não ficar restrito ao pedido pelo M.º P.º ou ao alegado no articulado do trabalhador, se o houver, devendo a sentença, mesmo que tal não seja indicado por qualquer deles, fixar a data do início da relação laboral – nº 8 do artº 186º-O do CPT.

IV – Se o trabalhador, tendo apresentado articulado próprio, veio a desistir do pedido, desistência essa homologada e à qual não se ofereçam dúvidas quanto à sua admissibilidade, face à cessação do contrato de trabalho entretanto ocorrida, que tornou disponíveis os seus direitos, nada impede o prosseguimento dessa ação, no que ao interesse e ordem pública diz respeito, dado que não são apenas os direitos de carácter privado do trabalhador que estão em causa nesse tipo de ação.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/04bf8898d652864780257e22004cc471?OpenDocument>

6. TRP de 11-05-2015 (Paula Leal de Carvalho), p. 299/14.5T8PNF.P1

**Sumário:**

Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a que se reporta a Lei nº 63/2013 de 27.08, proposta pelo Ministério Público, não é passível de homologação a desistência do pedido requerida pela alegada “trabalhadora”.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ea5081c0eece5aca80257e4c0037d20a?OpenDocument>

7. TRP de 29-06-2015 (Domingos Moraes), p. 549/14.8TTMTS.P1

**Sumário:**

Estando em causa direitos de ordem e interesse públicos, como na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, cujo titular, com competência própria, é o Ministério Público, não é admissível a desistência do pedido pela prestadora de trabalho e, muito menos, a sua homologação judicial.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/47a1fbfa56fbac6080257e900046899e?OpenDocument>

**8. TRL de 02-12-2015 (Paula Sá Fernandes), p. 1329/14.6 TTLSB.L2-4**

**Sumário:**

1. A intervenção do Ministério Público na propositura da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, introduzida no CPT pela Lei n.º 63/2013, de 27/8, dado dizer respeito a direitos disponíveis, faz-se primeiro em defesa do interesse do trabalhador a que a ação diz respeito e secundariamente em defesa do interesse público de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

2. Nesta ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, pese embora o impulso processual caiba ao M.º P.º, estamos perante direitos disponíveis, pelo que, tendo em conta a manifestação de vontade livre e esclarecida, expressa em audiência de julgamento pela titular do interesse que se pretende proteger com a propositura da presente ação, entende-se que a posição do M.º P.º ao pretender o prosseguimento da ação não deve sobrepor-se a tal manifestação de vontade, considerando relevante a desistência do pedido formulado pelo trabalhador.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ad1a073db57e7b8c80257f1d003d5c4e?OpenDocument>

**9. TRL de 02-12-2015 (José Eduardo Sapateiro), p. 2204/14.0TTLSB.L1-4**

**Sumário:**

I – Tendo o “trabalhador”, no início do julgamento, afirmado que mantém uma relação de natureza não laboral com a Ré e, em consequência, desistido do pedido formulado contra esta última no seio da presente ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, tais declarações e desistência não tem a virtualidade jurídica de pôr termo à mesma e de obstar ao seu normal prosseguimento, face aos interesses de natureza pública que justificam a instauração e tramitação dos presentes nos autos e que se sobrepõem aos eventuais interesses de cariz particular que sejam visados pelo aludido “trabalhador”.

II – Nessa medida, tal “desistência do pedido” nunca poderia nem deveria ter sido homologada judicialmente.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0109438df92e0d9c80257f1c003d5b01?OpenDocument>

**10. TRP de 16-12-2015 (Jerónimo Freitas), p. 398/14.3T9MTS.P1**

**Sumário:**

I – A Lei n.º 63/2013 prossegue um interesse público no combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.



II – A intervenção principal do Ministério Público é assumida nesta ação por tal competência lhe ser atribuída por lei para defesa dos interesses que a mesma visa salvaguardar, mantendo-se até ao desfecho final da ação ou, melhor dito, até à extinção da instância.

III – A arquitetura desta ação, conferindo-se tal relevo à intervenção do Ministério Público, do mesmo passo que o retira à intervenção do trabalhador, não fazendo depender dele a oportunidade e interesse quer do início da ação quer do seu prosseguimento, foi concebida justamente por estar em causa a prossecução do interesse público.

IV – Os interesses particulares do pretense trabalhador, que nem sequer é parte/autor no processo, não podem sobrepor-se aos objetivos de natureza pública que o Estado quis salvaguardar.

V – Num contexto em que a relação contratual vai continuar a existir, aceitar que o suposto trabalhador pode, em qualquer circunstância, desistir do pedido, para mais numa ação em que nem sequer é parte, equivale a fazer tábua rasa dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013.

VI – O escopo da Lei é garantir que se determine se há ou não uma situação de precariedade.

VII – Admitir-se que bastaria o Ministério Público não se opor para o trabalhador poder desistir, significaria pôr em causa todas aquelas razões. Mas não só, do mesmo passo, estar-se-ia também a atribuir ao Ministério Público um poder que a lei não lhe confere, qual seja o de conferir ao trabalhador a qualidade de parte e, logo, a legitimidade para exercer os direitos processuais inerentes, quando tal não resulta da arquitetura da ação.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b16cffa284ff4f0080257f3e00308de9?OpenDocument>

**11. TRL de 20-04-2016 (Seara Paixão), p. 2203/14.1TTLSB.L1.4**

**Sumário:**

Na Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho, permitindo o legislador (art. 186º-O) que o empregador e o trabalhador possam conciliar-se e não limitando os termos dessa conciliação, tal significa que o objeto dessa ação é disponível, podendo, assim, o trabalhador desistir do pedido.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2230e8719859374480257fb5004ca548?OpenDocument>

**Escopo da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto (artigos 186-K a 186-R do CPT)****1. TRL de 10-09-2014 (Isabel Tapadinhas), p. 1344/14.0TTLSB.L1-4****Sumário:**

I – Analisando o regime legal condensado na Lei nº 63/2013, de 27 de agosto, que veio alterar a Lei nº 107/2009, de 14 de setembro e o Cód. Proc. Trab., observamos que o escopo, essencial e exclusivo, intencionalmente querido pelo legislador e por ele explicitado no art. 1.º foi o de instituir mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

II – Com o mecanismo instituído o legislador não visou apenas combater a precariedade de emprego: caso a ação seja julgada procedente, o empregador não só terá de garantir ao colaborador, com efeitos retroativos e também para o futuro, os mesmos direitos que a lei confere aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho sem termo (tais como pagamento de férias, subsídio de férias e Natal, trabalho suplementar, etc.) como terá de se confrontar com uma contingência fiscal e contributiva, designadamente a liquidação de taxa contributiva prevista para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

III – Sempre que a pretensão em concreto formulada pelas partes não assume uma verdadeira dignidade jurisdicional, seja por falta de um direito subjetivo ou interesse legítimo a salvaguardar, ou quando estes possam ser salvaguardados por uma intervenção não judiciária, a jurisprudência tem defendido e reconhecido a falta de interesse em agir como pressuposto processual, de natureza atípica, que constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso conducente à absolvição da instância ou, quando superveniente, uma causa de extinção da lide, por inutilidade.

IV – Frustrada a conciliação na audiência de partes, o facto de o trabalhador, no início do julgamento ter declarado não aderir ao articulado do Ministério Público, antes confirmando a posição da ré, segundo a qual existe um verdadeiro contrato de prestação de serviços não retira o escopo ou utilidade à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não constituindo tal declaração fundamento quer para a extinção da lide por inutilidade quer – menos ainda – para a absolvição da instância.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/543eeaf5f037245c80257d56002d3b57?OpenDocument>

**2. TRC de 26-09-2014 (Ramalho Pinto), p. 160/14.3TLRA.C1****Sumário:**

I – A Lei 63/2013, de 27/08, trouxe duas novidades: – a criação de um procedimento próprio para utilização pela ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho), quando esta considere estar na presença de falsos contratos de prestação de serviço; – a instituição de um novo tipo de processo judicial com natureza urgente, denominado ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

II – Esta nova ação especial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho surgiu com o objetivo de instituir um mecanismo de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços – “falsos recibos verdes” (ação com natureza

urgente e oficiosa, iniciando-se sem qualquer intervenção do trabalhador ou do empregador).

III – No direito processual do trabalho, a lei impõe ao julgador que condene, ainda que para além do que foi peticionado, quando isso resulte da aplicação à matéria de facto provada ou de que o juiz possa servir-se, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva – artº 74º do CPT de 1999.

IV – O julgamento deste tipo de ações deverá traduzir a realidade e não ficar restrito ao peticionado pelo M.ºP.º ou ao alegado no articulado do trabalhador, se o houver, devendo a sentença fixar a data do início da relação laboral – nº 8 do artº 186º-O (norma imperativa).

V – É entendimento pacífico, a nível jurisprudencial, que o tribunal superior não deve conhecer de nulidade ou nulidades da sentença que não tenham sido arguidas, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, mas somente nas respetivas alegações – artº 77º, nº 1 do CPT.

VI – Não são inconstitucionais os artºs 186º-K a 186º-R do CPT (introduzidos pela Lei nº 63/2013, de 27/08).

VII – O controlo da matéria de facto, em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência, não pode deixar de respeitar a livre apreciação da prova obtida na 1ª instância, com base nos princípios da imediação e da oralidade.

VIII – Como critério geral de distinção pode dizer-se que é questão de facto tudo o que vise apurar ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, bem como o estado, a qualidade ou a situação real das pessoas ou das coisas.

IX – Numa ação em que se cuida de qualificar o contrato como de trabalho ou de prestação de serviços, as expressões “sob as ordens, direção e fiscalização da Ré” e “com tarefas minuciosamente indicadas e definidas” revestem carácter claramente de direito, a primeira, e conclusivo, a segunda (pelo que tais expressões devem ser dadas como não escritas, havendo-as).

X – Dos conceitos vazados nos artºs 1152º e 1154º do Código Civil decorre que as diferenças entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços são estabelecidas através, por um lado, da obrigatoriedade da retribuição (presente no contrato de trabalho, mas não necessariamente no contrato de prestação de serviços, embora na realidade também nele exista retribuição, na maior parte dos casos); por outro, na prestação objeto do contrato – uma obrigação de meios (atividade, no contrato de trabalho) ou de resultado (no contrato de prestação de serviços) – e, por último, na existência ou não de subordinação jurídica do prestador de trabalho ao respetivo credor.

XI – Decisivo para a distinção é o chamado elemento de “subordinação jurídica”, que consiste na circunstância de o prestador do trabalho desenvolver a sua atividade sob a autoridade e direção do empregador.

XII – No artº 12º do CT de 2003 (na redação da Lei nº 9/2006, de 20/03) foi estabelecida uma presunção legal da existência de um contrato de trabalho, desde que verificados cumulativamente os dois requisitos/índices aí enunciados.

XIII – O litigante de má fé deve ser previamente ouvido ao abrigo do princípio do contraditório, sob pena de não dever ser condenado como tal.

(Sumário elaborado pelo Relator)

[www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8fe5f07e71cb2b7b80257d69003d6007?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8fe5f07e71cb2b7b80257d69003d6007?OpenDocument)

**3. TRL de 17-12-2014 (Filomena Manso), p. 1332/14.6TTLSB.L1-4**

**Sumário:**

I – A ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, prevista nos arts. 186-K a 186-R do CPT, tem por escopo essencial o combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, agindo o MP, primordialmente, na defesa de interesses de ordem pública.

II – Ficaria frustrado esse objetivo se a simples intervenção da "trabalhadora", sem necessidade de produção de quaisquer provas, conduzisse à extinção da instância, pelo que deverão ter-se as mesmas por irrelevantes.

III – Não consubstancia impossibilidade superveniente da lide o facto da "trabalhadora", já após a ação ter sido instaurada, fazer cessar a relação contratual que mantinha com a "entidade empregadora", uma vez que mantém pertinência apurar a natureza do contrato celebrado durante a sua vigência, quer porque daí advêm para a primeira os direitos que a lei confere aos trabalhadores vinculados por um contrato de trabalho, quer porque resulta para a última o dever de cumprimento de obrigações fiscais e contributivas previstas no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cfdb333be58db5e780257db700313f42?OpenDocument>

**4. TRP de 01-02-2016 (Jerónimo Freitas), p. 1673/14.2T8MTS.P1**

**Sumário:**

I – A Lei n.º 63/2013 prossegue um interesse público no combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

II – A intervenção principal do Ministério Público é assumida nesta ação por tal competência lhe ser atribuída por lei para defesa dos interesses que a mesma visa salvaguardar, mantendo-se até ao desfecho final da ação ou, melhor dito, até à extinção da instância.

III – A arquitetura desta ação, conferindo-se tal relevo à intervenção do Ministério Público, do mesmo passo que se o retira à intervenção do trabalhador, não fazendo depender dele a oportunidade e interesse quer do início da ação quer do seu prosseguimento, foi concebida justamente por estar em causa a prossecução do interesse público.

IV – Os interesses particulares do pretense trabalhador, que nem sequer é parte/autor no processo, não podem sobrepor-se aos objetivos de natureza pública que o Estado quis salvaguardar, sob pena de os inutilizar.

V – Num contexto em que a relação contratual vai continuar a existir, aceitar que os supostos trabalhadores podem, em qualquer circunstância, desistir do pedido ou transigir, qualificando a relação jurídica como de prestação de serviços, para mais

numa ação em que nem sequer são parte e justificando-se a dúvida quanto à sua plena liberdade psicológica de determinação, equivale a fazer tábua rasa dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013.

VI – O escopo da Lei n.º 63/2013 é garantir que se determine se há ou não uma situação de precariedade, sendo com esse propósito que se consagraram as soluções processuais da ação de reconhecimento da existência do contrato de trabalho, que se apontaram.

VII – Nesta ação o trabalhador não é parte e, logo, não tem legitimidade para exercer os direitos processuais inerentes a quem têm essa qualidade processual, nomeadamente o de desistir do pedido ou de qualificar a relação jurídica como de prestação de serviços através de acordo, na tentativa de conciliação a que se refere o art.º 186-0, do CPT.

VIII – A conciliação que a lei admite visa pôr termo ao litígio mediante um acordo equitativo, tal como estabelecido no art.º 51.º/2 do CPT, mas excluindo-se desse âmbito qualquer solução que inutilize o alcance dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013, nomeadamente, a desistência do pedido ou acordo no sentido de que a relação estabelecida entre o trabalhador e o empregador constitui um contrato de prestação de serviços e não de trabalho.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0f57a37c16e26a6980257f5c00300656?OpenDocument>

##### 5. TRC de 19-01-2018 (Paula Maria Roberto), p. 1020/17.1T8GRB.C1

###### **Sumário:**

I – A finalidade primordial da Lei n.º 63/2013, de 27/08, foi ‘instituir mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado’, sendo que tal combate é de interesse público.

II – Esta lei não faz, nem podia fazer, qualquer distinção entre trabalhadores de empresas do setor privado e do setor empresarial do Estado, o que significa que não foram excluídas as relações nas quais figura como empregador uma empresa do setor público do Estado, sendo certo que não se vislumbra qualquer razão de facto ou de direito para que as empresas do setor empresarial do Estado fossem afastadas do âmbito de aplicação da mesma lei, desde logo porque a questão dos apelidados ‘falsos recibos verdes’ não respeita apenas às empresas do setor privado, realidade que o legislador não podia deixar de conhecer e porque estamos perante um interesse público determinado – o combate à precariedade laboral fruto dos chamados falsos recibos verdes.

III – A Portaria n.º 150/2017, de 03/05, prevê um PREVPAP (programa de regularização dos vínculos precários na administração Pública e no setor Empresarial do Estado), no âmbito do combate à precariedade, sendo que no setor empresarial do Estado a regularização das situações decorre do regime estabelecido no CT e a apreciação das situações de exercício efetivo de funções em entidade do setor empresarial do Estado que correspondam a necessidades permanentes será feita com apelo à verificação das características descritas no art.º 12.º do CT que legitimam a presunção de contrato de trabalho.

IV – A citada Portaria nº 150/2017 não dispensa o MP de instaurar as respetivas ARECT, sendo que tal reconhecimento previsto na Lei nº 63/2013 é da competência dos tribunais.

V – Por força das normas constantes das Leis do Orçamento do Estado de 2016 e 2017, a contratação de trabalhadores por parte de empresas públicas e entidades empresariais do setor empresarial do Estado só é possível mediante a verificação de um conjunto de requisitos previstos e definidos nas mesmas, sob pena de nulidade do ato de constituição do vínculo laboral.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/370cf43af37b255a802582240043200b?OpenDocument>

### Exceção dilatária inominada (errada identificação do legal representante da beneficiária da “atividade” na fase administrativa – ACT)

1. TRP de 22-02-2021 (António Luís Carvalhão), p. 4757/20.0T8VNG.P1

#### **Sumário:**

I – Verifica-se uma exceção dilatária atípica quando existe circunstância que obsta ao conhecimento de mérito.

II – Antes de a instância da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (art.º 186º-K do Código de Processo do Trabalho) se iniciar, tem lugar fase administrativa, junto da ACT, como previsto no nº 1 do art.º 15º-A do RPCOLSS, a qual se traduz apenas na recolha de indícios e no facultar à “beneficiária da atividade” a possibilidade de regularizar a situação ou dizer o que tiver por conveniente sobre esses indícios.

III – A elaboração de Auto, nessa fase, com identificação de forma errada do representante legal da “beneficiária da atividade”, que foi notificado a essa beneficiária e em nada interferiu com a possibilidade de a “beneficiária da atividade” dizer o que teve por conveniente, não integra uma exceção dilatária atípica, não impedindo o conhecimento de mérito.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/253ad7355c66a04a8025869d0059d4a1?OpenDocument>

### Homologação da transação

1. TRL de 24-09-2014 (Sérgio Almeida), p. 4628/13.0TTLSB.L1-4

#### **Sumário:**

I. Numa ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, constituído mandatário pelo prestador da atividade, o MºPº não tem de estar presente na audiência de partes.

II. O interesse que permeia a Lei n.º 63/2013, de 27.8, é o do trabalhador no reconhecimento da laboralidade do seu contrato, e não o da comunidade na

perseguição de todas as situações em que possa haver indícios de falsos recibos verdes.

III. Na tentativa de conciliação o prestador da atividade e o credor podem pôr fim, por acordo, à ação, mormente estando aquele, que também é advogado, devidamente patrocinado, não obstante o M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, que intentou a ação, não ter estar presente.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ae64f6d87fa1dc4e80257d66004d6808?OpenDocument>

**2. TRP de 13-04-2015 (Paula Leal de Carvalho), p. 175/14.1T8PNF.P1**

**Sumário:**

Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho a que se reporta a Lei nº 63/2013 de 27.08, proposta pelo Ministério Público, não é passível de homologação a transação em que os alegados contraentes da relação material controvertida acordam em que aquela consubstancia um contrato de prestação de serviços.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a07ac226964944a580257e310045665e?OpenDocument>

**3. TRG de 14-05-2015 (Moisés Silva), p. 599/14.4TTGMR.G1**

**Sumário:**

i) a conciliação entre o empregador e o trabalhador obtida na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, só pode ser validada pelo juiz depois de se certificar da legalidade do resultado obtido.

ii) Havendo oposição do Ministério Público, o juiz só pode validar o resultado da conciliação se dos autos constarem elementos que confirmem a sua legalidade.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/424e33ef635da82a80257e680055e74d?OpenDocument>

**4. TRG de 22-09-2016 (Vera Sottomayor), p. 445/16.4T8BRG.G1**

**Sumário:**

I – A lei n.º 63/2013 de 27 de agosto a qual instituiu a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, visa combater os falsos recibos verdes.

II – O interesse público no combate à precaridade laboral mostra-se garantido na transação que os alegados contratantes da relação material controvertida acordam em que aquela consubstancia um contrato de trabalho, apesar de inicialmente ter vigorado entre os contraentes um contrato de prestação de serviços.



III – É legal a homologação da transação em que os contraentes da relação material controvertida acordam, que no período compreendido entre 1/09/2011 a 31/12/2013 estiveram vinculados por contrato de prestação de serviços e a partir de 1/01/2014 passaram a estar vinculados por contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9796bec2ce3925718025804c005329e5?OpenDocument>

*5. TRG de 18-10-2018 (Alda Martins), p. 545/18.6T8BRG.G*

**Sumário:**

1. Sendo a finalidade da transação pôr termo ao litígio mediante recíprocas concessões, não podendo as partes, contudo, transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor (arts. 1248.º e 1249.º do Código Civil), entendeu-se, no âmbito da redação originária do n.º 1 do art. 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, em face das motivações políticas, económicas e sociais subjacentes à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, que ao prestador e ao beneficiário da atividade não era lícito afastar a pretensão de reconhecimento da existência de contrato de trabalho formulada pelo Ministério Público – sustentada em elementos de facto constatados diretamente pela Autoridade para as Condições de Trabalho na data da inspeção realizada –, mas apenas indicar data diferente para o respetivo início, desde que anterior àquela, sendo certo que os inspetores indicam uma data mediante conhecimento necessariamente indireto.

2. Tendo a Lei n.º 55/2017, de 17 de julho, vindo revogar o citado n.º 1 do art. 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, que era a base de justificação da admissão, com razoabilidade, dum acordo equitativo entre o prestador e o beneficiário da atividade quanto aos termos da pretensão formulada pelo Ministério Público, é duvidoso que se possa sustentar aquele entendimento nas ações em que é aplicável a nova redação.

3. Com efeito, sendo o Ministério Público o titular da ação, a título principal, parece que não pode ser aceite qualquer acordo que o não tenha como outorgante, agora que já não consta da lei a aludida norma.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3b395a8d9192f1898025835200434db7?OpenDocument>

*6. TRG de 21-05-2020 (Alda Martins), p. 3814/19.4T8GMR.G1*

**Sumário:**

1 – A insuficiência de fundamentos de facto da sentença, ainda que decorra de o juiz não ter considerado factos alegados pelas partes nos articulados, não constitui causa de nulidade da mesma por omissão de pronúncia, na medida em que não é apreensível sem um juízo sobre a sua relevância jurídica para a decisão do mérito da causa, ou seja, supõe sempre a reapreciação da correção da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal de primeira instância, e determina em última análise,



quando efetivamente relevante, a anulação do julgamento para ampliação da matéria de facto por aquele, nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Civil.

2 – Ainda que a prolação de sentença antes de decidido incidente de suspeição do juiz seja configurável como nulidade da mesma por excesso de pronúncia, a mesma não se verifica em concreto se transitou em julgado despacho a indeferir o pedido de suspensão da instância com tal fundamento, e, de qualquer modo, se está em causa um incidente de suspeição apresentado em ação distinta.

3 – Sendo o Ministério Público o titular da ação de reconhecimento de contrato de trabalho, como parte principal, é claro, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2017, de 17 de Julho, que não pode ser aceite qualquer transação judicial que o não tenha como outorgante, e, assim, por identidade de razões, que qualquer acordo extrajudicial entre o prestador e o beneficiário da atividade só é suscetível de inutilizar aquela ação se for reconhecida pelos outorgantes a existência dum contrato de trabalho nos precisos termos peticionados pelo Ministério Público, isto é, desde a data indicada na petição inicial.

4 – Operando a presunção de laboralidade nos termos do art. 12.º do Código do Trabalho de 2003, na versão inicial, e competindo à beneficiária da atividade fazer a prova do contrário, ou seja, de que se verificam outros indícios que, pela sua quantidade e impressividade, impõem a conclusão de se estar perante outro tipo de relação jurídica, designadamente um contrato de prestação de serviço, é de entender que a mesma não o logrou fazer se, de substancial, apenas demonstrou que a prestadora da atividade também auferia rendimentos doutras entidades, não estando adstrita à obrigação de exclusividade.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/da6a220b71f7a5b38025857a00462a6a?OpenDocument>

#### 7. TRG de 01-07-2021 (Alda Martins), p. 3752/19.OT8GMR.G1

##### Sumário:

1 – Sendo o Ministério Público o titular da acção de reconhecimento de contrato de trabalho, como parte principal, é claro, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2017, de 17 de Julho, que não pode ser aceite qualquer transacção judicial que o não tenha como outorgante, e, assim, por identidade de razões, que qualquer acordo extrajudicial entre o prestador e o beneficiário da actividade só é susceptível de inutilizar aquela acção se for reconhecida pelos outorgantes a existência dum contrato de trabalho nos precisos termos peticionados pelo Ministério Público, isto é, desde a data indicada na petição inicial.

2 – A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma acção de cariz publicista, que resulta da actividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, justificando-se por tal razão que, nos termos dos arts. 13.º, n.ºs 2 e 3 e 15.º-A, n.º 1 do regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social, seja atribuído valor especial às verificações e comprovações que decorram da mesma e sejam documentadas no auto de notícia, sem prejuízo de, no exercício do contraditório, poder ser abalada a sua fé em juízo, designadamente requerendo-se a junção dos originais dos documentos ou a inquirição em audiência de julgamento das

pessoas que tenham sido ouvidas, ou oferecendo-se outras provas, de modo a convencer duma versão que prevaleça sobre a conferida pelo auto de notícia.

3 – Operando a presunção de laboralidade nos termos do art. 12.º do Código do Trabalho de 2009, e competindo à beneficiária da actividade fazer a prova do contrário, ou seja,

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3e44ebfb2635e2ad8025870a0038d85c?OpenDocument>

### Interesse em agir do Ministério Público

#### 1. TRL de 08-10-2014 (José Eduardo Sapateiro), p. 1330/14.0TTLSB.L1-4

##### **Sumário:**

Frustrada a tentativa de conciliação na audiência de partes e tendo a trabalhadora, no início do julgamento, confirmado a posição da demandada, segundo a qual ambas mantém um verdadeiro contrato de prestação de serviços e que não pretende celebrar com a Ré qualquer contrato de trabalho, essa declaração exarada em Ata, face aos interesses de natureza pública que estão presentes na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não retira o escopo ou utilidade à mesma não constituindo aquela fundamento quer para a extinção da lide por inutilidade superveniente quer para a absolvição da instância, por falta de interesse em agir do Ministério Público.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ab51b7bd12deab0380257d70004bff04?OpenDocument>

#### 2. TRL de 03-12-2014 (Jerónimo de Freitas), p. 233/14.2TTLSB.L1-4

##### **Sumário:**

I. O facto suscetível de determinar a extinção da instância por inutilidade da lide deve ser superveniente, isto é a sua verificação deve ocorrer depois da constituição da instância. Não é suficiente, portanto, a existência de um facto que torne a lide inútil.

II. Demonstrado documentalmente que o trabalhador e a R., antes da propositura da ação pelo MP, celebraram um acordo por escrito, assinado por ambos, mediante o qual acordaram por termo a relação contratual existente desde 1 de Agosto de 2009, contra a compensação paga ao primeiro no valor de € 15 000,00, que declarou receber, declarando ainda considerar-se integralmente ressarcido dos créditos emergentes da cessação da relação contratual, acrescendo que a veracidade daquele conteúdo foi confirmado por aquele primeiro perante a Senhora Juíza, a questão que persiste é a de saber se neste quadro fará algum sentido prosseguir a ação.

III. A desnecessidade no prosseguimento da ação, caso exista desde momento anterior à propositura da ação, reconduz-se à falta de um pressuposto processual, que é a falta de interesse em agir, o qual constitui uma exceção dilatória inominada de

conhecimento oficioso (artigos 577.º e 578.º do NCPC), conducente à absolvição da instância.

IV. Por força do interesse processual exige-se “uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a ação(...)”.

V. Neste contexto, crendo-se, como afirmámos e procurámos demonstrar, que o prosseguimento da ação não conduz a qualquer efeito útil, desde logo relativamente ao trabalhador, é forçoso concluir não existir qualquer necessidade justificada, razoável ou fundada, na manutenção da instância, faltando assim o interesse em agir por parte do Ministério Público e, logo, devendo o Réu ser absolvido da instância por falta da verificação desse pressuposto processual inominado, com a consequente extinção da instância.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2618781679a74f3280257dab002e017c?OpenDocument>

**3. TRL de 17-12-2014 (Maria João Romba), p. 1340/14.7TTLSB-L1-4**

**Sumário:**

Na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a declaração apresentada pela “trabalhadora” de não pretender aderir aos factos apresentados pelo M.P., nem apresentar articulado próprio ou constituir mandatário é irrelevante para ajuizar sobre o interesse em agir do M.P.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/efd2e4d6d97e756c80257db700318c37?OpenDocument>

**4. TRL de 28-01-2015 (Francisca Mendes), p. 1329/14.6TTLSB.L1-4**

**Sumário:**

No âmbito de ação declarativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, sob a forma de processo especial prevista no art. 186º- K a Q do CPT, as declarações prestadas pelo prestador da atividade (após a instauração da ação) no sentido de não ter interesse em ver reconhecida a existência de contrato de trabalho não permitem concluir pela falta de interesse em agir do Ministério Público e poderiam configurar uma desistência se tal declaração tivesse sido expressa e inequívoca.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6af4649b06615e580257df70050ba8b?OpenDocument>

**5. TRL de 07-10-2015 (Albertina Pereira), p. 940/14.0TTLSB-L1-4****Sumário:**

I – Na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o impulso processual cabe ao Ministério Público e só a este, incumbindo-lhe a apresentação da petição inicial, onde expõe sucintamente a pretensão e os respetivos fundamentos, devendo juntar todos os elementos de prova recolhidos até ao momento (art.º 186.º-L) e apresentar até três testemunhas (art.º 186.º - N), atuando o mesmo ao longo de todo o processo em representação do Estado coletividade, na defesa dos interesses que lhe estão confiados por lei, bem como na defesa da legalidade democrática (art.º 3.º do EMP e art.º 219.º da CRP).

II – O trabalhador, pode alhear-se da ação e nela nem sequer intervir (artigos 186.º-M e 186.º-O). E, caso o faça, a sua intervenção consubstancia-se em aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário (art.º 186.º- L), do que resulta assumir o mesmo uma posição “complementar” ou “acessória”, do Ministério Público, que, no essencial, o reconduz à condição de assistente.

III – Não obstante o trabalhador intervenha na ação, apresentando articulado próprio e constituindo mandatário, o Ministério Público como titular da ação deverá nela continuar a intervir até ao seu desfecho na qualidade de autor, podendo o trabalhador, enquanto sujeito da relação material em causa, vir a prestar esclarecimentos factuais relevantes, no sentido da existência (ou não) de um contrato de trabalho.

IV – O entendimento contrário, e subjacente à decisão da primeira instância, por via do qual se afastou da ação o Ministério Público, implicou que a prova por este arrolada tivesse sido ignorada, com evidente perda de economia processual e, quiçá, de uma melhor ponderação da factualidade relevante, o que se nos afigura perfeitamente desrazoável.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd5e7b764464291680257edc0039febf?OpenDocument>

**6. TRG de 22-10-2015 (Manuela Fialho), p. 811/14.0T8BRG.G1****Sumário:**

1 – Na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho as provas são oferecidas na audiência.

2 – Não ocorre inutilidade ou impossibilidade da lide se, no âmbito desta ação, se constata que a relação contratual cessou antes da respetiva propositura, mantendo-se, ainda assim, o interesse em agir.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c8b78da6e59439ec80257f0e0059437d?OpenDocument>

**7. TRL de 02-12-2015 (Paula Santos), p. 2982/14.6TTLSB-L1-4****Sumário:**

I – O Ministério Público mantém o interesse em agir na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, na situação em que o trabalhador previamente instaura ação declarativa comum contra o mesmo Réu, peticionando, entre o demais, que este seja condenado a reconhecer a existência de um contrato de trabalho, com as legais consequências em matéria de reconstituição do processo retributivo do Autor perante a Segurança Social.

II – Não apenas o elemento literal da lei, mas também os seus elementos histórico, sistemático e teleológico, apontam para que a ação de reconhecimento da existência do contrato de trabalho vise, não só o reconhecimento da existência do contrato de trabalho de um concreto trabalhador, tutelando aqui um interesse particular, como também a prossecução de um relevante interesse público, de combate à precariedade laboral, dissimulada sob a capa de contratos de prestação de serviços ou de trabalho independente, os falsos recibos verdes. Acresce que também o Estado salvaguarda interesses em matéria fiscal e de segurança social.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cea5f8090a75665a80257f1d003069ee?OpenDocument>

**8. TRG de 01-07-2021 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso), p. 641/19.9T8GMR.G1****Sumário:**

I – A celebração de contrato de trabalho que cobre apenas parte do tempo de duração da relação contratual não impede a instauração da acção especial para reconhecimento de existência de contrato de trabalho, não ocorrendo “impossibilidade/inutilidade da lide” por falta de objecto, nem nulidade processual. A sentença deve reconhecer a existência da relação laboral e também fixar a data de início dos seus efeitos (186º-O/8, CPT), sendo “meio processual adequado” a tal. Existe “interesse em agir” na instância que é oficiosa, sendo parte legítima o autor Ministério Público na prossecução de um fim público de combate à precariedade laboral e às falsas prestações de serviços, o que transcende o interesse particular daquele trabalhador em concreto.

II – É de reconhecer a existência de contrato de trabalho caso de verifiquem os indícios de laboralidade elencados na presunção legal *juris tantum* do artigo 12º do CT (redacção da Lei 9/2006, de 20-03) que a ré não afastou. Ao invés, tais indícios são sedimentados pela prova de significativa inserção na organização da ré como o observar de local e tempo de trabalho, disponibilização de instrumentos de trabalho pela ré, submissão da trabalhadora a regulamentos internos extremamente pormenorizados em obrigações, incluindo a necessidade de comunicar/justificar faltas/permutas a aulas e outras actividades, com sujeição a avaliação de desempenho e à aplicação de sanções em caso de incumprimento do Regulamento Interno.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/dfa72addb4d001548025870a00384107?OpenDocument>

**Momento para a apresentação das provas****1. TRG de 19-03-2020 (Alda Martins), p. 3814/19.4T8GMR-A.G1****Sumário:**

Na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, existe norma própria (art. 186.º-N, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho) a regular o momento da apresentação de provas, sendo as mesmas oferecidas na audiência de julgamento, designadamente tratando-se de documentos, não havendo, assim, que recorrer ao regime geral subsidiário do Código de Processo Civil, dada a inexistência de caso omissio.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8026fe64d0a1fe4180258551003f760e?OpenDocument>

**Natureza do prazo processual estipulado no artigo 186.º-K, n.º 1, do CPT****1. TRC de 13-11-2014 (Ramalho Pinto), p. 327/14.4TTLRA.C1****Sumário:**

I – Os prazos de propositura de ações são, em regra mas não em todos os casos, prazos sujeitos a caducidade e, logo, qualificados como prazos substantivos, sujeitos à disciplina do art.º 279.º do C. Civil.

II – A ação especial de reconhecimento de contrato de trabalho prevista nos art.ºs 186.º-K a 186.º-R do CPT é uma ação oficiosa, instaurada na sequência da intervenção da ACT – n.º 1 do art.º 186.º-K – ou por conhecimento e iniciativa do M.ºP.º – n.º 2 –, que dispensa a intervenção do próprio trabalhador – art.º 168.º-L, n.º 4.

III – O prazo a que se refere o art.º 186.º-K do CPT não é um prazo de caducidade, mas sim um mero prazo aceleratório (prazo meramente ordenador).

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/df6eba967e86e13880257d960036c666?OpenDocument>

**2. STJ de 06-05-2015 (Pinto Hespagnol), p. 327/14.4TTLRA.C1.S1****Sumário:**

1. As normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, não ofendem os princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, tal como não infringem o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à iniciativa privada e cooperativa.

2. O prazo estipulado no n.º 1 do artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho tem natureza processual e está sujeito ao regime dos artigos 138.º e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Contando-se o prazo de 20 dias para apresentação da petição inicial a partir da receção da participação da ACT, o que ocorreu em 21 de abril de 2014, e tendo o Ministério Público praticado esse ato em 15 de maio de 2014, portanto, dentro do prazo máximo suplementar para a prática de ato processual, previsto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, tem ainda o direito de praticar aquele ato, devendo o processo seguir a normal e subsequente tramitação.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17c839b3f2770e1980257e3e0045d53d?OpenDocument>

**3. STJ de 14-05-2015 (Melo Lima), p. 363/14.OTTLRA.C1.S1**

**Sumário:**

1. As normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, não ofendem os princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, tal como não infringem o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à iniciativa privada e cooperativa.

2. O prazo estipulado no n.º 1 do artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho tem natureza processual e está sujeito ao regime dos artigos 138.º e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Contando-se o prazo de 20 dias para apresentação da petição inicial a partir da receção da participação da ACT, o que ocorreu em 21 de abril de 2014, e tendo o Ministério Público praticado esse ato em 15 de maio de 2014, portanto, dentro do prazo máximo suplementar para a prática de ato processual, previsto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, tem ainda o direito de praticar aquele ato, devendo o processo seguir a normal e subsequente tramitação.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4c82e7ee8e2631d680257e46002fba93?OpenDocument>

**4. STJ de 26-05-2015 (António Leões Dantas), p. 325/14.8TTLRA.C1.S1**

**Sumário:**

1 – As normas dos artigos 26.º, n.º 1, alínea i), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, não ofendem os princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da



confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, tal como não infringem o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à iniciativa privada e cooperativa.

2 – O prazo estipulado no n.º 1 do artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho tem natureza processual e está sujeito ao regime dos artigos 138.º e seguintes do Código de Processo Civil.

3 – Contando-se o prazo de 20 dias para apresentação da petição inicial a partir da receção da participação da ACT, o que ocorreu em 21 de abril de 2014, e tendo o Ministério Público praticado esse ato em 15 de maio de 2014, portanto, dentro do prazo máximo suplementar para a prática de ato processual, previsto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, tem ainda o direito de praticar aquele ato, devendo o processo seguir a normal e subsequente tramitação.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/04d2760e25304af280257e520054132e?OpenDocument>

### Natureza oficiosa da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e interesse público

#### 1. TRG de 12-03-2015 (Antero Veiga), p. 416/14.5T8VNF.G1

##### **Sumário:**

1 – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho regulada nos artigos 186.º-K e seguintes do CPT, é oficiosa e não necessita da intervenção do trabalhador.

2 – Tem em vista moralizar as relações de trabalho, dignificando a pessoa humana, enquanto trabalhador e pretendendo dar resposta ao problema social que constituem os falsos recibos verdes.

3 – O MP age em representação do Estado e para defesa do interesse público.

4 – Neste quadro, o interesse particular não pode sobrelevar ao interesse público.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e60237e12d8f3d5a80257e280054f09f?OpenDocument>

#### 2. TRC de 07-05-2015 (Ramalho Pinto), p. 859/14.4T8CTB.C1

##### **Sumário:**

I – São duas as novidades trazidas pela Lei nº 63/2013: – a criação de um procedimento próprio para utilização pela ACT, quando esta considere estar na presença de ‘falsos’ contratos de prestação de serviço; – a instituição de um novo tipo de processo judicial com natureza urgente, denominado ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

II – Esta nova ação especial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho surgiu com o objetivo de instituir um mecanismo de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços. Trata-se de uma ação com natureza urgente e



oficiosa, iniciando-se sem qualquer intervenção do trabalhador ou do empregador, bastando, para o efeito, uma participação da Autoridade para as Condições do Trabalho, que a desencadeia.

III – Na instauração desta ação dispensa-se, expressamente, a iniciativa e até o consentimento do trabalhador, ao qual é conferida apenas a possibilidade de apresentar articulado próprio e constituir advogado.

IV – O interesse público no combate aos falsos recibos verdes, que preside à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho instituída pela Lei nº 63/2013, de 27/08, implica a falta de legitimidade do trabalhador para desistir do pedido formulado na ação proposta pelo M.º P.º ou para acordar com o empregador que a relação contratual em causa não é de natureza laboral.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/70a094108ac54c0380257e45004e7417?OpenDocument>

### 3. TRC de 21-05-2015 (Azevedo Mendes), p. 725/14.3TTCBR.C1

#### **Sumário:**

I – A Lei nº 63/2013 contém normas de interesse e ordem pública, designadamente no que respeita à introdução da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, aditando os arts 186º-K a 186º-R ao CPT.

II – Porque se trata de um interesse de ordem pública, estamos perante uma ação oficiosa, instaurada na sequência da intervenção da ACT ou por conhecimento e iniciativa do M.º P.º – artº 186º-K, nºs 1 e 1 –, que dispensa a intervenção do próprio trabalhador em causa, que é meramente facultativa – artº 186º-L, nº 4.

III – Nesta interpretação/aplicação não ocorre violação do princípio do estado de direito democrático, violação do princípio da segurança jurídica e do princípio da confiança, violação da liberdade de escolha do género de trabalho, violação do direito de ação e do direito a tutela jurisdicional efetiva mediante processo equitativo, violação do direito a advogado, violação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, violação de iniciativa económica, nem violação do princípio da autonomia do M.º P.º e do princípio da igualdade – artºs 2º, 47º e 53º da Constituição República Portuguesa.

IV – O referido interesse público que subjaz a este tipo de ações gera a indisponibilidade para o trabalhador de validamente desistir do pedido ou de poder transigir sobre o seu objeto, reconhecendo, p. ex., que não se trata de contrato de trabalho a relação jurídica em apreciação.

V – O nº 1 do artº 12º do CT/2009 elenca os índices de subordinação que, verificando-se, fazem presumir a existência de um contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/39fe5c6b8b7e003580257e540048a93f?OpenDocument>

**4. TRG de 07-05-2020 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso), p. 3644/19.3T8GMR.G1****Sumário:**

I – Nulidades arguidas: a sentença não tem de descrever discriminadamente os factos não provados alegados na contestação, mas apenas de motivar a sua falta de prova, caso se referiram a factos essenciais ou relevantes à causa. Só a absoluta ausência de fundamentação da matéria de facto gera nulidade da sentença, a qual se distingue da mera discordância de mérito sobre o julgamento de facto. A prolação de sentença em caso de pendência de incidente de suspeição não integra fundamento de nulidade da sentença, não constando do elenco de causas deste vício, sendo antes fundamento de nulidade processual, conquanto arguida no processo a que respeita a suspeição.

II – A celebração de contrato de trabalho que cobre apenas parte do tempo de duração da relação contratual não impede a instauração da ação especial para reconhecimento de existência de contrato de trabalho, não ocorrendo “impossibilidade da lide” por falta de objeto. A sentença deve reconhecer a existência da relação laboral e também fixar a data de início dos seus efeitos (186º-O/8, CPT), sendo “meio processual adequado” a tal. Existe “interesse em agir” na instância que é oficiosa, agindo o autor Ministério Público na prossecução de um fim público de combate à precaridade laboral e às falsas prestações de serviços, o que transcende o interesse particular daquele trabalhador em concreto.

III – É de reconhecer a existência de contrato de trabalho caso de verifiquem quatro dos indícios de laboralidade elencados na presunção legal *juris tantum* do artigo 12º do CT, que a ré não afastou e quando, ao invés, tais indícios são sedimentados pela prova de significativa inserção na organização da ré e submissão a regulamentos internos extremamente pormenorizados em obrigações, incluindo a necessidade de comunicar/justificar faltas/permutas a aulas e outras atividades.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1f59eae790846cfb80258569003ae764?OpenDocument>

**5. TRG de 07-10-2021 (Antero Veiga), p. 3835/19.7T8GMR.G1****Sumário:**

Com a ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho não se pretende apenas a regularização da situação para o futuro, mas antes o reconhecimento da natureza laboral da relação havida num determinado contexto temporal.

Não ocorre inutilidade ou impossibilidade da lide numa ação para reconhecimento de existência de contrato de trabalho, pelo facto de entretanto as partes terem celebrado um contrato de trabalho, mas não cobrindo o período temporal abrangido pela relação cuja natureza laboral se pretende fazer reconhecer. Como não implica tal inutilidade ou impossibilidade o facto de a relação entre as partes ter entretanto cessado, ainda que por iniciativa do trabalhador.

O Ministério Público não só tem legitimidade para a propositura da ação, que resulta do artigo 186º-L, nº 1 do CPT, como tem interesse em agir, ainda que desacompanhado do trabalhador, porquanto age na prossecução do interesse público, designadamente de combate à precaridade laboral e aos falsos recibos verdes.

No âmbito da docência, não obstante a natural autonomia técnico-pedagógica do trabalhador, é de reconhecer a existência de uma relação laboral, caso se verifiquem os indícios de laboralidade referidos no artigo 12º do CT, tais como a utilização de instrumentos fornecidos pela empregadora, cumprimento de um horário de trabalho por esta definido, obrigação de justificar as faltas e substituir colegas faltosos, sujeição a avaliações previstas no regulamento interno da empregadora, sujeição a poder sancionatório desta que no limite podia pôr termo à relação contratual, inserindo-se o trabalhador na organização produtiva da ré.

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/52507eb43e057c2180258774003775fc?OpenDocument>

### Posição do trabalhador na tramitação da ação especial de reconhecimento da existência do contrato de trabalho

#### 1. TRP de 22-06-2020 (Domingos Morais), p. 1197/19.1T8AVR.P1

##### **Sumário**

I - Na ação especial de reconhecimento do contrato de trabalho, o legislador colocou, como partes principais, o Ministério Público e o empregador demandado, sem definir qual a posição do trabalhador interessado.

II - Dada a natureza pública do interesse prosseguido pela Lei n.º 63/2013, de 27.08 - o combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado -, a possibilidade de intervenção do trabalhador, prevista no artigo 186.º-L, n.º 4, do CPT, apenas lhe permite aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público na petição inicial e não também aos alegados pelo empregador na contestação.

III - Neste contexto específico da tramitação da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a posição do trabalhador é a de “assistente”, de auxílio ao M. Público.

IV - O “assistente” apenas pode recorrer de decisão que diretamente o prejudique (artigo 631.º, n.º 2, CPC), como por exemplo: (i) do indeferimento de requerimento em que peça a intervenção na causa; (ii) da não admissão de qualquer articulado por ele oferecido; (iii) da rejeição de qualquer prova que ele pretenda produzir.

V - Estando a atividade processual do “assistente” subordinada à do Ministério Público, carece de legitimidade para impugnar, mediante recurso de apelação, a decisão final desfavorável.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dd23c038f6ec6324802585c1004ec8fe?OpenDocument>

**Presunção de laboralidade (artigo 12.º do CT/2009)****1. TRC de 13-02-2015 (Azevedo Mendes), p. 182/14.4TTGRD.C1****Sumário:**

I – O nº 1 do artº 12º do CT/2009 elenca os índices de subordinação que, verificando-se, fazem presumir a existência de um contrato de trabalho.

II – Como resulta do teor do seu corpo, é condição suficiente para operar a presunção da laboralidade a verificação de duas das características afirmadas nessa norma.

III – Essa presunção é, porém, ilidível, admitindo prova em contrário, nos termos do artº 350º, nº 2 do C. Civil.

IV – No contrato de trabalho é a atividade do trabalhador que é adquirida pelo outro contratante que a organiza e dirige com vista à obtenção de um resultado para além do contrato. Ao invés, na prestação de serviço o que a outra parte adquire é o resultado de uma atividade.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5f69caad389fd32780257df5004e967a?OpenDocument>

**2. TRL de 18-11-2015 (Alves Duarte), p. 1331/14.8TTLSB.L1-4****Sumário:**

I – O ónus da prova da laboralidade da relação jurídica incumbe ao autor, nos termos do art.º 340.º, n.º 1 do Código Civil.

II – A laboralidade da relação jurídica presume-se caso se verifiquem pelo menos duas das características ou factos indiciários elencados no art.º 12.º, n.º 1 do Código do Trabalho de 2009.

III – Todavia, para se julgar da laboralidade da relação não basta a prova dessas características ou factos indiciários, sendo ainda necessário atender a todo o contexto em que se inserem.

IV – Incumbe ao réu ilidir a presunção de laboralidade da relação jurídica estabelecida entre as partes, alegando e provando, nos termos do art.º 350.º, n.º 2 do Código Civil, factos que demonstrem o contrário.

V – Ilide a presunção de laboralidade a ré que prova que uma enfermeira que contratou para, em local e com os meios informáticos por ela disponibilizados, telefonicamente praticar atos de triagem, aconselhamento e encaminhamento dos utentes do Serviço Nacional de Saúde que mantém em funcionamento, por turnos, durante 24 horas por dia, não estando sujeita a qualquer controlo de assiduidade e absentismo e a um período mínimo ou máximo de horas de serviço a prestar, sendo-lhe permitido trocar com outros enfermeiros os turnos sem prévia autorização da outra parte, podendo mesmo não comparecer ao serviço sem que a sua ausência tenha quaisquer efeitos disciplinares.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d4d8be845f439ecf80257f0f00371fa4?OpenDocument>

**3. TRL de 13-01-2016 (José Eduardo Sapateiro), p. 369/14.5TTLRS.L1-4****Sumário:**

I – O artigo 12.º do C.T./2009 estabelece uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal para fazer funcionar a mesma.

II – O Réu, não obstante o preenchimento aparente e formal de dois ou mais desses índices de laboralidade previstos nas alíneas do n.º 1 do art.º 12.º do C.T./2009, pode obstar ao funcionamento da correspondente presunção legal através da prova de outros factos que rebatam, contrariem e transfigurem aquelas características indiciárias de maneira a que as mesmas sejam compatíveis com tipos contratuais diversos e/ou antagónicos ao daquele que deriva do funcionamento da presunção de laboralidade em análise.

III- Estamos face a um contrato de trabalho, atenta a existência de subordinação jurídica, traduzida em poderes de enquadramento, orientação, direção, formação, supervisão e fiscalização (concretos, objetivos e continuados) por parte da Ré sobre os serviços realizados pela enfermeira comunicadora, relativamente a uma atividade de natureza intelectual, em local e com os instrumentos de trabalho da entidade beneficiária de tal atividade, contra o recebimento de uma contrapartida pecuniária mensal, que visa pagar aquela atividade (e não o resultado, melhor dizendo, os múltiplos resultados da mesma), havendo direito ao gozo de férias (ainda que não remuneradas) e dentro de um determinado quadro temporal que, muito embora não reconduzível aos legalmente denominados período normal e horário normal de trabalho, era, no entanto, previamente determinado pela demandada, em função da situação de duplo emprego existente e da disponibilidade profissional previamente comunicada pela recorrida.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/97d4124aede1f29380257f480031519e?OpenDocument>

**4. TRE de 30-03-2017 (Moisés Silva), p. 1708/16.4T8STR.E1****Sumário:**

Existe contrato de trabalho em caso de subordinação jurídica, não sendo necessária a prova de que o empregador é o proprietário das instalações, mas apenas que é o detentor, a qualquer título, da organização em que se insere a atividade.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6fcb23ca6344c3208025810800326859?OpenDocument>

5. TRE de 12-10-2017 (Paula do Paço), p. 871/16.9T8STC.E1

**Sumário:**

I – A arguição de uma nulidade processual deve ser apresentada mediante requerimento dirigido ao tribunal onde a mesma ocorreu. Se a nulidade processual foi arguida nas alegações e conclusões de recurso, verifica-se um erro na forma processual usada, sendo apenas possível aproveitar o ato processual se a nulidade tiver sido arguida tempestivamente.

II – O artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009 estabelece uma presunção de laboralidade. A verificação de, pelo menos, duas das características discriminadas nas alíneas a) a e), do n.º 1 deste preceito legal é condição suficiente para operar o funcionamento da presunção. Trata-se de uma presunção *juris tantum* (artigo 350.º do Código Civil), cabendo à parte contrária demonstrar que, não obstante a verificação das circunstâncias apuradas, existem factos e contraindícios indicadores de autonomia, que sejam quantitativa e qualitativamente significativos para permitirem a descaracterização.

III – Tendo-se demonstrado que o indigitado trabalhador foi contratado pelo Réu para realizar a atividade de apanha de pinhas, mediante o pagamento do montante diário de € 60,00, utilizando instrumentos de trabalho fornecidos pelo Réu, sendo tal atividade exercida nos locais que o Réu determinava, num horário por este fixado, mostram-se preenchidas, pelo menos, as alíneas a), b, c) e d) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho. Não tendo o réu logrado demonstrar que tais funções eram exercidas com autonomia e independência, importa qualificar a relação jurídica em apreciação nos autos como contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c7a4347a82b74d7c802581c5002da200?OpenDocument>

6. TRE de 12-07-2018 (Paula do Paço), p. 1149/17.6T8PTG.E1

**Sumário:**

I – O artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009 estabelece uma presunção de laboralidade. A verificação de, pelo menos, duas das características discriminadas nas alíneas a) a e), do n.º 1 deste preceito legal é condição suficiente para operar o funcionamento da presunção. Trata-se de uma presunção *juris tantum* (artigo 350.º do Código Civil), cabendo à parte contrária demonstrar que, não obstante a verificação das circunstâncias apuradas, existem factos e contraindícios indicadores de autonomia, que sejam quantitativa e qualitativamente significativos para permitirem a descaracterização.

II – Inexiste qualquer óbice legal à aplicação da aludida presunção em ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, desde que o Ministério Público prove a base necessária para que opere a presunção.

III – Tendo o Ministério Público logrado demonstrar que dois jornalistas correspondentes exercem, respetivamente, a atividade de jornalista e de jornalista/repórter fotográfico em locais determinados pela ré (espaço interior todo equipado para a edição das peças jornalísticas e locais exteriores que a ré indica), utilizando equipamentos e instrumentos de trabalho pertencentes ou disponibilizados

pela ré (secretária, cadeira, armários de arquivo, computador, impressora, computador portátil, estúdio de som, ilha de edição, microfones, tripé, câmaras de filmar, baterias, carregadores, cabos de áudio e vídeo, pilhas, software licenciado para a ré, veículo automóvel com o logotipo da ré, cujo combustível é pago através de um cartão de combustível propriedade da ré e telemóvel pago pela ré), auferindo em contrapartida dos serviços prestados, uma quantia certa, com periodicidade mensal, tanto basta para que se considerem verificadas, pelo menos, as situações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho.

IV – Não tendo a ré logrado demonstrar que tais funções eram exercidas com autonomia e independência, importa qualificar as relações jurídicas em apreciação nos autos como contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/023f66cc08f9160a802582d0002fd486?OpenDocument>

**7. TRP de 07-12-2018 (Domingos Morais), p. 3975/18.OT8PRT.P1**

**Sumário:**

I - O reconhecimento da existência de um contrato de trabalho, em ação especial intentada pelo Ministério Público, não dispensa a prova de factos suficientes para a presunção de laboralidade, prevista no artigo 12.º do Cód. Trabalho.

II - A atividade de enfermeiro desenvolvida num hospital, usando equipamentos sua pertença e por ele disponibilizados; estando obrigado a cumprir um horário de trabalho (escala) elaborado pela enfermeira-chefe; auferindo como contrapartida, uma remuneração calculada com base no valor/hora de €6,80, acrescido de 25% em horários noturnos e fins-de-semana e de 50% em dias feriado, paga com periodicidade mensal; cumprindo procedimentos/instruções de natureza obrigatória, como as prescrições médicas para tratamento dos doentes; e sendo controlado, não só pelo tempo de execução da sua prestação (escala de serviço), como de permanência nas instalações do hospital, constitui uma relação laboral subordinada.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8cbb5f6766b7d2d38025839e004fdf05?OpenDocument>

**8. TRE de 28-02-2019 (Emília Ramos Costa), p. 1225/18.8T8TMR.E1**

**Sumário:**

I – Em processos de natureza laboral, o juiz possui poderes de indagação da verdade material, podendo, nos termos do n.º 1 do art. 72.º do Código de Processo do Trabalho, ampliar a matéria factual articulada, desde que relevante para a boa decisão da causa e debatida em sede de audiência de julgamento.

II – Revelam um contexto de subordinação jurídica típica de uma relação de cariz laboral, as circunstâncias previstas nas alíneas a), b) e d) do art. 12.º do Código do Trabalho (o trabalhador exercer as suas funções nas instalações da R., com os seus equipamentos e instrumentos e auferir 14 remunerações fixas mensais, sendo uma



delas como subsídio de férias e outra como subsídio de natal), como também o facto de tal trabalhador exercer essas funções, desde 16-04-1984, em exclusividade, a tempo inteiro e segundo instruções emanadas pela R., ser esta a pagar, direta ou indiretamente, o prémio de seguro de acidentes de trabalho desse trabalhador e a pagar, a título de suplemento, as horas de trabalho efetuadas por tal trabalhador em fins-de-semana e feriados.

(Sumário elaborado pela Relatora).

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/723b4b32f9a98d68802583c50043b522?OpenDocument>

**9. TRL de 12-06-2019 (Manuela Fialho), p. 7/18.1T8CSC.L1-4**

**Sumário:**

1 – Em presença de uma relação laboral estabelecida em 2015, visando-se o reconhecimento da existência de contrato de trabalho, decorre da presunção de laboralidade estabelecida no art.º 12.º do CT que compete ao autor provar alguns dos factos índice, ficando o réu com o ónus de demonstrar que não existe contrato de trabalho.

2 – A presunção tem aplicação também nas ações implementadas pelo Ministério Público com vista ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

3 – Provados dois daqueles factos, mas evidenciando-se autonomia própria do contrato de prestação de serviços, a presunção resulta elidida, não podendo reconhecer-se a existência de contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0971672ba227d425802584200050b2a8?OpenDocument>

**10. TRP de 07-10-2019 (Paula Leal de Carvalho), p. 17632/18.3T.PRT.P1**

**Sumário:**

I – Não deve ser levada à decisão da matéria de facto matéria de natureza conclusiva e valorativa, assim como expressões que poderão induzir no sentido de uma das posições jurídicas controvertidas.

II – Mostra-se ilidida a presunção de laboralidade prevista no CT/2009 quando: *i)* os horários letivos e sua determinação pela Ré era precedido da prévia comunicação pela docente das suas disponibilidades de tempo e da sua aceitação por esta, *ii)* o montante da retribuição era determinado em função do número de horas de trabalho efetivamente prestadas, *iii)* foi acordada a possibilidade de variação do valor hora em função do número de alunos e a possibilidade de variação da periodicidade do pagamento da retribuição tudo nos termos referidos nas cls 4ª dos contratos celebrados, *iv)* era possível o reagendamento pela docente, de acordo com as suas conveniências, das aulas que não tivesse ministrado, *v)* estava prevista a possibilidade de poder fazer-se substituir em caso de ausência e *vi)* não necessitava de justificar as faltas.

(Sumário elaborado pela Relatora)



<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7a1d9de4d0f18bf2802584a9004f51bd?OpenDocument>

**11. TRP de 17-02-2020 (Rita Romeira), p. 2600/19.6T80AZ.P1**

**Sumário:**

I – As afirmações de natureza conclusiva e hipotética devem ser excluídas do elenco factual a considerar, se integrarem o “thema decidendum”, entendendo-se como tal o conjunto de questões de natureza jurídica que integram o objeto do processo a decidir, no fundo, a componente jurídica que suporta a decisão.

II – A consideração de factos não alegados para integrarem a base instrutória, ou não a havendo, tomá-los em consideração na decisão da matéria de facto, só é possível por via do disposto no art. 72º, nº 1 do CPT, nesse caso pressupondo que se dê cumprimento ao disposto no nº 2, nomeadamente, possibilitando-se às partes indicarem as respetivas provas, requerendo-as imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias.

III – Por isso, a segunda instância não pode fazer uso do disposto no art. 72º do CPT, por não poder ser dado cumprimento ao nº2 do mesmo.

IV – O mesmo acontece, na atual lei processual civil, nos termos do art. 5º em que a consideração oficiosa de factos, ali prevista, não pode ser feita sem que as partes se pronunciem sobre ela, ou seja, o juiz, ante a possibilidade de tomar em consideração tais factos, tem que alertar as partes sobre essa sua intenção operando o exercício do contraditório e dando-lhe a possibilidade de arrolar novos meios de prova sobre eles.

V – Não o tendo feito o Tribunal recorrido, esta Relação não pode, em princípio, substituir-se à 1ª instância e valorar já em termos definitivos a prova produzida quanto aos novos factos, eventualmente, ampliando em 2ª instância a matéria de facto sem que previamente, em fase de audiência de julgamento, as partes estejam alertadas para essa possibilidade e lhes seja facultado produzir toda a prova que entenderem.

VI – Da análise das definições legais de contrato de trabalho e de contrato de prestação de serviço resulta que os elementos que os distinguem são, essencialmente, o objeto do contrato, ou seja, prestação de atividade ou obtenção de um resultado e o relacionamento entre as partes, ou seja, subordinação ou autonomia.

VII – Atenta a presunção de laboralidade, estabelecida no art. 12º, do CT/2009, demonstrando o trabalhador pelo menos, duas das características enunciadas nas alíneas do seu nº 2, presume-se a existência de contrato de trabalho cabendo à, alegada, empregadora a prova do contrário (art. 350º, nº 2, do CC), não bastando, para o efeito, contraprova destinada a tornar duvidoso o facto presumido, tendo de provar que não existiu a subordinação jurídica indiciada por aquelas e, nessa medida, um contrato de trabalho.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ce1a6bd1ad648eee8025851f00367b72?OpenDocument>

**12. TRL de 24-02-2021 (Sérgio Almeida), p. 1031/20. OT8FNCL.L1-4****Sumário:**

1. Os factos em que assenta a presunção de laboralidade carecem de provados pelo interessado, nos termos do art.º 342/1 do Código Civil.
2. Não beneficia da presunção de laboralidade o prestador de atividade que apenas demonstra que o fazia nas instalações de barbearia da credora.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b66f7f977191152c8025868f003deaec?OpenDocument&Highlight=0,a%C3%A7%C3%A3o,de,reconhecimento,de,exist%C3%A2ncia,de,contrato,de,trabalho>

**13. STJ de 24-02-2021 (Leonor Cruz Rodrigues), p. 2601/19.4T8OAZ.P1.S1****Sumário:**

I. A circunstância de o voto de vencido ter sido exarado em conclusão aberta para o efeito, em acto contínuo à elaboração e assinatura do acórdão, terminando aquele e este com a assinatura do Exmo. Desembargador vencido, ser lavrada em conclusão aberta para o efeito, em escrito que faz parte integrante do acórdão, é aspecto puramente formal que, podendo configurar uma mera irregularidade, não configura anomalia susceptível de afectar a colegialidade e a validade da decisão, não integrando causa de invalidade ou nulidade do acórdão.

II. Os erros que eventualmente afectem a decisão em matéria de facto não configuram nenhum dos vícios (formais) integradores de nulidade da sentença, podendo antes, eventualmente, configurar erro de julgamento, estando, por isso, fora do conceito legal de vícios da sentença previstos no artigo 615.º do CPC.

III. O não uso ou o uso deficiente pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pela lei processual, em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, não configura nenhuma das nulidades da sentença, previstas no artigo 615.º do CPC, normativo aplicável à 2.ª instância, por força do disposto no artigo 666.º do mesmo Código, mas, quando muito, em erro de julgamento a considerar em sede de apreciação de mérito.

IV. Não padece das nulidades por condenação em objecto diverso do pedido e excesso de pronúncia, o acórdão que, na sequência da impugnação da decisão da matéria de facto e ao abrigo dos poderes de intervenção oficiosa conferidos pelo artigo 662.º, eliminou e alterou a redacção de factos que teve por conclusivos e/ou por conterem expressões de natureza jurídica com relevo para a decisão da causa, e procedeu ao aditamento de factos provados, dentro do pedido formulado.

V. Mostrando-se insuficiente, nos termos apontados, a matéria de facto apurada, sobre matéria atinente ao dever de assiduidade e seus contornos no caso concreto que, no quadro da ilisão da presunção de laboralidade estabelecida no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho, se mostra pertinente e relevante para a decisão de direito, há que determinar, oficiosamente, nos termos do n.º 3 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, que o processo volte ao tribunal recorrido para suprir a insuficiência apontada, julgando-se de novo a causa, com observância do preceituado no n.º 1 do artigo 683.º do Código de Processo Civil e de harmonia com o regime jurídico acima definido atinente ao funcionamento da presunção de laboralidade.

(Sumário elaborado pela Relatora)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/be86ffdbd4461846802586a30036f9f9?OpenDocument>

### Prorrogação do prazo para a contestação

1. TRP de 10-07-2019 (*Jerónimo Freitas*), p. 453/18.0T8PRT.P1

#### **Sumário:**

I – O n.º 5, do art.º 569.º, estabelece a possibilidade do juiz poder, excecionalmente e sem audição da parte contrária, prorrogar o prazo para contestar quando considere que há um motivo ponderoso que dificulta anormalmente a organização da defesa. Esse motivo e a consequente dificuldade na organização da defesa tanto pode ocorrer no âmbito de ação declarativa comum, como em caso de se estar perante ação declarativa especial, com natureza urgente.

II – O facto da ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento ter natureza urgente não obsta à aplicação do disposto no art.º 569.º n.º 5 e 6 CPC, ex vi art.º 58.º/2 CPT, tanto mais que a prorrogação do prazo é coisa diferente do prazo correr continuamente, sem que se suspenda nas férias judiciais.

III – O direito ao recurso não visa conceder à parte um segundo julgamento da causa, mas apenas permitir a discussão sobre determinados pontos concretos, que na perspetiva do recorrente foram incorretamente mal julgados, para tanto sendo necessário que se enunciem os fundamentos que sustentam esse entendimento, devendo os mesmos consistir na enunciação de verdadeiras questões de direito, que lhe compete indicar e sustentar, cujas respostas sejam suscetíveis de conduzir à alteração da decisão recorrida.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/48fca5023e3662b180258450002fcf08?OpenDocument>

### Revista excecional

1. STJ de 10-02-2021 (*Chambel Mourisco*), p. 18638/17.5T8LSB.L2.S2

#### **Sumário:**

Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento na solução dada à questão de saber se ocorre ou não inutilidade superveniente da lide numa ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, em que na sequência de acordos de integração celebrados, ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29/12, foi estipulado que a integração dos trabalhadores produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, vigorando o contrato de trabalho por tempo indeterminado, sendo a antiguidade dos trabalhadores reportada à data de início da sua colaboração com a Ré, tendo sido considerada para efeitos de determinação da categoria, nível de desenvolvimento e escalão em que se realiza a integração nos quadros.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d1d9dfd37a5ef468025867800600a88?OpenDocument>

### Suspensão do processo de contraordenação (artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro)

#### 1. TRP de 25-03-2019 (Nelson Fernandes), p. 19/18.5T9VFR-A.P1

##### Sumário:

I – A ação para reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT) assume-se como causa prejudicial à possibilidade de prossecução do processo contraordenacional ou do processo de execução, constituindo-se a sentença naquela proferida como caso julgado material em relação à autoridade administrativa, solução esta que resulta do n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao impor a suspensão do procedimento contraordenacional ou da execução com ela relacionada até ao trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação.

II – A suspensão, que decorre como se viu expressamente da lei e que opera também mesmo nos casos em que já ocorra a execução, evidencia, de modo claro, que mesmo a autoridade do chamado caso resolvido, característica das decisões administrativas, cede perante a decisão que venha a ser proferida na AERECT, só se compreendendo que a suspensão também opere na fase executiva pelo respeito que se quer ver atribuído a essa decisão judicial.

III – Daí que, proferida que seja sentença transitada em julgado pelo tribunal na AERECT, não caiba propriamente à ACT uma mera atividade de ponderação do ali decidido, no sentido de o respeitar ou não, impondo-se-lhe, pelo contrário, que a sentença seja respeitada, pelos efeitos do caso julgado material formado com aquela decisão, prejudicial como se disse em relação ao processo de contraordenação.

IV – A instância na AERECT não se inicia com a apresentação da petição inicial em juízo, no caso pelo Ministério Público, iniciando-se antes, diversamente, com o recebimento da participação, como resulta n.º 6 do artigo 26.º do CPT, pelo que, cumprido por parte da ACT o disposto no n.º 3 do artigo 15.º-A do RCOLSS, a partir de então a ação terá de considerar-se pendente, do que decorrerá, por aplicação do disposto no n.º 4 do indicado artigo 15.º-A, que o processo de contraordenação terá de ficar suspenso.

V – Como pressuposto da cessação da suspensão é que a AERECT já não se encontre pendente, tendo a ACT remetido a participação a que se alude no ponto anterior, tendo-se assim já como iniciada a instância na ação, caso não lhe tenha sido comunicada a sentença final (comunicação determinada oficiosamente ao tribunal), impõe-se-lhe que se esclareça, antes de proferir decisão final no processo de contraordenação, assim junto do Tribunal competente, em que estado se encontrava a ação.

VI – Proferindo a ACT decisão final no processo de contraordenação num momento em que este processo se deva considerar suspenso face à pendência da AERECT, é de considerar que aquela decisão não foi validamente proferida, pois que só ao tribunal estava cometida a competência para o fazer, arrogando-se assim a ACT a um poder/competência que então não detinha.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f13f08530e6e558a802583d800562b88?OpenDocument>

### Tramitação simplificada da ARECT

#### 1. STJ de 08-03-2018 (Chambel Mourisco), p. 17459/17.0T8LSB.L1.S1

##### **Sumário:**

I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bcc714d1d25c33b78025824a00596b6e?OpenDocument>

#### 2. STJ de 21-03-2018 (Chambel Mourisco), p. 20416/17.2T8LSB.L1.S1

##### **Sumário:**

I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ad1005b5f0af011180258259004379a8?OpenDocument>

**3. STJ de 21-03-2018 (Chambel Mourisco), p. 17082/17.9T8LSB.L1.S1****Sumário:**

I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

III. Em processo laboral, resulta do art.º 77.º do Código de Processo do Trabalho, que existe um regime particular de arguição de nulidades de sentença/acórdão, que se traduz no facto de a arguição ter de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição de recurso.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9c322c023f65225f8025825900435a9c?OpenDocument>

**4. STJ de 04-04-2018 (Chambel Mourisco), p. 18308/17.4T8LSB.L1.S1****Sumário:**

I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho está, então, aberto o caminho para se poder, eventualmente, discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2bd1eea4f7b6a9e98025826600497c4c?OpenDocument>

**5. STJ de 04-04-2018 (Ribeiro Cardoso), p. 17596/17.0T8LSB.L1.S1****Sumário:**

I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um

contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir questões como a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/df7476022765c9c0802582660048af38?OpenDocument>

6.STJ de 27-06-2018 (*Chambel Mourisco*), p. 18965/17.1T8LSB.L1.S2

**Sumário:**

I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.

II. Caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho está, então, aberto o caminho para se poder, eventualmente, discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

III. Atento o cariz publicista da ação, admitir que o prestador da atividade pudesse pôr termo à mesma, desistindo da instância, seria frustrar os objetivos da lei que consistem em combater eficazmente a utilização indevida do contrato de prestação de serviço em relações de trabalho subordinado.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8dd41f380017bdbe802582c0004500d7?OpenDocument>

## Valor da ação

1. TRE de 11-04-2019 (*Moisés Silva*), p. 678/18.9T8STC.E1

**Sumário:**

i) na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, está apenas em causa apreciar se os factos provados conduzem a esse reconhecimento e desde que data, não sendo permitida legalmente a pronúncia sobre outras questões, mesmo que resultem dos factos provados.

ii) na determinação do valor da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não tem lugar a aplicação do art.º 300.º n.º 2 do Código de Processo Civil, pois não se formula um pedido de pagamento de prestações vencidas e vincendas.



iii) igualmente não tem lugar a aplicação do critério da imaterialidade dos interesses do art.º 303.º n.º 1 do Código de Processo Civil, pois o interesse em apreciação é suscetível de expressão pecuniária.

iv) o art. 186.º-Q n.º 1 do Código de Processo do Trabalho consagra um critério especial de fixação do valor da causa, sempre que não for possível determinar outro valor da utilidade económica do pedido, garantindo, de todo o modo, a admissibilidade de recurso de apelação para a Relação – art.º 186.º-P.

v) presume-se a existência de uma relação de trabalho subordinada, nos termos do art.º 11.º do CT, se ocorrerem as características previstas no art.º 12.º n.º 1, alíneas a) a d) do CT, não ilididas pela empregadora.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0415f122555721fe802583ee00397cc4?OpenDocument>

### Vontade das partes e inutilidade superveniente da lide

#### 1. TRL de 25-03-2015 (Jerónimo de Freitas), p. 1343/14.1TTL5B.L1-4

##### Sumário:

I. A intervenção principal do Ministério Público, assumida na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho por tal competência lhe ser atribuída por lei para defesa dos interesses que a mesma visa salvaguardar, nomeadamente o combate à precariedade de modo a evitar a perpetuação das formas atípicas e injustas de trabalho, entre elas, os falsos recibos verdes, mantém-se até ao desfecho final da ação ou, melhor dito, até à extinção da instância, tendo necessariamente legitimidade para recorrer de toda e qualquer decisão recorrível que à ação respeite.

II. Através do recurso vem o Ministério Público questionar se o tribunal a quo fez a correta aplicação do direito ao julgar extinta a instância. O seu propósito, alicerçado nos fundamentos que invoca, é o de ver a decisão revogada e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação. Portanto, o Ministério Público tem interesse processual em recorrer, sendo inquestionável a necessidade que o justifica.

III. O princípio da liberdade contratual (art.º 405.º CC) não significa que esteja na disponibilidade das partes qualificarem um contrato como bem lhes aprouver - mesmo que o façam sem qualquer intenção simulatória - designadamente, denominando-o como contrato de prestação de serviços, quando na verdade do que convencionaram ou da sua execução prática resulte um verdadeiro contrato de trabalho subordinado.

IV. A declaração contida em requerimento apresentado pelo “trabalhador”, dizendo não pretender o reconhecimento de vínculo de trabalho “por não existir”, qualificando-o (em adesão expressa à posição sustentada pela R. na contestação) como “Contrato de Prestação de Serviços de Docência” e, referindo ainda pretender mantê-lo naqueles termos, não basta para conduzir à inutilidade superveniente da lide, pois equivale a fazer tábua rasa dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013. A lide não é inútil, pois não se sabe se há ou não uma situação de precariedade.

(Sumário elaborado pelo Relator)



<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b409425bed368d9680257e1a004b8365?OpenDocument>

2. TRE de 08-06-2017 (Moisés Silva), p. 3761/16.1T8STB.E1

**Sumário:**

A vontade das partes consistente em afirmar que entre elas existe um contrato de prestação de serviços não pode prevalecer se a realidade demonstra que a relação jurídica existente constitui um contrato de trabalho subordinado. O legislador optou pela correspondência real e efetiva entre a realidade concreta e a qualificação da relação jurídica existente entre o prestador e o beneficiário da atividade, não podendo valer qualquer outra que se lhe oponha.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/dc1f8bfc7c9284e78025814d002fdb22?OpenDocument>

3. TRG de 03-12-2020 (Antero Veiga), p. 149/20.3T8VCT.G1

**Sumário:**

I – A ação declarativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho com processo especial regulada nos artigos 186.º-K e seguintes do Código do Processo do Trabalho visa o reconhecimento da existência de contrato de trabalho, apontando-lhe a data de início, não cuidando das subseqüentes ocorrências no mesmo, como a sua cessação por vontade das partes.

II – A dedução de tal ação não depende da existência de um litígio entre o trabalhador e a putativa entidade empregadora, visando prevenir as situações de “fuga ao direito do trabalho”, de desconformidade entre a forma por que as partes optaram em relação ao respetivo vínculo e a realidade subjacente.

(Sumário elaborado pelo Relator)

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9b1dbf5961c25b4680258677003979a3?OpenDocument>

Título:

**Ação de reconhecimento da existência  
de contrato de trabalho**

Ano de Publicação: 2022

ISBN: 978-989-9018-95-2

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)